



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUÍSA XAVIER KELSCH

A (IM)POSSIBILIDADE DE GREVE POLÍTICA NO BRASIL.

Salvador
2019

LUÍSA XAVIER KELSCH

A (IM)POSSIBILIDADE DE GREVE POLÍTICA NO BRASIL.

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr^a. Adriana Wyzykowski

**Salvador
2019**

TERMO DE APROVAÇÃO

LUÍSA XAVIER KELSCH

A (IM)POSSIBILIDADE DE GREVE POLÍTICA NO BRASIL.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, __/__/2019.

AGRADECIMENTOS

Nesse momento tão importante na minha vida, preciso agradecer a todos aqueles que estiveram comigo durante essa jornada. Uma caminhada repleta de desafios, que não seria possível concluir sem o apoio e incentivo de muitos.

Primeiramente, agradeço a Deus, pela fé que me nutre, por sempre guiar e ter me dado saúde e força para que eu conseguisse concluir esse trabalho com dedicação e cuidado.

À minha mãe, Claudia, por ter me ensinado a ter coragem e por não me deixar desistir. Ao meu pai, Fernando, por muitas vezes deixar de realizar os próprios sonhos para tornar o meu realidade. À minha avó, Maria de Lourdes, por ser o meu porto-seguro nos momentos que mais precisei. À minha avó, Lucy, personificação de bondade, por ser minha inspiração. Às minhas tias e à Júlia, por acreditarem em mim e me apoiarem sempre. A Marcio, por todo o carinho e compreensão nesse período. A Valentim, pelo amor incondicional. E a todos os outros familiares, o meu sincero agradecimento!

Às minhas amigas do Marista, a família que eu escolhi, por me inspirarem a ser uma pessoa melhor todos os dias. Aos amigos e colegas que fiz durante a graduação, juntos esse caminho se tornou muito mais leve.

À minha orientadora, Adriana Wyzykowski, pelo comprometimento, dedicação e cuidado desde o primeiro contato. Aos professores da Faculdade Baiana de Direito, em especial a Raphael Miziara, por todos os ensinamentos passados.

À assessoria jurídica da Universidade Católica do Salvador e ao escritório Lacerda Mattei e Bulhões, principalmente a Dr. Márcio, por me proporcionarem novas experiências e me ajudarem a dar os primeiros passos na vida profissional.

Por fim, o meu agradecimento a todos aqueles que de alguma forma contribuíram ao longo dessa trajetória.

Aos meus pais, Claudia e Fernando, por
todo o amor e com todo o meu amor.

RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se a análise jurídico-antropológica do instituto da greve à luz do sistema jurídico brasileiro, tendo como objetivo principal demonstrar a possibilidade das greves político-trabalhistas no Brasil. Para tanto, será utilizado o método cartesiano, onde analisa-se conceitos mais gerais como meio para se alcançar conceitos mais específicos, além da pesquisa exploratória, onde se busca definir o problema para, posteriormente, analisá-lo criticamente. Assim, considerando que o Direito do Trabalho, na perspectiva de um Estado Democrático de Direito, busca a proteção do trabalhador, bem como que a Constituição Federal de 1988 garantiu de forma ampla o direito de greve, enquadrando-o, inclusive, como direito fundamental social, necessário se faz compreender a amplitude do referido direito e se o mesmo abarca a possibilidade das greves políticas, tendo em vista que o que se vê é que o direito de greve é indevidamente limitado e restringido pela legislação ordinária, além da doutrina e jurisprudência dominantes, apesar de ser o meio mais eficaz à disposição dos trabalhadores para lutar por melhores condições de vida e labor. Dessa forma, sem prejuízo dos estudos necessários proferidos à matéria sob enfoque, o presente trabalho tratará, como ponto central, da política como mote para o movimento grevista, analisando os interesses que podem ser defendidos por meio da greve, bem como a participação do sindicato em atividades políticas. Por fim, será abordado o tratamento jurisprudencial que vem sendo proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema objeto de estudo, como forma de demonstrar, ao final, a possibilidade das greves que defendam interesses políticos quando estes refletirem nas relações de trabalho.

Palavras-chave: Direito coletivo do trabalho; greve; greve política; possibilidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE GREVE NO BRASIL E NO MUNDO	12
2.1 AS ORIGENS MODERNAS DA GREVE	12
2.2 O ESTADO SOCIAL COMO PRECURSOR DA PERMISSIBILIDADE DA GREVE	15
2.3 A GREVE NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL	18
2.3.1 Análise das Convenções da Organização Internacional do Trabalho e das orientações do Comitê de liberdade sindical	18
2.3.2 Pactos da ONU de 1996 sobre o direito de greve	19
2.3.3 A declaração sociolaboral do Mercosul	21
2.4 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE GREVE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO DIREITO DE GREVE NAS CONSTITUIÇÕES E LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS BRASILEIRAS	22
2.5 A GREVE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL	33
2.5.1 Conceito de direitos fundamentais sociais	34
2.5.2 A aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais sociais: uma análise do art. 5, § 1º da CF/88	40
2.5.3 A greve como um direito fundamental	42
3 O REGRAMENTO GERAL DA GREVE NO BRASIL	44
3.1 CONCEITO JURÍDICO DE GREVE E TERMINOLOGIA UTILIZADA	44
3.2 NATUREZA JURÍDICA	47
3.3 OBJETIVOS E TITULARIDADE DO DIREITO DE GREVE	49
3.4 REQUISITOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA GREVE	52
3.4.1 Exaurimento das vias negociais	52
3.4.2 Convocação e realização de Assembleia	54
3.4.3 Prazos para deflagração da greve	56
3.4.4 Manutenção e funcionamento dos maquinários e contratação de substitutos	58
3.4.5 Comportamento pacífico na greve e liberdade em não adesão à greve pelo empregado	59

3.4.6 Paralisação do movimento grevista após à solução do conflito	61
3.5 LIMITES E O ABUSO DO DIREITO DE GREVE.....	61
3.6 A GREVE EM ATIVIDADES ESSENCIAIS.....	63
3.7 BREVE ANÁLISE DOS ATOS DE GREVE MAIS CORRIQUEIROS.....	68
3.7.1 Boicote	68
3.7.2 Piquete	70
3.7.3 Ocupação	71
3.8 EFEITOS DA GREVE NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO.....	73
4 A (IM)POSSIBILIDADE DE GREVE POLÍTICA NO BRASIL	77
4.1 INTERESSES QUE PODEM SER DEFENDIDOS POR MEIO DA GREVE	77
4.1.1 Interesses puramente políticos	78
4.1.2 Interesses político-trabalhistas	82
4.1.3 Interesses puramente contratuais-trabalhistas	84
4.2 GREVE COM DIMENSÕES POLÍTICAS NO BRASIL.....	85
4.2.1 A política como mote para o movimento grevista	86
4.2.2 O papel dos sindicatos e a greve política	92
4.3 A GREVE POLÍTICA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: UM ESTUDO ACERCA DO TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL CONCEDIDO NOS CASOS DE GREVE POR MOTIVOS POLÍTICOS.....	95
4.3.1 A greve dos trabalhadores e estudantes da PUC – SP em 2012	96
4.3.2 A greve contra a privatização da Eletrobrás em 2018	100
4.3.3 A greve dos Correios contra privatização e reforma da previdência de 2019	103
5 CONCLUSÃO	105
REFERÊNCIAS	110

1 INTRODUÇÃO

O direito a greve no Brasil é um direito constitucionalmente reconhecido, o art. 9º da Constituição Federal assegura tal direito e afirma que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo sobre os interesses que devam por meio dele defender. A Magna Carta deu aos trabalhadores, portanto, o direito de decidir sobre a oportunidade de exercer o direito a greve.

A Carta Maior, no parágrafo 1º do art. 9º, dispôs que caberia ao legislador infraconstitucional definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Com isso, apenas um ano após a promulgação da Constituição Federal, foi aprovada a Lei nº 7.783/89 que passou a regular o direito de greve no Brasil.

Embora o referido direito tenha sido assegurado de forma ampla na Constituição, muitas vezes é interpretado de forma altamente restritiva. No que tange as greves com motivações políticas, apesar de não haver nenhuma proibição expressa na Magna Carta ou na Lei de Greve, a doutrina e a jurisprudência dominantes no Brasil vem entendendo que estas não seriam autorizadas pelo ordenamento, na medida em que defendem existir tanto restrições formais quanto materiais que impedem a sua regular deflagração.

O presente estudo visa, justamente, analisar de forma aprofundada o direito de greve, abordando a evolução histórica do instituto, bem como com um estudo aprofundado acerca do regramento geral da greve no Brasil, além de abordar questões conceituais e posicionamentos jurisprudências como meio para se alcançar a compreensão pela possibilidade ou não de greves com motivações políticas no Brasil.

Necessário observar a relevância do tema na medida em que o direito de greve é um direito social e um meio indispensável de luta dos trabalhadores para que estes alcancem melhores condições de vida e labor. Nesse sentido, tendo em vista o contexto atual do Direito do Trabalho no Brasil, com a recente alteração normativa trazida pela Lei 13.467/17, bem como as políticas adotadas pelo atual governo, como a política de privatizações e a reforma da previdência, por exemplo, evidencia-se a

necessidade de uma análise aprofundada acerca do instituto da greve no Brasil e, principalmente, acerca da possibilidade de greve política.

No presente estudo foi utilizado o método cartesiano, idealizado por René Descartes, segundo o qual a abordagem é feita com a análise de conceitos mais gerais até se alcançar os recortes mais específicos do estudo.

Ademais, também foi utilizado como método de pesquisa a exploratória, onde se busca definir o problema para, posteriormente, analisá-lo criticamente. Para isso, foram feitas pesquisas bibliográficas acerca do problema, bem como o levantamento de julgados proferidos por diversos tribunais do mundo para que fosse possível construir reflexões críticas acerca do tema objeto de estudo.

Dessa forma, no segundo capítulo buscar-se-á analisar a evolução histórica do direito de greve no Brasil e no mundo e, para tanto, serão abordadas as origens modernas da greve como meio para compreender a forma como o instituto surgiu e se consolidou. Em seguida será feita a abordagem do Estado Social como precursor da permissibilidade da greve, tendo em vista que com a transição do Estado Liberal para o Estado Social houve a gradativa implementação de importantes garantias sociais, o que refletiu diretamente no instituto ora estudado.

Ainda no mesmo capítulo, será feita a análise da greve na perspectiva internacional com base nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, Pactos da Organização das Nações Unidas de 1966 e a declaração socio laboral do Mercosul. Em seguida, finalizando o segundo capítulo, será abordada a greve como um direito fundamental social, onde se analisará o conceito de direitos fundamentais trazido pela doutrina, bem como a visão acerca da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais sociais, o que será feito a partir de uma análise crítica do art. 5º, § 1º da Constituição Federal. Por fim, após tais considerações, conclui-se o capítulo com a perspectiva da greve como um direito fundamental.

No terceiro capítulo, por sua vez, buscar-se-á analisar o regramento geral da greve no Brasil. Para isso, necessário se fez abordar o conceito e a natureza jurídica da greve, bem como os seus objetivos e a titularidade para o exercício do referido direito. Em seguida, passa-se ao exame dos requisitos para a deflagração da greve, onde serão feitas reflexões críticas no que tange aos pressupostos exigidos pela Lei nº

7.783/89 para a regular deflagração do movimento, bem como os limites e o abuso do direito de greve.

De mais a mais, será abordado ainda nesse capítulo, de forma breve, os atos de greve mais corriqueiros e controversos atualmente, quais sejam: o boicote, o piquete e a ocupação. Em sequência analisar-se-á os efeitos da greve nos contratos individuais de trabalho.

Por fim, no quarto capítulo, será abordado o objeto central do presente estudo, qual seja, a greve política. Assim, inicialmente serão vistos os interesses que podem ser defendidos por meio da greve através da subdivisão em interesses puramente políticos, interesses político-trabalhistas e interesses puramente contratuais-trabalhistas, como forma de analisar se seriam também legítimas as greves que visam a melhoria das condições de trabalho mediante a defesa de interesses políticos, as denominadas político-trabalhistas, vez que retratam o exercício legítimo do direito de greve.

Com isso, será analisada a política como mote para o movimento grevista, onde serão questionados os principais argumentos que levam ao entendimento que vem prevalecendo no Brasil, qual seja, o da impossibilidade de greve política.

Questionar-se-á, por exemplo, se as limitações trazidas pela legislação infraconstitucional estariam em consonância com o texto constitucional, que garante que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade exercer a greve, bem como sobre os interesses que serão por ela defendidos.

Além disso, será abordada a participação política do trabalhador na democracia contemporânea, buscando compreender aonde se encaixa o direito de greve nesse contexto.

Com isso, faz-se necessária uma rápida análise acerca do papel dos sindicatos em greves com interesses políticos, o que será possível através de uma abordagem do contexto atual do sindicalismo no Brasil que, indiscutivelmente, passa por uma crise de representatividade, o que se agravou ainda mais diante das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17 no que tange as fontes de custeio dos mesmos.

Por fim, utilizando-se das reflexões obtidas no presente estudo e como forma de questionar o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior do

Trabalho acerca do tema estudado, o quarto capítulo será finalizado com a análise de três julgados do referido tribunal.

Dessa forma, diante do exposto, tem-se como propósito no presente trabalho a análise crítico-reflexiva acerca o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência majoritária no Brasil quanto a impossibilidade da greve política, buscando confrontar ponto a ponto os principais argumentos trazidos, demonstrando-se, ao final, a possibilidade de deflagração de movimentos grevistas que visem a defesa de interesses políticos no ordenamento brasileiro, na medida em que não se pode admitir a separação hermética entre direito e política, como vem sendo feito.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE GREVE NO BRASIL E NO MUNDO

Para que se alcance a verdadeira compreensão acerca do instituto estudado no presente trabalho, faz-se essencial uma abordagem histórica acerca da evolução do Direito de greve como instrumento fundamental para o alcance das melhorias sociais nas relações laborais.

2.1 AS ORIGENS MODERNAS DA GREVE

A palavra greve como se conhece atualmente no Brasil tem origem no francês, *grève*, denominação de um logradouro parisiense, as margens do rio Sena, conhecida como *Place de Grève*, local de desembarque de navios onde muitos gravetos se acumulavam ao serem trazidos pelo rio. O termo originalmente significa “terreno plano composto de cascalho ou areia à margem do mar ou do rio”¹.

Na *Place de Grève* funcionava um porto para carga e descarga de mercadorias, tal local tornou-se ponto de encontro entre os que ofereciam sua força laboral e os que dela necessitavam. Tornou-se também lugar de encontros e trocas de experiências para os trabalhadores que, ao se insurgirem contra os seus empregadores, em busca de melhores condições de trabalho, se dirigiam para lá e refletiam juntos sobre as melhores estratégias de pressão contra o patronato².

Dessa forma, quando os empregadores questionavam onde estariam os seus empregados a resposta era “estão em *Grève*”, a expressão, então, passou a ser entendida como um afastamento das atividades laborais para refletir sobre as formas de se alcançar as melhorias almejadas pelos empregados³.

¹ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Editora Método, 2018, p. 1313.

² MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1029.

³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1030.

Passou-se a identificar a palavra *grève* como uma ação coletiva de resistência pacífica dos trabalhadores ante os empregadores, na busca de melhores condições nas relações laborais⁴.

Embora seja possível afirmar que a origem do vocábulo é relativamente recente, o fenômeno não o é, conforme preceitua Amauri Mascavo Nascimento⁵: “os movimentos de reivindicações sociais são uma constante da história. Em todos os tempos existiram grupos de pressão com objetivos determinados, de natureza profissional ou política”.

As repercussões sociais advindas do trabalho humano remontam os primeiros impulsos de civilizações oriundas do racionalismo⁶. Desde a antiguidade, a luta por melhores condições de trabalho se mostra presente no meio social, ao longo da história diversos episódios de reivindicações se assemelharam a greve.

Na antiguidade existiam episódios de reivindicações, tanto na era egípcia como ao longo da Idade Média.

No Antigo Egito, no século XII a.C, durante o reinado de Ramsés III, já se vislumbrava a luta por direitos trabalhistas, quando os trabalhadores se recusavam a trabalhar até receberem o que lhes fora prometido, sendo denominados “pernas cruzadas”⁷. Em 2100 a.C, em Tebas, as mulheres dos que construía o templo de Mutt, convenceram os maridos a exigir dois pães extras por dia, como o Faraó não os atendeu, resolveram parar, sendo enforcados como castigo⁸. Da mesma forma, em Roma, eram constantes os movimentos de reivindicação no Baixo-império⁹.

Tais insurreições acabaram por semear o sentimento grevista, fazendo surgir o *animus* pela greve. Todavia, ainda não era possível falar em greve, tendo em vista

⁴ SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve e Locaute** – aspectos jurídicos e econômicos. São Paulo: Editora Almedina, 2004, p. 17.

⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.1315.

⁶ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 2007, p. 31.

⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: Editora LTR, 2010, p.1003.

⁸ VIANA, Márcio Túlio. Conflitos Coletivos do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol. 66, nº 1, jan./mar., 2000, P. 8. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/84842/010_viana.pdf?sequence=2&isAllo wed=y> Acesso em: 03 jun. 2019.

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.1315.

que não havia a liberdade para trabalhar nem consolidação do direito do trabalho enquanto disciplina¹⁰.

O histórico mundial do instituto mostra que a greve foi inicialmente tratada como um delito, em especial no sistema corporativista, passando posteriormente a ser tratada como uma liberdade, para só então evoluir ao patamar de direito nos regimes democráticos¹¹.

Em um período anterior a concentração operária nas grandes cidades, as paralisações organizadas pela classe trabalhadora eram isoladas e desorganizadas. Tais manifestações advinham de coalizões operárias e eram normalmente tratadas como uniões conspiratórias que deveriam ser fortemente reprimidas¹².

A Revolução Francesa propiciou o surgimento da greve juntamente com a ascensão do capitalismo, se intensificando com a Revolução Industrial. As condições de trabalho degradantes as quais eram submetidos os operários associadas à popularização de teorias socialistas de união de massa fizeram os trabalhadores se unirem em prol de um ideal comum, a busca por melhores condições de trabalho¹³.

O desenvolvimento da greve como fenômeno social em muito se relaciona com a história do sindicalismo, isso porque, ela sempre foi utilizada como forma de atuação dos sindicatos na busca do êxito das suas reivindicações em prol dos trabalhadores, e, conseqüentemente, a greve foi conceituada como delito quando proibiram as coalizões operárias, sendo toleradas quando admitiram os sindicatos e acabaram se elevando ao patamar de direito em um período muito similar ao que sobreveio o direito de sindicalização¹⁴.

A Lei *Le Chapelier* na França, em 1791, e o *Combination Act* na Inglaterra, em 1799, foram marcos importantes que proibiram o associativismo laboral, culminando na

¹⁰ TAVARES, Thales Emanuel Fernandes Tavares. **Greve: um direito no Brasil**. P. 05. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/artigos/greve-um-direito-no-brasil/#topo>>. Acesso em 30 mai. 2019.

¹¹ GARCIA, Gustavo. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 1423.

¹² MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1030.

¹³ SANTOS, Lara Monyque Barboza dos Santos; EVANGELISTA, Evelyn Carine Vilas Bôas. A Greve: características e implicações no mundo jurídico e social brasileiro. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 166, 2014. Disponível em <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3063>> Acesso em 20 mai. 2019.

¹⁴ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004, p. 1282.

criminalização das coalizões operárias, positivada pelo Código Penal Napoleônico em 1810, punindo com pena de prisão e multa a greve de trabalhadores. Ademais, o sindicalismo foi enquadrado como crime de conspiração na Inglaterra, em 1817, com o *Sedition Meeting*¹⁵.

Contudo, as leis não foram suficientes para impedir fatos sociais e as coalizões continuaram ocorrendo até que o Estado percebeu que a solução mais eficaz seria disciplinar o associativismo ao invés de negá-lo. Dessa forma, em 1824, na Inglaterra, com a Lei de Francis Place, a greve deixou de ser considerada um delito, sendo posteriormente atribuída personalidade jurídica às associações profissionais e patronais¹⁶.

A França, através da Lei Waldeck-Rousseau, em 1884, revogou lei anterior que proibia os atos de greve e regulamentou o associativismo. A Itália, com a edição da Encíclica *Rerum Novarum*, também passou a se posicionar de forma favorável as soluções pacíficas dos conflitos sociais¹⁷.

Assim, no século XX foram positivados importantes direitos sociais em textos constitucionais e tratados internacionais, incluindo os direitos trabalhistas, com o reconhecimento, inclusive, da liberdade de coalizão¹⁸.

2.2 O ESTADO SOCIAL COMO PRECURSOR DA PERMISSIBILIDADE DA GREVE

O século XX presenciou o enorme crescimento e evolução dos meios de produção de massa, que desencadearam um crescimento econômico surpreendente que acabou culminando na Revolução Industrial¹⁹.

¹⁵ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p.1030.

¹⁶ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p.1030.

¹⁷ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p.1030

¹⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p.1030

¹⁹ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 46.

Isso porque, esse crescimento econômico gerado pela evolução dos meios de produção se deu às custas do sofrimento da classe operária, que ganhava baixíssimos salários em troca de exaustivas jornadas de trabalho²⁰.

Vigorava nesse período o ideal Liberal, e, conforme conceitua Dirley da Cunha Junior²¹:

O Estado liberal, como se sabe, caracterizava-se por uma ação exclusivamente política. Alheio e indiferente à vida econômica e social, o Estado, em sua versão mínima preocupava-se apenas com a vida política, dispensando ao seu elemento humano, tão só, um tratamento de proteção as liberdades individuais.

Assim, diante desse cenário social, começaram a ocorrer as primeiras manifestações da classe operária na busca por melhores condições de vida e trabalho²². Os trabalhadores passaram, aos poucos, a se unirem como categoria para reivindicar melhores condições de trabalho, insurgindo-se cada vez mais na política, passando, gradativamente, a cobrar do Estado a sua intervenção a fim de garantir as necessidades dos trabalhadores.

Assim, conforme preleciona Sayonara Grillo Coutinho e Leonardo da Silva²³:

Entre a metade do século XIX e primeiras décadas do século XX, as movimentações operárias tiveram um importante papel na efetivação de direitos liberais clássicos. Porém, mais do que resultados normativos advindos, nos interessa observar que ao reivindicar, os trabalhadores se constituiriam como cidadãos, através de uma ação política ativa.

Além da efetivação dos direitos liberais clássicos, a emergência política do movimento operário resgatou a herança de luta do passado pré-industrial, o que acabou culminando em novas feições para antigas formulações, redefinindo-as em um momento pós-revolução industrial. Assim, há uma reafirmação de direitos negligenciados, dentre eles o direito à greve²⁴.

²⁰ PISTORI, Gerson Lacerda. **Direito de greve: origens históricas e sua repercussão no Brasil**. São Paulo: LTr, 2005, p. 4.

²¹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Editora JusPovm, 2015, p. 488.

²² MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 46.

²³ SILVA, Sayonara Grillo; SILVA, Leonardo da. **Democracia e trabalho: Os caminhos de uma complexa relação na história da cidadania**. P. 981.

²⁴ SILVA, Sayonara Grillo; SILVA, Leonardo da. **Democracia e trabalho: Os caminhos de uma complexa relação na história da cidadania**. P. 981.

A Constituição Mexicana, promulgada em 1917, trouxe um extenso rol de direitos conferidos ao trabalhador, dentre eles o direito de greve, inclusive em favor dos patrões e dos funcionários públicos²⁵.

A Constituição de Weimar, de 1919, seguindo a mesma linha ideológica social, consagrou a liberdade de coalizão no art. 159²⁶.

No Brasil, conforme será abordado no momento oportuno, embora tenha sido possível perceber uma profunda influência dos rumos sociais mundiais na constituição brasileira de 1934²⁷, com a instituição da Justiça do Trabalho, do salário-mínimo, das férias anuais do trabalhador obrigatoriamente remuneradas, dentre outros direitos de cunho social, nada tratou a referida constituição quanto ao direito de greve²⁸, que era considerada como fato social tolerado pelo Estado, passando a ser reconhecido constitucionalmente no Brasil apenas em 1946²⁹.

Esse período de positivações de importantes direitos sociais compreende o surgimento do chamado Estado Social ou *Welfare State*, novo modelo político no qual o Estado atua de forma positiva para a promoção dos direitos sociais, sem, contudo, se afastar dos alicerces do capitalismo³⁰.

Gradativamente observa-se um revigoreamento da ideia de Justiça comutativa e distributiva que permeia a teoria política e dá ensejo ao Estado Social de Direito. O que se observa é que, o sujeito de direitos formais, no âmbito do constitucionalismo liberal, abre caminho para o sujeito com direitos materiais no constitucionalismo social³¹.

²⁵ MONTEIRO, Fernanda Xavier; ASSUNÇÃO, Haroldo Celso de. **A constitucionalização dos direitos sociais**: uma análise comparativa das Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 como precursoras do constitucionalismo social e sua sindicabilidade. P. 07. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9ad6aaed513b7314>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

²⁶ THOME, Candy Florêncio. A República de Weimar e os movimentos operários. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da EMATRA XV**, v. 01, n. 05, set./out. 2005, p. 01. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79073561.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019

²⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 380-381.

²⁹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p.1030

³⁰ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 47.

³¹ SILVA, Sayonara Grillo; SILVA, Leonardo da. **Democracia e trabalho**: Os caminhos de uma complexa relação na história da cidadania. P. 982-983.

Dessa forma, o Estado Social trouxe a implementação de importantes direitos sociais, nesse cenário de implementação de garantias a liberdade de coalizão passou a ser reconhecida e, como consequência, a greve passou a ser permitida.

2.3 A GREVE NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL

Atualmente são inúmeros os textos normativos internacionais que abordam direta ou indiretamente o direito de greve, sendo de enorme importância a análise desses diplomas para que se alcance uma compreensão mais ampla do instituto.

2.3.1 Análise das Convenções da Organização Internacional do Trabalho e das orientações do Comitê de liberdade sindical

Embora o direito de greve não seja um tema enfrentado diretamente pelas normas provenientes da Organização Internacional do Trabalho, as Convenções da mesma, principalmente a Convenção nº 87³², acabam por abordar indiretamente o tema ao tratar da proteção da Constituição e funcionalidade do sindicato, por exemplo³³.

Neste ponto, faz-se importante ressaltar que o Brasil nunca ratificou a supracitada convenção, relativa à liberdade sindical, apesar de acabar incorporando algumas normas trazidas pela mesma com o passar do tempo.

Assim, conforme preleciona Estêvão Mallet³⁴:

Na Organização Internacional do Trabalho não há textos especificamente voltados à garantia do direito de greve, quer sob a forma de convenção, quer de recomendação, ao contrário de tantos outros temas. Há tão só referências incidentais e passageiras em normas dedicadas a assuntos diferentes

³² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 87**. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm> Acesso em: 20 ago. 2019.

³³ SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve e Locaute**. Coimbra: Alamedina, 2004, p. 49.

³⁴ MALLET, Estêvão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: LTr, 2014, p. 16.

Assim, além da Convenção nº 87, pode-se citar também a Convenção nº 105³⁵, que trata da abolição do trabalho forçado e dispõe, no art. 1, alínea d, o seguinte:

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

(...)

d) como punição por participação em greves;

Dessa forma, embora não haja textos diretamente ligados à greve, existem inúmeros trechos de Convenções e Resoluções da Organização Internacional do Trabalho, principalmente do Comitê de Liberdade Sindical, que abordam o tema, muitos destes não foram aqui mencionados. Ademais, ressalta-se a existência de posicionamentos da referida Organização no que tange às greves políticas, todavia, tais posicionamentos serão melhor abordados em momento oportuno, por tratar-se de objeto central do presente trabalho.

2.3.2 Pactos da ONU de 1966 sobre o direito de greve

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos³⁶ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³⁷ foram aprovados em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, porém, entraram em vigor apenas em 1976, quando alcançaram o número necessário de ratificações³⁸.

Todavia, em razão do governo ditatorial que vigorou durante 21 anos no Brasil, os referidos pactos só foram ratificados em 1992, quando grande parte das garantias por eles previstas já estavam positivadas na Constituição Federal Brasileira.

³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

³⁶ BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF. 6 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 23 jun. 2019.

³⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

³⁸ PIOVERSAN, Flavia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 250

Segundo afirma Flavia Piovesan³⁹, o objetivo dos referidos pactos seria “incorporar os dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes”. Assim, foram criadas obrigações legais aos Estados signatários, possibilitando a responsabilização internacional dos mesmos no caso de violação aos direitos por eles assegurados.

Ademais, no que tange ao direito de greve, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no seu art. 7º, número 4⁴⁰, assegura aos trabalhadores o direito de greve, que deve ser exercido em conformidade com a legislação de cada país, nos seguintes termos:

4. O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país.

§2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração pública.

§3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Membros na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam – ou a aplicar a lei de maneira a restringir – as garantias previstas na referida Convenção

Assim, observa-se que os Estados signatários se obrigam a garantir o direito de greve, sendo possível restringir tal direito apenas quanto aos membros das forças armadas, da polícia ou administração pública.

Por fim, o parágrafo segundo do referido artigo dispõe que não será permitido que os Estados Membros na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical⁴¹, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam, ou apliquem a lei de maneira a restringir as garantias previstas na Convenção.

³⁹ PIOVERSAN, Flavia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 264.

⁴⁰ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 87**. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm> Acesso em: 23 ago. 2019.

2.3.3 A declaração socio laboral do Mercosul

A Declaração Socio laboral do Mercosul⁴² foi assinada em dezembro de 1988, contendo 25 artigos relativos aos mais diversos direitos sociais. Em julho de 2015 teve o seu texto atualizado, passando a conter 34 artigos.

A referida declaração trata dos direitos fundamentais sociais, que se enquadram nos direitos fundamentais de segunda geração⁴³ e serão melhor analisados posteriormente.

O art. 18 da Declaração Sociolaboral do Mercosul trata diretamente do direito de greve, dispondo o seguinte:

1. Os trabalhadores e as organizações sindicais têm garantido o exercício do direito de greve, observadas as disposições nacionais vigentes em cada Estado Parte.
2. Os mecanismos de prevenção, solução de conflitos ou a regulação deste direito não poderão impedir seu exercício ou desvirtuar sua finalidade.

Ademais, importante ressaltar o que dispõe Roberto Vieira de Almeida Rezende⁴⁴ acerca da referida declaração:

A Declaração Sociolaboral do Mercosul tem efeito vinculante no Brasil, tendo em vista que, tratando de direitos humanos – em especial, de direitos sociais – integra automaticamente o sistema constitucional, por força do previsto no art. 5º, parágrafos primeiro e segundo da Constituição de 1988. Ademais, esta integração dá-se no núcleo duro da Carta Magna, restando os direitos ali previstos abraçados pela imutabilidade que é conferida aos direitos e garantias individuais do art. 60, parágrafo quatro, inciso IV também do Texto Constitucional.

Assim, trata-se de declaração com efeito vinculante no Brasil, que dispõe que é garantido aos trabalhadores e as organizações sindicais o direito de greve, bem como

⁴² MERCADO COMUM DO SUL. **Declaração sociolaboral do Mercosul de 2015**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercossul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015#port>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁴³ REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. A aplicação da declaração sociolaboral do Mercosul e a supranacionalidade operativa dos direitos humanos. **Revista do TRT da 15ª Região**, n. 18, mar., 2002. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/109632/2002_rezende_roberto_aplicacao_declaracao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁴⁴ REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. A aplicação da declaração sociolaboral do Mercosul e a supranacionalidade operativa dos direitos humanos. **Revista do TRT da 15ª Região**, n. 18, mar., 2002. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/109632/2002_rezende_roberto_aplicacao_declaracao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jun. 2019.

que não poderão os mecanismos internos de cada país relativos a prevenção, solução de conflitos ou regulação do direito de greve, impedir o exercício do referido direito, bem como desvirtuar a sua finalidade.

2.4 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE GREVE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO DIREITO DE GREVE NAS CONSTITUIÇÕES E LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS

No Brasil, o instituto da greve vislumbrou os mesmos contornos históricos mundiais, passando pela fase da proibição, da tolerância e do reconhecimento como um direito, embora não tenha seguido exatamente esta linha cronológica.

Revela notar que a Constituição do Império, em 1824, proibia as corporações de ofício no seu art. 179, XXV⁴⁵. As corporações eram formadas por uma categoria de trabalhadores do mesmo ramo com o objetivo de melhor atender os interesses da categoria. Todavia, com o fortalecimento do ideal liberal passaram a ser proibidas por serem consideradas incompatíveis com os ideais da época⁴⁶.

Ademais, o surgimento da greve se relaciona com o surgimento de diversos institutos jus trabalhistas no Brasil, que decorreram da consolidação das relações de emprego no final do século XIX, após a abolição da escravidão em 1888, com a Lei Áurea, quando a relação de emprego se constituiu e passou a vincular tanto o trabalho quanto o sistema produtivo⁴⁷.

Foi no Código Penal de 1890⁴⁸ em que houve a primeira menção à greve, em que foi considerada um ilícito criminal e proibida, ainda que pacífica, prevendo pena de prisão para quem causasse ou provocasse a cessação do trabalho para impor aos operários

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁴⁶ PAULA, Eurípedes Simões de. As origens das corporações de ofício. As corporações em Roma. **Revista de História**, vol. XXXII, ano XVII, nº 65, 1966, p. 04. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/124022/120204>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁴⁷ COSTA, Luis Alberto da. O direito da greve e suas implicações na prestação de serviços públicos e na concretização de direitos sociais fundamentais. **Revista Thesis Juris**, v. 01, n. 01, 2012, p. 05. Disponível em < <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/3>> Acesso em 15 mai. 2019.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1980. Promulga o Código Penal. 11 out. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

ou patrões o aumento ou diminuição de serviço ou salário, sendo tal dispositivo revogado pelo Decreto nº 1.162/1890⁴⁹, que descriminalizou a conduta devido às campanhas do partido operário, restando proibida apenas as manifestações violentas. A ordem jurídica começou a punir apenas os atos de ameaça, constrangimento e/ou violência que se relacionavam ao movimento paredista⁵⁰.

Foi com a abolição do modelo escravagista que a relação empregatícia se tornou o principal instrumento de vinculação do trabalho ao sistema socioeconômico, sendo esse o motivo do sistema jurídico nacional quedar-se silente quanto a greve em seu ordenamento até 1890. A ausência legislativa ocorreu tanto na Carta do Império de 1824 quanto na primeira constituição republicana, de 1891⁵¹.

A criação do Partido Operário em 1892 deu início a uma série de reivindicações, como o sufrágio livre e universal, salário mínimo, jornada de oito horas e proibição do trabalho para menores de doze anos. Ademais, a insurreição operária buscava ainda que os trabalhadores se apropriassem dos meios de produção como forma de igualdade e justiça social, o que confrontava diretamente os interesses das oligarquias e do coronelismo presentes na época⁵².

Todavia, apesar da greve ter deixado de ser considerada um delito em decorrência da pressão exercida pelo Partido Operário, a mudança mostrou-se meramente teórica, visto que, na prática os aplicadores do direito continuaram a tratá-la como se delito fosse⁵³.

⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 1.162**, de 12 de dezembro de 1980. Altera a redação dos artigos 205 e 206 do Código Criminal. Brasília, DF. 12 dez. 1980. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/391335>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁵⁰ NASCIMENTO, Fernanda Martins do. **Direito a greve dos servidores públicos: garantia constitucional e regulamentação**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2013, p. 12.

⁵¹ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, 15. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

⁵² TAVARES, Thales Emanuel Fernandes Tavares. **Greve: um direito no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade Luciano Feijão, Sobral, Ceará. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/greve-um-direito-no-brasil/#topo>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

⁵³ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, 15. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

Com o crescimento do socialismo no mundo, os movimentos operários foram crescendo, inclusive no Brasil, influenciados pelo ideal de igualdade trazido por eles. Dessa forma, inicialmente a greve caracterizou-se como um fato social tolerado pelo Estado até o momento que tais movimentos se intensificaram.

Mesmo ocorrendo a descriminalização dos movimentos paredistas, continuou latente o medo da Revolução Social como ocorreu na Rússia e implantou o comunismo em 1917. Esse temor fez com que os governos se preocupassem muito em controlar os conflitos sociais da época com uma maior atuação estatal⁵⁴.

A década de 30, com o governo de Getúlio Vargas, foi fortemente marcada pelo controle e atuação estatal, sendo oferecida a população, por meio de fontes heterônomas, tudo aquilo que pudesse ser reivindicado pelos trabalhadores. Essa atitude buscava retirar da classe operária a oportunidade de negociar coletivamente, aquietando os ânimos do operariado⁵⁵.

Segundo José Augusto Rodrigues Pinto⁵⁶:

Getúlio Vargas pressentiu a necessidade de queimar etapas. Então, em lugar de apenas esperar ou, mesmo, estimular a formação espontânea de um ambiente propício ao desenvolvimento do Direito do Trabalho entre nós, plantou-o praticamente inteiro, sob forma de Direito Positivo

A primeira Constituição republicana e a Carta de 1934 silenciaram sobre o instituto. E, como a atuação não foi suficiente para eliminar a resistência, foi publicada, em 1935 a Lei de Segurança Nacional⁵⁷, que de tão severa foi denominada “Lei Monstro”⁵⁸.

Observa-se que o país passou por um período muito forte de conturbação social durante o período de 1935 a 1937, tendo sido suspensa as garantias constitucionais em razão de estar o país envolvido em atos de comoção interna grave. Em 1937 foi outorgada uma nova Constituição pelo então presidente, Getúlio Vargas.

⁵⁴ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1030.

⁵⁵ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1030.

⁵⁶ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 2007, p. 49.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 38**, de 4 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. Rio de Janeiro, RJ. 4 abr. 1935. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁵⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1030.

A Constituição de 1937⁵⁹, com fortes traços de autoritarismo, considerou a greve e o *lockout* como recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses de produção nacional. Outros diplomas legais foram promulgados com o mesmo intuito repressor⁶⁰.

Em 1938 entrou em vigor o Decreto-lei 431⁶¹ que versava sobre segurança nacional, tipificando a greve como crime nos casos em que versasse sobre incitamento de servidor público à greve, o induzimento de empregados à paralisação coletiva dos trabalhos e a suspensão coletiva do trabalho por servidores públicos em desrespeito à lei. O Decreto-lei 1.237 de maio de 1939⁶², instituiu a Justiça do Trabalho e estabeleceu a possibilidade de punições à greve⁶³.

Nos arts. 200 e 201 do Código Penal de 1940⁶⁴ a paralisação do trabalho foi considerada crime caso perturbasse a ordem pública ou contrariasse os interesses públicos⁶⁵.

Em 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho⁶⁶, nos artigos 723 a 725, impunha sanções aos trabalhadores que abandonassem o serviço coletivamente e sem prévia autorização do Tribunal. As sanções impostas poderiam acarretar até mesmo na prisão daqueles que estimulassem os movimentos grevistas.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ. 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁶⁰ NASCIMENTO, Fernanda Martins do. **Direito a greve dos servidores públicos: garantia constitucional e regulamentação**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2013, p. 12.

⁶¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 431**, de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Rio de Janeiro, RJ. 18 mai. 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0431.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁶² BRASIL. **Decreto-Lei nº 431**, de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Rio de Janeiro, RJ. 18 mai. 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0431.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁶³ GARCIA, Gustavo. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 1424.

⁶⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁶⁵ GARCIA, Gustavo. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 1424.

⁶⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ. 1 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

Pela forte pressão de grupos políticos e sociais, em 1946, o General Eurico Gaspar Dutra foi impelido a assinar o Decreto-Lei nº 9.070/46⁶⁷ admitia a greve nas atividades acessórias, sem, contudo, reconhecê-la quanto as atividades essenciais. Todavia, eram impostas tantas limitações que acabava tornando inviável a paralisação legal pelos trabalhadores⁶⁸.

Com a promulgação da Constituição de 1946⁶⁹, a greve passou a ser reconhecida como direito laboral, contudo, condicionou o seu exercício a regulamentação por lei ordinária. Na época o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de que o Decreto-lei nº 9.070/46⁷⁰ continuava em vigor mesmo após o disposto na nova Constituição, restringindo a prática da greve⁷¹.

Necessário observar a aplicação prática da norma apesar do disposto na letra da lei, isso porque, nesse momento histórico resta evidente a diferença entre a norma e sua aplicação pelas autoridades administrativas e judiciárias, aplicações opostas ao texto legal vigente na realidade fática⁷².

A regulamentação ocorreu apenas em 1964, com a Lei 4.330⁷³. A realidade social e a norma se mostravam contraditórias. A lei limitou e dificultou o exercício de greve ao ponto de ser apelidada de “Lei Antigreve”. A referida lei trazia várias formalidades para

⁶⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.070**, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ. 15 mar. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9070.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁶⁸ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, 18. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁶⁹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ. 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁷⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.070**, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ. 15 mar. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9070.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁷¹ GARCIA, Gustavo. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 1424.

⁷² BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, 19. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 4.330**, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Brasília, DF. 1 jun. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4330.htm#targetText=L4330&targetText=LEI%20No%204.330%2C%20DE%201%2C%20BA%20DE%20JUNHO%20DE%201964.&targetText=Regula%20o%20direito%20de%20greve,%20158%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&targetText=Art%201%2C%20BA%20O%20direito%20de,nos%20t%C3%AAsmos%20da%20presente%20lei.>. Acesso em: 10 set. 2019.

que ocorresse a proclamação da greve, como procedimento sindical de assembleia, quórum para aprovação, escrutínio secreto, prazos exagerados, comunicações e aviso prévio. Ademais, caso fosse considerada ilegal, poderia o empregador dispensar os grevistas sem que fosse considerada dispensa discriminatória. Assim, permaneceu-se com a ideia de greve-delito⁷⁴.

A constituição de 1967⁷⁵, nos artigos 157 e 158, outorgou o direito de greve aos trabalhadores, exceto nos serviços públicos e atividades de caráter essencial. A Emenda de 1969 manteve tal posicionamento⁷⁶. O Decreto-lei 1.632⁷⁷ e a Lei 6.620⁷⁸ versaram sobre a proibição nos casos de serviços públicos e atividades essenciais.

O cenário social da época foi de eclosão dos movimentos paredistas, com as grandes greves do ABC Paulista. No final de 1978 haviam sido realizadas 118 greves em todo o território nacional.

Assim, o processo de reconhecimento do instituto da greve como um direito sofreu avanços e retrocessos, com períodos de proibição, tolerância e reconhecimento muito lentos. Existia uma enorme dificuldade em garantir a eficácia da legislação vigente diante dos inúmeros requisitos impostos pela lei para o seu exercício.

⁷⁴ NASCIMENTO, Fernanda Martins do. **Direito a greve dos servidores públicos: garantia constitucional e regulamentação**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2013, p. 13.

⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF. 24 jun. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 29 jun. 2019.

⁷⁶ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Editora Método, 2018, p. 1315.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.632**, de 4 de agosto de 1978. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. 4 ago. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1632.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 6.620**, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF. 17 dez. 1978. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm#targetText=L6620&targetText=LEI%20No%206.620%2C%20DE%2017%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201978.&targetText=Define%20os%20crimes%20contra%20Seguran%C3%A7a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A7%C3%A7a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A7a.&targetText=Art.%201%C2%BA%20%2D%20Toda%20pessoa%20natural,nos%20limites%20definidos%20em%20lei.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm#targetText=L6620&targetText=LEI%20No%206.620%2C%20DE%2017%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201978.&targetText=Define%20os%20crimes%20contra%20Seguran%C3%A7a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A7a.&targetText=Art.%201%C2%BA%20%2D%20Toda%20pessoa%20natural,nos%20limites%20definidos%20em%20lei.)>. Acesso em: 10 set. 2019.

O reconhecimento da greve como um direito inquestionável dos trabalhadores veio apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988⁷⁹, onde passou a figurar no patamar dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, no seu art. 9º assegura o direito de greve, determinando que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Estabelece, ainda, que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, bem como que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às determinações da lei.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento⁸⁰:

A Constituição Federal de 1988 (art. 9º) trouxe alterações até certo ponto expressivas, modificando, em certos aspectos, o sistema até então existente e que em nenhum momento conseguiu eficácia. Ao contrário, as inúmeras proibições de greve nunca foram obedecidas pelos sindicatos, como fica demonstrado pelas diversas greves políticas, de solidariedade, em atividades essenciais, nos serviços públicos e sem o cumprimento das formalidades legais, que foram realizadas em todo o País, o que mostra que a lei não é um instrumento capaz de evitar ou paralisar greves.

A atual Constituição deu a greve uma amplitude nunca antes reconhecida, sendo atualmente um direito fundamental do trabalhador, tanto do setor privado quanto do serviço público⁸¹. Todavia, ressalta-se a inexistência de legislação específica no âmbito público, sendo aplicada a legislação privada por força de mandado de injunção.

Ademais, apelidada de Constituição Cidadã, a atual Constituição foi resultado de processo de redemocratização do Estado brasileiro que alterou profundamente o sistema de proteção do direito do trabalho na esfera constitucional⁸². Implementando um novo modelo de relações trabalhistas, consolidou o maior e mais significativo conjunto de direitos laborais que o país já teve, criando direitos individuais e coletivos

⁷⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jun. 2019.

⁸⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.1324.

⁸¹A greve como um direito fundamental. **Revista LTR**, n. 70, v. 7, p. 1473.

⁸² SILVA, Cássia Cristina Moretto da. A proteção ao trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da legislação trabalhista no Brasil. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, 2012, vol. 4, n. 7, jul.-dez., p. 274-301. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista8/protecaoCassia.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2019.

e ampliando garantias já existentes⁸³. Apenas com a sua promulgação é que se pode falar, efetivamente, no surgimento de um real Direito Constitucional do Trabalho no Brasil⁸⁴.

O art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988 reconheceu o valor social do trabalho como fundamento da república. O art. 6º, por sua vez, oferece proteção ainda maior ao trabalho, elencando-o como direito social. Ademais, a partir do art. 7º até o 11º da Constituição, encontram-se direitos constitucionais do trabalhador⁸⁵.

Em verdade, segundo Mauricio Godinho Delgado⁸⁶: “o constituinte originário instituiu ou incorporou mais de três dezenas de direitos individuais e sociais trabalhistas, além de haver assegurado importantes direitos coletivos com relação à mesma área temática”.

No que tange ao direito de greve, o mesmo encontra-se disciplinado no art. 9º da Magna Carta⁸⁷ que reconhece o direito à greve, assegurando aos trabalhadores decidir quanto a oportunidade de exercê-lo nos seguintes termos:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Assim, a Constituição Federal adotou um conceito amplo de greve, sem restringi-lo de qualquer forma, assegurando aos trabalhadores a decisão quanto aos interesses que por meio dela irão defender, garantindo a todos o direito a greve.

⁸³ ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. A proteção constitucional do trabalhador – 25 anos da Constituição Federal de 1988. **Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado**, textos para discussão nº 127, mai./2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-127-a-protecao-constitucional-do-trabalhador-25-anos-da-constituicao-federal/view>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁸⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Editora LTR, 2019, p. 65.

⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jun. 2019.

⁸⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Editora LTR, 2019, p. 66.

⁸⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2019.

Da análise do § 1º do art. 9º da Constituição, cabe à lei ordinária apenas a definição dos serviços e atividades essenciais, bem como o tratamento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Assim, evidente que Magna Carta propositalmente não trouxe nenhuma expressão que delegasse a lei específica delimitação na forma, conteúdo ou finalidade do exercício de greve, cabendo a ela apenas a definição dos serviços e atividades essenciais⁸⁸.

Ademais, a própria Constituição Federal, ao dispor sobre o direito de greve, traz limitações ao seu exercício, não sendo, por óbvio um direito absoluto. Apesar de não se tratar de uma limitação direta, a Constituição autoriza, no §1º do art. 9, que lei ordinária trate das greves em atividades essenciais e sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Quanto aos militares, o art. 142, §3º, proíbe que os mesmos façam greve⁸⁹. Já quanto aos funcionários públicos, o art. 37, VII, autoriza o exercício da greve obedecidos os limites estabelecidos na lei específica.

⁸⁸ BIAS, Rafael Borges de Souza. Direito fundamental à greve e a Constituição de 1988. **RIL Brasília**, ano 55, n. 219, jul./set. 2018, p. 263-290. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p263.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

⁸⁹ Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia quanto a greve deflagrada por Policiais Militares na Bahia, que, por tratarem-se de servidores equiparados a Militares, não há autorização legal para a deflagração do movimento grevista, veja-se ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RÉU REVEL. DIREITO SUBJETIVO A GREVE. BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA POLICIAIS CIVIS E MILITARES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE DA GREVE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O sindpoc. Sindicato dos policiais civis e servidores da secretaria de segurança pública do Estado da Bahia é réu revel, nos termos do art. 344, do novo código de processo civil, pois, conforme se depreende das certidões de fls. 28 verso e 36 dos autos, respectivamente, embora devidamente citada, a entidade não apresentou contestação aos pedidos. 2. Embora a Constituição Federal, desde de 1988, consagre em seu art. 37, inciso VII, o direito de greve aos servidores públicos, o mesmo jamais fora regulamentado pelo Congresso Nacional, mesmo após ultrapassados quase 30 (trinta) anos de promulgação da Carta Magna. 3. Julgando os mandados de injunção nos. 670, 708 e 712, o Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição, consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer a omissão legislativa do poder legislativo quanto à regulamentação do artigo 37, VII, da constituição, possibilitando que o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos civis fosse regulado, provisoriamente, pela legislação de regência do direito de greve dos empregados submetidos ao regime celetista, nos termos da Lei Federal n. 7.783/1989 (Lei de greve) 4. O movimento grevista encontra-se absolutamente revestido de ilegalidade, uma vez que a entidade ré abrange a categoria dos policiais civis do Estado da Bahia, servidores equiparados a militares, a quem é vedado o direito subjetivo a greve, nos termos dos arts. 37, inciso VI, e, 142, §3o, inciso IV, todos da CF/88. Precedentes do STF. 5. Procedência do pedido da ação. (TJBA; PCom 0004617-32.2016.8.05.0000; Salvador; Seção Cível de Direito Público; Relª Desª Ilona Márcia Reis; Julg. 27/04/2017; DJBA 17/05/2017; Pág. 149)

Por fim, em decorrência das diversas greves que eclodiram na época, visando a regulamentação do instituto, apenas 6 meses após a promulgação da Constituição Federal, foi rapidamente publicada a Medida Provisória nº 50⁹⁰, em 27 de abril de 1989, estabelecendo uma série de limitações ao direito de greve, não sendo a mesma convertida em lei, sendo, em seguida, publicada a medida provisória nº 59, em maio de 1989, contendo as mesmas disposições da nº 50. Em junho do mesmo ano, a supracitada medida provisória foi convertida em lei, a chamada Lei de Greve, Lei n. 7.783⁹¹.

O que as Medidas Provisórias nº 50 e 59 visavam não era regulamentar a greve, mas reprimir os movimentos grevistas, que só nos quatro primeiros meses do ano de 1989 chegaram a 1.300⁹².

A incomum celeridade do Congresso Nacional na deliberação e aprovação da norma que viria a disciplinar a greve no serviço privado deixa evidente o intuito dos setores econômicos em criar uma limitação ao exercício desse direito⁹³.

Em verdade, conforme preleciona Itacir Luchtemberg⁹⁴:

Poucos conseguem admitir que a Constituição é, ela própria, Lei, que cria direitos subjetivos e impõe deveres, cujo cumprimento pode ser exigido judicialmente. A tendência é negar juridicidade as normas constitucionais – especialmente as que garantem os chamados direitos sociais – e transferir sua operatividade para as normas ordinárias, porque, desse modo, procrastina-se – e evita-se, com maior facilidade – a fuição efetiva dos direitos assegurados pela Constituição.

O art. 1º da referida Lei⁹⁵ reproduz o disposto no art. 9º da Constituição Federal, prevendo que compete aos obreiros a decisão acerca da oportunidade de exercer a greve e sobre os interesses que serão por meio dela protegidos.

⁹⁰ BRASIL. **Medida provisória nº 50**, de 27 de abril de 1989. Dispõe sobre o exercício de direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF. 27 abr. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1988-1989/050.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

⁹¹ GARCIA, Gustavo. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 1425.

⁹² LUCHTEMBERG, Itacir. As inconstitucionalidades da lei de greve. **Revista Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, vol. 32, 1992, p. 41.

⁹³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1032.

⁹⁴ LUCHTEMBERG, Itacir. As inconstitucionalidades da lei de greve. **Revista Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, vol. 32, 1992, p. 45.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 7.783**, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá

Todavia, apesar da previsão do art. 1º da Lei de Greve, os artigos seguintes estabeleceram uma série de requisitos que devem ser obedecidos para a regular deflagração dos movimentos paredistas, dificultando o exercício ao direito de greve, sobretudo em casos urgentes⁹⁶.

Ao estabelecer os limites da regulação ordinária, o legislador constitucional objetivou justamente impedir a edição de leis restritivas ao direito de greve, razão pela qual a Lei 7.783/73 só se justifica quanto as disposições que tratam da definição e regulamentação da paralisação nas atividades essenciais, pois se ateve, nesses casos, ao comando constitucional⁹⁷.

A constituição sempre deixou claro, através de formas legislativas específicas a autorização para lei ordinária restringir direitos, o que claramente não ocorreu no art. 9º da Constituição Federal, conforme preleciona José Carlos de Carvalho Baboin⁹⁸:

A constituição possui formas legislativas específicas para autorizar a restrição dos direitos que prevê. “Na forma da lei”, “a lei definirá”, “salvo nos casos definidos em lei”, “salvo nas hipóteses previstas em lei” são expressões que o constituinte utilizou para delegar à legislação infraconstitucional a limitação e especificação de um direito constitucionalmente garantido. O artigo 9º não possui nenhuma expressão sujeitando sua forma, finalidade ou exercício a normas específicas. A constituição tratou portanto de forma definitiva a delimitação do conceito de greve, não permitindo restrições

Outrossim, para a doutrina constitucionalista contemporânea, os direitos fundamentais, como é o caso do direito de greve, só permitem interpretações e intervenções ampliativas, vendando-se qualquer interpretação ou produção legislativa que altere o núcleo essencial do direito previsto, principalmente quando a restrição

outras providências. Brasília, DF. 28 jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em 24 jun. 2019.

⁹⁶ MAGALHÃES, Aline Carneiro; MIRANDA, Iúlian. A greve como direito fundamental: características e perspectivas trabalhista-administrativas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 56, n. 86, p. 53-76, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_86/aline_carneiro_magalhaes_e_iulian_miranda.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

⁹⁷ LUCHTEMBERG, Itacir. As inconstitucionalidades da lei de greve. **Revista Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, vol. 32, 1992, p. 49.

⁹⁸ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 33. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

ocorre prima facie, como é o caso da Lei de Greve⁹⁹. Todavia, a temática será melhor abordada mais adiante em momento específico.

Ademais, conforme será demonstrado mais detalhadamente no quarto capítulo do presente trabalho, com a análise de jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho, o instituto ora tratado encontra resistência na sua assimilação por juristas, operadores do direito e autoridades legislativas. Essa dificuldade, ensejou uma visão preconceituosa e conservadora e restou evidenciada com a edição da Lei de Greve¹⁰⁰.

Assim, embora seja evidente a conquista obtida com o art. 9º da Constituição da República, com a garantia do direito de escolha aos obreiros quanto aos modos de se prover a greve, bem como os fins por ela pretendidos, forças conservadoras, logo após a promulgação da Magna Carta, foram velozes ao impor as amarras necessárias a manutenção dos seus privilégios por meio de legislação ordinária, obstando o efetivo exercício ao direito de greve¹⁰¹.

2.5 A GREVE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

Na Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, a greve passou a figurar no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Com isso, necessário se faz abordar a questão relativa aos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro com mais profundidade.

⁹⁹ BIAS, Rafael Borges de Souza. Direito fundamental à greve e a Constituição de 1988. **RIL Brasília**, ano 55, n. 219, jul./set. 2018, p. 263-290. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p263.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

¹⁰⁰ MAGALHÃES, Aline Carneiro; MIRANDA, Lúlian. A greve como direito fundamental: características e perspectivas trabalhista-administrativas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 56, n. 86, p. 53-76, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_86/aline_carneiro_magalhaes_e_iulian_miranda.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

¹⁰¹ MERCANTE, Carolina. As raízes autoritárias da atual lei de greve brasileira. **Revista Direito Mackenzie**, v. 7, n. 01, p. 42-55. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/158492>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

2.5.1 Conceito de direitos fundamentais sociais

Inúmeras expressões terminológicas e conceituais diferentes são utilizadas para identificar os direitos fundamentais. É muito comum, tanto na doutrina quanto na jurisprudência o uso de diferentes expressões e sentidos para identificar tais direitos. São comumente usadas expressões como liberdades públicas, direitos subjetivos, direitos humanos, direitos fundamentais, dentre outras¹⁰².

Contudo, no presente trabalho será adotada a expressão direitos fundamentais, não apenas por uma preferência terminológica, mas, principalmente, por ser a expressão adotada pela Constituição Federal de 1988, bem como ser aquela que, em certo grau, engloba todas as outras¹⁰³.

Ademais, é muito comum a diferenciação entre a expressão direitos humanos e direitos fundamentais, sendo os primeiros aqueles consagrados em âmbito internacional, enquanto os direitos fundamentais seriam aqueles positivados no âmbito interno dos ordenamentos, por meio das Constituições¹⁰⁴.

Para Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior¹⁰⁵, “direitos fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões”.

George Marmelstein¹⁰⁶ conceitua os direitos fundamentais da seguinte forma:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia da dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Assim, conceituam-se como um conjunto de direitos básicos do ser humano, o mínimo necessário para assegurar uma vida digna, garantindo-se a inviolabilidade, bem como

¹⁰² CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Editora Juspvom, 2015, p. 449.

¹⁰³ DA CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Editora Juspvom, 2015, p. 449.

¹⁰⁴ MAGALHÃES, Aline Carneiro, MIRANDA, Lúlia. O direito fundamental à greve: uma análise trabalhista-administrativa. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, vol. 06, n. 01, 2014, p. 19. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1593/728>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

¹⁰⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo, 2018, p. 179.

¹⁰⁶ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 47.

a efetividade dos mesmos¹⁰⁷. Além disso, mostram-se como vínculos substanciais que condicionam a validade das normas Estatais, sendo imprescindíveis na missão de nortear o moderno Estado Constitucional de Direito¹⁰⁸.

Os direitos fundamentais são considerados imprescritíveis, não se perdendo pelo decurso do tempo; inalienáveis, não sendo possível transferi-los a qualquer título; irrenunciáveis, não se podendo abdicá-los; invioláveis, não podendo desrespeita-los, sob pena de responsabilização; universais, garantido a todos sem qualquer distinção; efetivos, ou seja, o Estado tem por obrigação a garantia da sua efetivação; interdependentes e complementares, devendo ser interpretados de forma conjunta, bem como irreversíveis, na medida em que não é possível revogar leis internas ou renunciar tratados que versem sobre eles¹⁰⁹.

Ademais, ressalta-se que, considerando que a consciência coletiva é um dos principais fundamentos filosóficos dos direitos fundamentais e que a mesma tende a se ampliar e se fortalecer como o processo natural decorrente da evolução social, a tendência é que o mesmo ocorra com os direitos fundamentais, que se mostram não como um fenômeno estático mas sim como um conjunto de direitos em constante processo de aprofundamento.

Este movimento histórico de constante expansão, que decorre da essência evolutiva do homem enquanto ser social, é o que justifica a divisão comumente utilizada quanto as gerações ou dimensões¹¹⁰.

Neste ponto torna-se necessária uma reflexão terminológica quanto a expressão gerações. Conforme preleciona Ingo Wolfgang Sarlet¹¹¹:

¹⁰⁷ MAGALHÃES, Aline Carneiro, MIRANDA, Lúlia. O direito fundamental à greve: uma análise trabalhista-administrativa. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, vol. 06, n. 01, 2014, p. 21. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1593/728>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

¹⁰⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12.ed. Porto Alegre: Editora livraria do advogado, 2015, p. 60.

¹⁰⁹ MAGALHÃES, Aline Carneiro, MIRANDA, Lúlia. O direito fundamental à greve: uma análise trabalhista-administrativa. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, vol. 06, n. 01, 2014, p. 21. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1593/728>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

¹¹⁰ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Editora Juspvom, 2015, p. 485.

¹¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Editora livraria do advogado, 2015, p. 45.

Costuma-se, nesse contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos, havendo, inclusive, quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo uma quinta e sexta gerações. Num primeiro momento, é de se ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “gerações” por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais

Assim, tendo em vista a concordância com o entendimento acima trazido, no presente trabalho será utilizada a expressão “dimensões”, apesar de também haverem expressões como “grupos” ou “famílias”, além das anteriormente mencionadas.

Ademais, os direitos fundamentais de primeira dimensão são aqueles de caráter individual, ligados a ideia de liberdade, são os direitos civis e políticos de caráter negativo, pois exigem uma abstenção do Estado para que sejam efetivados, e surgem com as revoluções liberais do século XIX¹¹².

Já os direitos fundamentais de segunda dimensão são aqueles baseados na ideia de liberdade, não apenas a liberdade material, como os anteriormente abordados, mas de liberdade material, são os direitos econômicos, sociais e culturais. Surgem com a Revolução Industrial e os problemas trazidos por ela¹¹³.

A terceira dimensão, por sua vez, se fortaleceu após a Segunda Guerra Mundial, principalmente depois da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, e trazem como reivindicações os valores ligados a fraternidade ou solidariedade, são os direitos transindividuais relacionados com a ideia de globalização, englobando, por exemplo, o direito ao meio ambiente preservado¹¹⁴.

Necessário esclarecer que há autores, como George Marmelstein Lima¹¹⁵, que criticam essa divisão feita pela doutrina quanto aos direitos fundamentais.

¹¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Editora livraria do advogado, 2015, p. 46

¹¹³ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 39.

¹¹⁴ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 50-51.

¹¹⁵ MARMELSTEIN, George. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Revista Digital Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 02 set. 2019.

Isso porque, a expressão “geração de direitos” pode levar a uma conclusão equivocada de que só seria possível reconhecer uma nova geração quando a anterior estiver madura o suficiente, o que dificulta o reconhecimento de novos direitos, principalmente nos países em desenvolvimento, onde não foram alcançados sequer os direitos sociais enquadrados na categoria dos direitos fundamentais de segunda dimensão. Assim, a teoria acaba favorecendo a baixa carga de normatividade, bem como de efetividade dos referidos direitos, que deixam de ter prioridade de implementação¹¹⁶.

Ademais, necessário notar a impossibilidade em se admitir a divisão exata entre as dimensões apresentadas, sendo possível perceber a existência de direitos sociais de cunho liberal, bem como direitos de primeira dimensão de caráter prestacional.

Nesse sentido, ainda segundo George Marmelstein¹¹⁷:

Como se observa, todas as categorias de direitos fundamentais, sejam os direitos civis e políticos, sejam os direitos sociais, econômicos, ambientais e culturais, exigem obrigações negativas ou positivas por parte do Estado. Os direitos civis e políticos não são realizados apenas mediante obrigações negativas, assim como os direitos sociais, econômicos, ambientais e culturais não são realizados apenas com obrigações positivas. Percebe-se, com isso, uma interessante afinidade estrutural entre todos os direitos fundamentais, reforçando a idéia de indivisibilidade, conforme já reconhecido pela ONU desde 1948. Note-se, por exemplo, como é difícil desvincular o direito à vida (1ª geração) do direito à saúde (2ª geração), a liberdade de expressão (1ª geração) do direito à educação (2ª geração), o direito de voto (1ª geração) do direito à informação (4ª geração), o direito de reunião (1ª geração) do direito de sindicalização (2ª geração), o direito à propriedade (1ª geração) do direito ao meio ambiente sadio (3ª geração) e assim por diante.

Assim, necessário observar que muitas vezes essa divisão estática dos direitos fundamentais acaba enfaixando o conceito que, em verdade, se mostra indivisível. Muitos direitos, como é o caso do direito a greve, instituído ora analisado, se mostra como um direito de liberdade bem como um direito social, e, ainda que o período histórico marcante para sua concretização tenha sido o período da Revolução Industrial, isso não o torna apenas um direito de cunho social, havendo, claramente, uma dimensão liberal, na medida em que o Estado não deve interferir na liberdade do trabalhador em exercer seu direito de greve.

¹¹⁶ MARMELSTEIN, George. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Revista Digital Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 02 set. 2019

¹¹⁷ MARMELSTEIN, George. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Revista Digital Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 02 set. 2019.

Em que pese as considerações acima expostas quanto à divisão dos direitos fundamentais, será utilizado no presente trabalho a divisão dos direitos fundamentais em dimensões, bem como será dado enfoque a segunda dimensão dos direitos fundamentais, principalmente quanto aos denominados direitos sociais.

Conforme visto anteriormente, os direitos sociais, juntamente com os direitos culturais e econômicos, integram a chamada segunda dimensão de direitos fundamentais¹¹⁸. Tais direitos buscam criar normas de ordem pública que limitam a autonomia da vontade em prol dos direitos sociais, como o direito à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, dentre outros. Aqui não se nega mais a atuação do Estado, mas exige-se dele a tarefa de garantir a efetividade de tais direitos. Relacionam-se com as liberdades positivas, buscam assegurar a igualdade material entre os seres humanos¹¹⁹.

Ademais, estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as chamadas “liberdades sociais”, como a liberdade de sindicalização e o direito de greve. Assim, a segunda dimensão dos direitos fundamentais abarca para além dos direitos de cunho prestacionais as chamadas liberdades sociais¹²⁰.

Dessa forma, ainda que se caracterizem fortemente pela atuação positiva do Estado, neles não se esgotam, na medida em que compreendem também comportamento positivos por parte dos particulares, como por exemplo, com os direitos dos trabalhadores, que são direitos sociais a prestações devidas não pelo Estado, mas em alguns casos pelos particulares que figuram como empregadores¹²¹.

São também chamados de Direitos de Igualdade, na medida em que se tornou responsabilidade do Estado a correção das desigualdades fáticas para garantir a todos os meios para uma vida digna¹²².

¹¹⁸ MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: Editora Juspodvm. 2008. p. 75.

¹¹⁹ ZOGHBI, Sergio. **Dimensões dos direitos fundamentais**. Acesso em 16.ago. <<https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Editora livraria do advogado, 2015, p. 48

¹²¹ MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: Editora Juspodvm. 2008. p. 75.

¹²² MAGALHÃES, Aline Carneiro, MIRANDA, Lúlia. O direito fundamental à greve: uma análise trabalhista-administrativa. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, vol. 06, n. 01,

Sobre os direitos fundamentais sociais, prelecionam Aline Carneiro Magalhães e Júlia Miranda¹²³:

A propriedade agora, para ser legítima, precisa se submeter a uma função social; a liberdade de expressão pressupõe uma formação intelectual decorrente do acesso à educação; a lei, em alguns casos, confere tratamento desigual para, igualar, no plano jurídico, as desigualdades existentes no meio fático; o Estado está presente na velhice das pessoas, por meio da previdência; na falta de emprego ele garante um seguro que permite a manutenção da pessoa até que ela se recoloca no mercado de trabalho. E assim, as pessoas podem alcançar um padrão de vida melhor.

Ademais, ainda que os direitos sociais se reportem ao sujeito, em sua individualidade, isso não contraria a titularidade transindividual dos mesmos. O fato de se perpassarem a esfera individual em nada afeta a qualificação ou não como direito social¹²⁴, mas ao contrário, os direitos sociais surgem da imperiosa necessidade de igualdade entre os próprios indivíduos, da busca pela justiça social. É uma espécie de renascimento do homem não mais como aquele produzido pela teoria do direito individual, mas agora como sujeito integrante de uma comunidade¹²⁵.

Assim, ante todas as ponderações apresentadas, pode-se perceber que, apesar da divisão dos direitos fundamentais em três gerações se mostrar importante para fins de uma melhor compreensão histórica, tal divisão se mostra falha em muitos aspectos, na medida em se tem, como é o caso do direito de greve, direitos sociais de cunho liberal, bem como também há direitos individuais, inseridos na categoria dos direitos fundamentais de primeira dimensão, que são de cunho prestacional.

2014, p. 23. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1593/728>>. Acesso em: 13 set. 2019.

¹²³ MAGALHÃES, Aline Carneiro, MIRANDA, Júlia. O direito fundamental à greve: uma análise trabalhista-administrativa. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, vol. 06, n. 01, 2014, p. 21. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1593/728>>. Acesso em: 13 set. 2019.

¹²⁴ MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: Editora Juspodvm. 2008. p. 75.

¹²⁵ MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: Editora Juspodvm. 2008. p. 78.

2.5.2 A aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais sociais: uma análise do art. 5, § 1º da CF/88

Conforme visto ao longo deste capítulo, a Magna Carta de 1988 foi promulgada após um longo período de submissão a governos muito pouco democráticos, e, com ela, foi consagrado o Estado Democrático de Direito com um forte cunho social, tornando-se base para a construção da teoria brasileira dos direitos fundamentais¹²⁶.

Ademais, necessário notar que a Constituição de 1988 é considerada uma das mais avançadas quanto a implementação de direitos e garantias fundamentais¹²⁷.

Conforme preleciona Ingo Wolfgang Sarlet, “os direitos fundamentais passaram a ser simultaneamente a base e o fundamento, afirmando, assim, a ideia de um Estado que no exercício de seu poder, está condicionado aos limites fixados na sua Constituição”¹²⁸.

Assim, alinhando-se ao modelo já consagrado em outras Constituições, como a Lei Fundamental da Alemanha, de 1949, a Constituição de 1976 de Portugal, e a da Espanha de 1978, e sob a inspiração delas, acolheu em seu texto, através do art. 5 § 1º, o que viria a ser, possivelmente, uma das inovações mais significativas trazidas por esse novo Estado Democrático de Direito¹²⁹, ao dispor que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”¹³⁰.

Conforme preleciona Flávia Piovesan¹³¹:

¹²⁶ OLIVEIRA, Eduardo Alvares de. **Os direitos fundamentais de segunda dimensão no Estado Constitucional Democrático e a jurisdição constitucional**. 2014, p. 02. Disponível em: <<https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2014/11/Os-direitos-fundamentais-de-segunda-dimensao-no-Estado-Constitucional-Democratico-e-a-jurisdicao-constitucional.-ASMEGOpdf.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.

¹²⁷ PIOVERSAN, Flavia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 99.

¹²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Editora livraria do advogado, 2015, p. 60.

¹²⁹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Editora Juspvom, 2015, p. 519-520

¹³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2019.

¹³¹ PIOVERSAN, Flavia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 99.

Esse princípio realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a tais direitos. Vale dizer, cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental.

O referido princípio, em verdade, busca assegurar força dirigente e vinculante de direitos fundamentais, garantindo a aplicabilidade imediata dos mesmos pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário¹³². Em verdade, o referido dispositivo constitucional nada mais é senão uma consequência natural da supremacia de tais direitos¹³³, afinal, conforme dispõe George Marmelstein¹³⁴:

Não haveria sentido algum em condicionar a aplicação de determinado direito fundamental a uma futura e incerta regulamentação legislativa. Se o direito só pudesse ser efetivado quando o legislador regulamentasse o seu exercício, ocorreria uma verdadeira inversão de autoridade, na qual o poder constituído teria mais poderes do que o próprio poder constituinte.

Ademais, no que tange a abrangência do disposto no §1º do art. 5º da Constituição Federal, entende-se que a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais abrange todos os direitos fundamentais, inclusive aqueles que não estão previsto no catálogo constitucional ou mesmo na própria Carta, como é o caso daqueles previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tendo em vista que o artigo ora analisado utiliza-se da expressão genérica “direitos fundamentais” sem qualquer tipo de diferenciação, além disso, faz-se necessária a aplicação da interpretação sistemática do texto constitucional, que também acaba por levar ao entendimento pela aplicabilidade imediata dos referidos direitos¹³⁵.

Outrossim, a interpretação feita do texto constitucional deve ser aquela que extrai dele a sua máxima efetividade e utilidade, razão pela qual qualquer interpretação em sentido contrário acabaria contrariando o regime jurídico reforçado que o constituinte originário concedeu ao referido dispositivo¹³⁶.

¹³² PIOVERSAN, Flavia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 99.

¹³³ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 47.

¹³⁴ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 47.

¹³⁵ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Editora JuspoVm, 2015, p. 520.

¹³⁶ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Editora JuspoVm, 2015, p. 521.

Apesar do anteriormente exposto, não há um consenso acerca da aplicabilidade imediata de tais normas, na medida em que existem algumas teorias acerca da matéria. Nesse sentido, Dirley da Cunha Junior aborda duas dessas teorias, veja-se:

Na doutrina vigem duas posições extremadas. Uma entende que o art. 5º, § 1º, da CF não pode atentar contra a natureza das coisas, de modo que os direitos fundamentais só têm aplicação imediata se as normas que os definem são completas na sua hipótese e no seu dispositivo; e outra, situada em extremo oposto, defende a imediata e direta aplicação das normas de direitos fundamentais, ainda que de caráter programático, no sentido de que os direitos subjetivos nelas consagrados podem ser imediatamente desfrutados, independentemente de concretização legislativa

Assim, embora ressalte-se a existência de outras correntes doutrinárias, como a anteriormente citada, que entende que o referido artigo constitucional não pode atentar contra a natureza das coisas, razoável a conclusão pela aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais no Brasil, conforme expressamente definido pelo constituinte originário.

2.5.3 A greve como um direito fundamental

Conforme anteriormente abordado, o direito de greve se mostra como um direito social, enquadrando-se no rol das liberdades sociais reivindicadas, principalmente, no período da revolução industrial.

Ademais, a greve se mostra como um importante instrumento na promoção da igualdade material entre a coletividade de empregados e os empregadores, fazendo com que os poderes de ambos se aproximem, além de ser um importante instrumento dos trabalhadores na busca por melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, de vida¹³⁷.

Todas essas características do instituto fizeram com que o constituinte originário trouxesse o direito de greve no art. 9º do Capítulo II – Dos direitos Sociais, que se encontra inserido no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, dispondo que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a

¹³⁷ MAGALHÃES, Aline Carneiro, MIRANDA, Júlian. O direito fundamental à greve: uma análise trabalhista-administrativa. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, vol. 6, n. 1, 2014, p. 25. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1593/728>>. Acesso em: 15 set. 2019.

oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”¹³⁸.

Assim, na Constituição Federal de 1988, diferentemente do que ocorria nas Constituições de 1946 e 1967, onde a greve era mencionada no Título da Ordem Econômica e Social, o direito de greve passou a residir no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, o que gera consequências significativas, para além de mudanças meramente textuais. Pode-se citar, à título de exemplo, a aplicabilidade imediata do direito de greve, conforme art. 5º § 1º da Constituição Federal, já abordado anteriormente¹³⁹.

Nesse sentido, Luciano Martinez¹⁴⁰ conclui que:

A greve é um direito fundamental que legitima a paralisação coletiva de trabalhadores realizada de modo concertado, pacífico e provisório, como instrumento anunciado de pressão para alcançar melhorais sociais ou fazer com que as conquistas normatizadas sejam mantidas e cumpridas.

Dessa forma, após todo o anteriormente exposto, pode-se perceber com facilidade que o direito de greve é, indubitavelmente, um direito fundamental garantido expressamente pelo legislador constitucional.

¹³⁸ MAGALHÃES, Aline Carneiro, MIRANDA, Júlian. O direito fundamental à greve: uma análise trabalhista-administrativa. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, vol. 6, n. 1, 2014, p. 25. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1593/728>>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹³⁹ MALLETT, Estêvão. **A dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: LTr, 2014, p. 18.

¹⁴⁰ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p.1032.

3 O REGRAMENTO GERAL DA GREVE NO BRASIL

No capítulo anterior analisou-se a evolução do direito de greve no Brasil e no mundo, com uma breve análise histórica do instituto, aprofundando-se um pouco mais na forma em que o mesmo surgiu e evoluiu ao longo dos anos no Brasil até alcançar o *status* de direito fundamental garantido expressamente pela Constituição Federal. No presente capítulo será abordado o regramento geral da greve no Brasil atualmente, com uma análise mais aprofundada aos requisitos trazidos pela Lei nº 7.783/89¹⁴¹ para a deflagração regular do movimento paralisante.

3.1 CONCEITO JURÍDICO DE GREVE E TERMINOLOGIA UTILIZADA

A greve, antes de tudo, é um fato social estudado em diversos ramos das ciências humanas, além disso, é um fato social que não está vinculado a regulamentação jurídica, vez que a greve atua e existe independente de qualquer prescrição normativa. A positivação da greve foi posterior à greve como fato social¹⁴².

O direito de greve é um instituto complexo e de difícil definição, para caracterizá-lo é necessário se aprofundar em diversas perspectivas, principalmente na visão que lhe é dada por cada ordenamento jurídico, sendo a mesma tratada por vezes como delito, como liberdade ou como direito, e nem sempre nessa sequência histórica.

Ademais, para além da dificuldade apontada, toda tentativa de definição de greve importará no estabelecimento de limitações, de forma que qualquer definição de greve a tornará menos greve. Todavia, conforme preconiza Luciano Martinez¹⁴³:

O risco de tornar menos extenso e menos pungente o direito de greve há de ser assumido na perspectiva acadêmica, mesmo porque, como fenômeno

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 7.783**, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF. 28 jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em: 16 set. 2019.

¹⁴² BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 19. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹⁴³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1031.

indomável, não há como detê-lo nem como submetê-lo a lindes conceituais no instante em que se manifesta.

Amauri Mascaro Nascimento¹⁴⁴ define greve como um “direito individual exercido coletivamente, manifestando-se como autodefesa”.

Para Mauricio Godinho Delgado¹⁴⁵ a greve pode ser conceituada da seguinte forma:

Um direito fundamental que legitima a paralisação coletiva de trabalhadores realizada de modo concertado, pacífico e provisório, como instrumento anunciado de pressão para alcançar melhorias sociais ou para fazer com que aquelas conquistas normatizadas sejam mantidas e cumpridas.

Já para Walter Kaskel¹⁴⁶ “a greve é a suspensão coletiva do trabalho levada a cabo por uma pluralidade de trabalhadores com o propósito de alcançar melhores condições de trabalho”.

O ordenamento brasileiro trouxe o conceito de greve no art. 2º da Lei 7.783/89¹⁴⁷, como sendo a “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao empregador”.

Assim, apesar da diversidade de conceitos existentes, pode-se conceituar a greve como suspensão coletiva do labor como um instrumento para alcançar melhores condições de trabalho.

O núcleo da greve constitui-se pela suspensão das atividades laborais. A Lei traz como primeiro traço relevante na caracterização do instituto a coletividade de trabalhadores. Para ser considerada greve, a suspensão do trabalho nunca poderá ser apenas de um indivíduo, mas sempre de um grupo¹⁴⁸. A lei, todavia, não traz número mínimo de pessoas para que se estabeleça a greve.

Ainda quanto a coletividade, a greve pode ser total ou parcial, poderá abarcar toda a coletividade de empregados ou apenas uma parte deles. Da mesma forma a suspensão pode ocorrer de forma parcial, com a interrupção de apenas uma parte das atividades, como total, suspensão de toda e qualquer atividade laboral.

¹⁴⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 1399.

¹⁴⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Editora LTR, 2019, p. 1721.

¹⁴⁶ KASKEL, Walter *apud* GARCIA, Paulo. **Direito de greve**. São Paulo: Trabalhistas, 1981, p. 11.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 7.783**, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF. 28 jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em: 16 set. 2019.

¹⁴⁸ GARCIA, Gustavo. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1426.

Ademais, o art. 2º da supracitada Lei, traz o caráter temporário da suspensão do labor, tendo em vista que a suspensão definitiva importa em abandono de emprego.

Além de uma suspensão coletiva, temporária, total ou parcial, a greve deve ser pacífica. A greve tem como única ferramenta para obtenção de êxito a alteração da produtividade do estabelecimento, gerando danos ao empregador, forçando, assim, o diálogo necessário para o alcance dos fins pretendidos. Qualquer ato que ultrapasse esses limites costuma ser considerado pelo ordenamento brasileiro como um ato abusivo ou ilícito, como é o caso da boicotagem e sabotagem¹⁴⁹, que serão vistos com profundidade em momento específico.

Faz-se necessário observar também que, apesar do comando legal tratar da suspensão da prestação pessoal de serviços ao empregador, não se pode falar apenas na greve de empregados contra os seus empregadores, sendo o direito garantido também aos trabalhadores em relação aos seus respectivos tomadores de serviço.

Isso porque, há muitos anos a categoria formada pelos trabalhadores avulsos no Brasil já é organizada o bastante para realizar movimentos paretistas significativos, o que se reforçou ainda mais com a terceirização. Não há, portanto, como limitar os movimentos grevistas aos trabalhadores empregados, como ocorreria com a interpretação literal do art. 2º da Lei de greve¹⁵⁰, sendo tal entendimento reforçado pelo art. 7º, inciso XXXIV da Constituição, que garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

A previsão constitucional abarca também o direito de greve dos trabalhadores vinculados à Administração Pública por meio de regime estatutário, contrastando, novamente, com a previsão legal demasiadamente restritiva¹⁵¹.

A greve se mostra como um direito que resulta da liberdade de trabalhador, mas também, na mesma medida, advém da liberdade associativa e sindical e da autonomia

¹⁴⁹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1034.

¹⁵⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Editora LTR, 2019, p. 1074.

¹⁵¹ MALLETT, Estêvão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 29.

dos sindicatos, sendo, portanto, uma manifestação relevante da autonomia privada coletiva que é própria dos sistemas democráticos¹⁵².

Assim, a greve se mostra como um fato social complexo e de difícil definição, mas que, apesar disso é, inegavelmente, um importante instrumento de caráter democrático na luta dos trabalhadores por melhorias sociais.

3.2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da greve, por sua vez, é alvo de grandes discursões doutrinárias, não havendo, até o presente momento, consenso a respeito de tal questionamento.

Essa dificuldade em grande parte advém do fato de os ordenamentos jurídicos adotarem posturas muito distintas ao abordarem o instituto, mas também pela riqueza de influências na formação da sua substância¹⁵³.

De maneira geral, a greve inicialmente foi tratada como um delito nos regimes autoritários, passando a ser tratada como uma liberdade dos trabalhadores com o liberalismo, para então evoluir ao patamar de direito nos regimes democráticos¹⁵⁴.

Não se pode, todavia, aceitar tais parâmetros como absolutos. Isso porque, conforme será visto ao longo deste trabalho, existem zonas nebulosas entre esses conceitos, não sendo possível ignorar a capacidade do próprio sistema político e econômico de alterar os conceitos da natureza da legislação de greve para atender os próprios interesses¹⁵⁵.

Apesar da maior parte da doutrina¹⁵⁶ atualmente reconhecer a natureza jurídica da greve como um direito, isso não se aplica a todas as modalidades do instituto, como

¹⁵² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Editora LTR, 2019, p. 1722.

¹⁵³ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2007, p. 882.

¹⁵⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1423.

¹⁵⁵ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento Jurisprudencial da greve política no brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 34. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

¹⁵⁶ Nesse sentido: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 1425; SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve & Locaute – aspectos**

é o caso da das greves com ocupação, que ainda hoje são consideradas como delito¹⁵⁷.

Assim, apontar a natureza jurídica da greve ainda tem sido um desafio para a doutrina, que até então não chegou a um consenso a respeito¹⁵⁸.

Para Mauricio Godinho Delgado¹⁵⁹ a natureza jurídica da greve é de um “direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas”.

Para Vólia Bonfim Cassar¹⁶⁰ a greve é um “direito potestativo fundamental coletivo”.

Assim, atualmente no ordenamento jurídico brasileiro a greve indiscutivelmente detém natureza de direito fundamental coletivo.

Para além da concepção de natureza jurídica que conceitua a greve como um direito coletivo fundamental, que é o entendimento que prevalece da doutrina contemporânea, alguns outros autores, como Russomano¹⁶¹, conceituam a greve como fato jurídico ou como fato social.

A parte da doutrina que adota a concepção da natureza jurídica da greve como fato social sustenta que, por deter tal natureza, não caberia ao direito incorporá-lo, regulá-lo ou restringi-lo¹⁶².

Todavia, a explicação perde o sentido quando se observa que, em verdade, cabe ao Direito captar no meio social os fatos relevantes ao mundo jurídico, para assim reconhecê-los, de modo a assegurar-lhes, visando justamente garantir uma ordem social mais justa e pacífica¹⁶³.

jurídicos e económicos. Coimbra: Livraria Alamedina, 2004, p. 47; MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 40.

¹⁵⁷ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento Jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 34. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

¹⁵⁸ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Editora Método, 2018, p. 1315.

¹⁵⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Editora LTR, 2019, p. 1721.

¹⁶⁰ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Editora Método, 2018, p. 1315.

¹⁶¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 249.

¹⁶² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Editora LTR, 2019, p. 1723.

¹⁶³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Editora LTR, 2019, p. 1723.

Assim, a teoria que conceitua a natureza jurídica da greve como fato social perde de vista que, no momento em que o fato social recebe a chancela do ordenamento jurídico ele perde a característica de fato social e passa a figurar como fato jurídico¹⁶⁴.

Em seus primórdios, a greve era tida como um fato puramente econômico, um elemento de luta da classe operária que nada alterava no campo do Direito. Com o desenvolvimento da greve, a mesma passou a abarcar grandes interesses político-econômicos, elevando-se à qualidade de fato social. Com o posterior reconhecimento das associações operárias com personalidade jurídica as greves passaram a ter caráter de fato jurídico, uma vez que ensejavam constantes modificações nas relações jurídicas. Finalmente, com a consagração da greve como um direito a mesma passou a aparecer como um fato jurídico¹⁶⁵.

Assim, apesar do caminhar histórico conturbado, conforme abordado no capítulo anterior, atualmente a greve no Brasil detém natureza jurídica de direito fundamental dos trabalhadores.

3.3 OBJETIVOS E TITULARIDADE DO DIREITO DE GREVE

Mostra-se natural que as relações de trabalho sejam, em certo grau, conflituosas, isso porque, são absolutamente contrários os interesses da classe operária e do patronato. Nas relações laborais não há concorrência de vontade ou equilíbrio das necessidades das partes, mas sim a sujeição de uma, a mais fraca, à outra, mais forte¹⁶⁶.

No que tange a negociação coletiva do trabalho, somente é possível equilibrar a relação entre o patronato, detentores do poderio econômico, e os trabalhadores, através de um operariado livremente organizado, com entidades fortes, representativas e autônomas, que detenham o poder necessário para exercer pressão. Nesses casos, torna-se possível o diálogo em um ambiente equilibrado que viabilize o consenso e a paz entre empregados e empregadores. Todavia, nos

¹⁶⁴ SOUZA, Ronald Amorim e. **Temas de direito do trabalho**. Salvador: Instituto Bahiano de Direito do Trabalho, 1997, p. 148.

¹⁶⁵ GARCIA, Paulo. **Direito de greve**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1961, p. 14.

¹⁶⁶ SOUZA, Norberto Silveira de; AVELAR, Monica Amazonas Duarte. **ABC da greve**. São Paulo: Editora LTR, 1993, p. 13.

momentos em que a negociação não se mostrar possível a greve se torna-se um dos instrumentos mais eficientes de luta à disposição da classe trabalhadora¹⁶⁷.

Isto porque, a greve gera uma pressão necessária e fundamental que visa levar a reconstrução do direito do trabalho quando as normas vigentes não são suficientes para atender as exigências de determinado grupo social¹⁶⁸. Assim, diante do prejuízo causado por ela aos empregadores, os mesmos se veem compelidos a negociar com os trabalhadores¹⁶⁹.

O sistema capitalista faz as empresas produzirem intensamente para acompanhar o ritmo das suas concorrentes, bem como baixarem ao máximo os seus custos. Todavia, o sucesso dos empregadores não pode decorrer da exploração dos empregados, com baixos salários, jornadas laborais exaustivas e não observância das normas de saúde e segurança. Sob essas circunstâncias reivindicam os trabalhadores condições dignas de trabalho com a efetivação dos seus direitos fundamentais, previstos pelo art. 7º da Magna Carta. Todavia, se suas reclamações não são ouvidas, a greve é o meio que a Constituição lhes traz de se fazerem ouvir¹⁷⁰.

Em verdade, a greve traz a constante evolução do direito do trabalho por meio da luta operária, na medida em que reconstrói as relações laborais e as faz evoluir.

No que tange a titularidade do direito de greve, em um primeiro plano, esta parece ser dos trabalhadores pois, o art. 9º do texto constitucional dispõe que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve, bem como sobre os interesses que devam por meio dele defender¹⁷¹.

Contudo, a Lei infraconstitucional dispôs que cabe à entidade sindical convocar assembleia geral para deliberar sobre a greve, sendo possível a constituição de uma

¹⁶⁷ SOUZA, Norberto Silveira de; AVELAR, Monica Amazonas Duarte. **ABC da greve**. São Paulo: Editora LTR, 1993, p. 14.

¹⁶⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 1400.

¹⁶⁹ MAGALHÃES, Aline Carneiro, MIRANDA, Lúlia. O direito fundamental à greve: Uma análise trabalhista-administrativa. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, vol. 6, n. 1, 2014, p. 14.

¹⁷⁰ MAGALHÃES, Aline Carneiro, MIRANDA, Lúlia. O direito fundamental à greve: Uma análise trabalhista-administrativa. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, vol. 6, n. 1, 2014, p. 14.

¹⁷¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

comissão de negociação pelos trabalhadores apenas diante da inexistência deste. Assim, chega-se à conclusão de que, havendo sindicato, caberá a este aprovar ou não a greve¹⁷².

A determinação prevista pela Lei 7.783/89 mostra-se natural, na medida em que a entidade sindical é, por força de lei constitucional (art. 8º, III), o órgão de defesa dos interesses e direitos coletivos dos trabalhadores.

Por esta razão, mostra-se objeto de controvérsia na doutrina a titularidade do direito de greve, se dos trabalhadores ou dos sindicatos.

Necessário observar a crítica feita por Cláudio Armando Couce Menezes¹⁷³ ao afirmar que existe antinomia entre o art. 4º da Lei de Greve e o art. 9º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o dispositivo infraconstitucional dispõe que “caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços”. Assim, para ele, a interpretação literal e isolada do dispositivo leva ao entendimento de que caberia ao sindicato, enquanto representante dos trabalhadores, ou às entidades superiores a realização do movimento coletivo. Ocorre que, o tão mencionado art. 9º da Magna Carta dispõe que compete aos trabalhadores, e não as entidades, sindicais, decidir sobre o seu exercício. Assim, conclui o autor pela prevalência da norma constitucional caso configurada a antinomia, emprestando maior concretude ao direito coletivo fundamental de greve.

Amauri Mascaro Nascimento, por sua vez, conclui a questão da seguinte forma:

A greve é um direito individual do trabalhador, de exercício coletivo declarado pelo sindicato. É a conclusão que permite conciliar a concepção orgânica da declaração e a liberdade individual de participação no exercício, corolário do princípio da liberdade de trabalho.

Nesse mesmo sentido, entende Gustavo Filipe Barbosa Garcia¹⁷⁴ e Sergio Pinto Martins¹⁷⁵, corrente que se entende como a mais coerente, que a titularidade do direito de greve é dos trabalhadores, pois a eles cabe a decidir sobre a oportunidade de exercer o direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Todavia, a

¹⁷² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à Lei de Greve**. São Paulo: Editora LTr, 1989, p. 37.

¹⁷³ MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Antinomias entre a lei de greve (n. 7.783/1989) e o art. 9º da Constituição Federal. **Revista LTR**, 79-04, vol. 79, n. 04, abr./2015, p. 437-438.

¹⁷⁴ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 1429

¹⁷⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 951

legitimidade para a instauração da greve é dos sindicatos, por se tratar de um direito de natureza coletiva.

3.4 REQUISITOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA GREVE

Conforme visto anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu, mediante norma infraconstitucional, procedimento detalhado e específico para que a deflagração da greve ocorra de forma regular.

3.4.1 Exaurimento das vias negociais

O *caput* do art. 3º da Lei 7.783/89, estabelece a necessidade de uma real tentativa de negociação coletiva antes da deflagração da greve, ao dispor que “frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”¹⁷⁶.

Dessa forma, a referida lei determina que, antes de deflagrarem a greve, os obreiros são obrigados a tentar uma negociação, sendo a negociação ato bilateral desenvolvido entre trabalhadores e empregadores, por meio do qual se busca harmonizar as propostas reivindicatórias dos empregados. A negociação só ocorrerá quando houver disponibilidade entre as duas partes da relação laboral, para que sejam discutidas e debatidas as propostas e contrapropostas¹⁷⁷.

A impossibilidade da negociação ocorre quando os empregadores se recusam a debater, rejeitam ou mesmo se mantêm silentes quanto as reivindicações dos trabalhadores¹⁷⁸.

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 set. 2019.

¹⁷⁷ TOURINHO, Arx. Inconstitucionalidade na lei de greve. **Revista da Procuradoria-Geral da República**, n. 04, 1993, p. 80.

¹⁷⁸ TOURINHO, Arx. Inconstitucionalidade na lei de greve. **Revista da Procuradoria-Geral da República**, n. 04, 1993, p. 80.

Ademais, não havendo sucesso na fase inicial da negociação coletiva, podem as partes em comum acordo optarem pela via arbitral, sendo esta uma via meramente facultativa¹⁷⁹.

A negociação ou a escolha pela via arbitral, são os dois caminhos possíveis, previstos pelo art. 114, § 2º, da Magna Carta, para se alcançar uma composição amigável, e, no caso desta não ser alcançada pela impossibilidade de realização ou mesmo a frustração, o terceiro e último caminho dos trabalhadores é a greve¹⁸⁰.

A jurisprudência tem exigido demonstrações efetivas de um real empenho na tentativa de se estabelecer uma etapa negocial prévia¹⁸¹. Essa tendência se consolidou com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho¹⁸², veja-se:

11. GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. (inserida em 27.03.1998)

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

Assim, fica determinado, sob pena de ser o movimento grevista considerado abusivo, que as partes tenham tentado direta e pacificamente solucionar o conflito que lhe constitui objeto.

Com isso, a Lei de greve acabou por restringir a legalidade da greve, afastando-a no caso das greves de solidariedade, que é a greve deflagrada para a proteção de direitos de outra categoria ou de um grupo de trabalhadores, bem como a greve política, aquela dirigida contra os poderes públicos, onde não é possível se estabelecer essa etapa negocial prévia com o empregador, visto que as reivindicações colocadas por meio da greve tem como sujeito passivo o Estado¹⁸³.

¹⁷⁹ GARCIA, Gustavo. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 1432.

¹⁸⁰ TOURINHO, Arx. Inconstitucionalidade na lei de greve. **Revista da Procuradoria-Geral da República**, n. 04, 1993, p. 81.

¹⁸¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Editora LTR, 2019, p. 1703

¹⁸² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 11**. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA11> Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁸³ LUCHTEMBERG, Itacir. As inconstitucionalidades da Lei de greve. **Revista Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, vol. 32, 1991, p. 43.

Por fim, necessário salientar, exigir a prévia tentativa de negociação com o empregador parece não ser aplicável nos casos de greves com motivação política, simplesmente por tratar-se de condição impossível de ser cumprida, vez que o empregador não dispõe de meios para satisfazer as reivindicações em tais greves. Ademais, interpretação diversa levaria a subordinação do art. 9º da Constituição Federal à luz do art. 3º da Lei nº 7.783/89, de natureza infraconstitucional, o que não se pode admitir¹⁸⁴. Todavia, tal questão será melhor analisada em momento posterior, onde as greves com motivação política serão abordadas com maior profundidade, justamente por tratar-se do objeto central do presente trabalho.

3.4.2 Convocação e realização de assembleia

Outro requisito trazido pela Lei de Greve para que a mesma ocorra regularmente diz respeito a convocação e realização de assembleia geral para a sua aprovação. O art. 4º do referido dispositivo legal estabelece que “caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços”.

Além da exigência da convocação de assembleia geral, o referido artigo legitimou para tal função os sindicatos de classe (§1 do art. 4º), que serão responsáveis por definir as reivindicações que irão vincular o movimento grevista. O estatuto do sindicato deverá tratar da forma em que se processará a convocação da greve, o edital, o quórum para deliberação, tanto para a deflagração quanto a cessação da greve. A lei não indica o quórum, ficando o mesmo adstrito as imposições definidas no estatuto de cada sindicato¹⁸⁵.

¹⁸⁴ DELGADO, Maurício Godinho, PIMENTA, José Roberto Freire, MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no Estado Democrático de Direito**: O debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividade com dimensões políticas. Artigo aprovado para publicação e enviado pelo autor Raphael Miziara em 29 ago. 2019, p. 20.

¹⁸⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 953.

Assim, o que se evidencia é que embora o titular do direito de greve seja o trabalhador, a legitimação para a instauração da greve foi concedida ao sindicato via lei ordinária¹⁸⁶.

A legitimidade para o exercício do direito de greve, pela interpretação literal do referido artigo, é do sindicato, na falta do sindicato a legitimidade passa a ser da federação e na ausência desta, da confederação. Apenas quando inexistir entidade sindical é que se admite a comissão de negociação, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei de greve¹⁸⁷.

Caminhando no sentido de compreender de que cabe as entidades sindicais a deflagração da greve, permite-se que a mesma seja diretamente deflagrada pelos trabalhadores apenas no caso de inexistência destas. Com isso, a interpretação literal da Lei ordinária acaba por tornar ilegal também as chamadas greves selvagens¹⁸⁸, nas quais a deflagração ocorre espontaneamente pelos trabalhadores, sem partição da entidade sindical, ainda que existentes¹⁸⁹.

Ademais, de acordo com o art. 4º da Lei 7.783/89, a competência para a deliberação é da assembleia geral, excluindo, portanto, a possibilidade da entidade sindical delegar, ainda que por meio de norma estatutária, à Presidência, Diretoria ou algum órgão interno a tomada de decisão quanto a deflagração do movimento, cabendo esta exclusivamente à assembleia. Votam não apenas os empregados sindicalizados, mas todos os trabalhadores da empresa, inclusive os integrantes de categorias profissionais diferenciadas ou profissionais liberais¹⁹⁰.

Caso a proposta de greve seja rejeitada não é possível deflagra-la. Os empregados que deixarem de trabalhar nessas condições incorrem em inadimplemento contratual. Ademais, nada impede que seja feita uma nova deliberação, não havendo para isso interregno mínimo a observar, a nova proposta de greve pode ser feita dias ou semanas depois, sem que seja necessária a ocorrência de qualquer fato novo¹⁹¹.

¹⁸⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 953.

¹⁸⁷ GARCIA, Gustavo. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 1433

¹⁸⁸ LUCHTEMBERG, Itacir. As inconstitucionalidades da Lei de greve. **Revista Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, vol. 32, 1991, p. 43

¹⁸⁹ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Editora Método, 2018, p. 1319.

¹⁹⁰ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 80.

¹⁹¹ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 81.

Outrossim, as reivindicações definidas pelos trabalhadores na assembleia geral passam a vincular o movimento grevista (art. 4º, *caput*, da Lei 7.783/89), e, trazer a lume novas reivindicações faria com que em relação a estas faltassem os requisitos da aprovação assemblear e da negociação prévia, desrespeitando a boa-fé na medida em que rompe a expectativa dos envolvidos¹⁹².

Ademais, necessário observar também que, apesar de não haver prazo mínimo a ser observado diante da rejeição de uma proposta de greve para que seja feita uma nova deliberação, nem mesmo a necessidade de fato novo, a adoção deste comportamento pode acabar configurando um abuso do direito de greve, uma vez que a assembleia já deliberou pela não aprovação da paralisação naquele caso concreto, não se mostrando coerente uma nova consulta nos mesmos moldes sem que haja qualquer fato novo ou lapso temporal razoável.

3.4.3 Prazos para deflagração da greve

O aviso-prévio exigido para a deflagração regular da greve encontra-se regulado no parágrafo único do art. 3º da Lei de Greve, que estabelece a necessidade de aviso-prévio ao empregador com antecedência mínima de 48h da paralisação.

Nos casos dos serviços e atividades essenciais, o art. 13º da referida lei, prevê a necessidade de aviso-prévio com antecedência mínima de 72h, sendo necessário informar, além do empregador, aos usuários interessados quanto a paralisação.

O principal objetivo de tal determinação é para evitar que seja a greve deflagrada de forma a surpreender o empregador e a sociedade, buscando garantir que estes possam se organizar tomando as medidas necessárias¹⁹³. A lei brasileira não permite, portanto, a greve surpresa¹⁹⁴.

Anteriormente, a lei nº 4.330/64 já previa a necessidade de aviso-prévio ao empregador, estabelecendo que este deveria ser feito com uma antecedência de 5 dias nas atividades acessórias, bem como de 10 dias nas atividades fundamentais e

¹⁹² MALLETT, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 81.

¹⁹³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 955.

¹⁹⁴ MALLETT, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 81.

que deveria ocorrer por escrito. A Lei 7.783/89 acabou por reduzir tais prazos e as formalidades, na medida em que não impõe que o aviso seja dado por escrito, podendo ocorrer por qualquer meio, como rádio ou televisão, bastando apenas que seja comprovada a ciência da parte contrária. Por fim, a lei anterior também previa a necessária intimação do Ministério do Trabalho, o que acabou sendo suprimido pela nova lei ordinária¹⁹⁵.

A prévia informação, conforme anteriormente elucidado, não se trata de mera formalidade, visa o cumprimento de importantes finalidades, segundo Estêvão Mallet¹⁹⁶:

Uma primeira envolve certa nota de prevenção da greve, realçada pela doutrina, na medida em que permite ao empregador refletir sobre a conveniência de ceder às reivindicações ou enfrentar o movimento. A providência destina-se, ainda, a permitir que o empregador organize-se para a paralisação, tomando medidas para atenuar seus desdobramentos sobre a continuidade do negócio. A comunicação aos usuários serve para que eles se preparem para as consequências da greve, antecipando compras ou prática de atos que durante a suspensão do serviço não terão como realizar.

O aviso-prévio precisa indicar o momento preciso em que terá início a greve, embora não seja necessário ou exigível que seja indicado o momento de término do movimento grevista, que poderá ter prazo indeterminado¹⁹⁷.

O estado de greve, por sua vez, é uma espécie de alerta aprovada pelos trabalhadores e direcionada aos empregadores, para que estes tomem conhecimento que a paralisação pode vir a ocorrer em momento posterior. É uma espécie de advertência que ocorre ainda no momento das negociações, mas que não tem sido considerado como satisfatório para fins de cumprimento da exigência legal de dação de aviso-prévio¹⁹⁸.

Ademais, necessário observar que a finalidade intrínseca da greve perpassa justamente pelo incomodo social que se tenta amenizar com a exigência do aviso-prévio. A determinação feita por lei infraconstitucional acaba restringindo o direito de greve, na medida em que os trabalhadores perdem a liberdade de deflagrar a greve

¹⁹⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 954 - 955

¹⁹⁶ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 82.

¹⁹⁷ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 83.

¹⁹⁸ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 83.

quando entenderem ser o melhor momento para que sejam alcançadas as finalidades pretendidas¹⁹⁹.

Assim, a exigência de aviso-prévio para além das greves nos serviços e atividades essenciais acaba por restringir e retirar do movimento paredista eficiência, vez que a greve busca exatamente gerar incômodo e prejuízos aos empregadores.

3.4.4 Manutenção e funcionamento dos maquinários e contratação de substitutos

O art. 9º da Lei 7.783/89 prevê que durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Ademais, o parágrafo único do referido artigo prevê ainda que não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

A possibilidade de contratação se dá apenas enquanto perdurar a greve. Assim, os serviços poderão ser contratados em relação a pessoas jurídicas especializadas, as empresas de trabalho temporário, ou até mesmo mediante contrato de trabalho por prazo determinado²⁰⁰.

Inicialmente, faz-se necessário observar que o exercício do direito de greve não pode ser neutralizado por ações patronais que a inviabilizem, como seria o caso de permitir ao empregador que contratasse mão de obra substituta para atuar durante os períodos de greve, o que de certo impediria a produção de efeitos naturais da paralisação, obstando o exercício do direito constitucionalmente garantido²⁰¹.

¹⁹⁹ TOURINHO, Arx. Inconstitucionalidade na lei de greve. **Revista da Procuradoria-Geral da República**, n. 04, 1993, p. 84.

²⁰⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 956-957

²⁰¹ SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve e locaute**. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2004, p. 122.

Por esta razão é que se tem vedação expressa a contratação de substitutos, desde que os trabalhadores grevistas se comprometam a atuar para que a paralisação das atividades não gere prejuízo irremediável à empresa, como no caso de perda ou inutilização dos bens, máquinas e equipamentos²⁰². Seria possível lembrar, por exemplo, do funcionamento dos altos fornos de siderúrgicas, como os da Cosipa, que no caso de ficarem paralisados por muito tempo perdem completamente o equipamento²⁰³.

Dessa forma, ficam obrigados os grevistas a atuarem no sentido de garantir a manutenção mínima daqueles equipamentos considerados imprescindíveis ao funcionamento da atividade empresarial logo seja cessada a paralisação. Ante o descumprimento de tal obrigação pelos trabalhadores, e apenas sob esta condição, estão os empregadores autorizados a contratar mão de obra temporária para a realização de tais tarefas²⁰⁴.

Segundo Cláudio Armando Couce de Menezes²⁰⁵:

Levada às últimas consequências tal permissão, o resultado será a inviabilização pura e simples do movimento, além de paradoxalmente violar o direito que a própria lei reconhece de proibição de substituição por novos trabalhadores (art. 7º, parágrafo único). Por conseguinte, essa regra não pode servir de subterfúgio para esvaziar a greve.

Assim, necessário perceber que existe uma linha muito tênue que deve ser atentamente analisada no caso concreto para que a manutenção dos maquinários nos termos do referido artigo não inviabilize o direito de greve, neutralizando seus efeitos perante o empregador.

3.4.5 Comportamento pacífico na greve e liberdade em não adesão à greve pelo empregado

A greve deve ser exercida de forma pacífica, tendo como arma unicamente a paralisação coletiva do trabalho, com o propósito de turbar a normalidade produtiva,

²⁰² SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve e locaute**. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2004, p. 122.

²⁰³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 956

²⁰⁴ SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve e locaute**. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2004, p. 122.

²⁰⁵ MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Antinomias entre a lei de greve (n. 7.783/1989) e o art. 9º da Constituição Federal. **Revista LTR**, 79-04, vol. 79, n. 04, abr./2015, p. 437-438.

levando o empregador ao prejuízo²⁰⁶. Manifestações e atos de persuasão dos grevistas em hipótese alguma poderão causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (art. 6º § 3º da Lei 7.783/89).

Dessa forma, a mera ameaça à pessoa ou dano à propriedade são atos abusivos e contrários a lei, não sendo necessária a efetivação do dano, bastando a simples ameaça a esses bens jurídicos para que seja o movimento grevista considerado abusivo²⁰⁷.

Quanto decisão pela adesão ou não ao movimento grevista, esta cabe exclusivamente ao empregado. A lei 7.783/89 no art. 6º § 3º prevê que os atos de persuasão durante a greve não poderão impedir o acesso ao trabalho, garantindo, assim, o acesso daqueles que durante a greve escolherem presta-lo. Enfim, não há um dever de greve, os trabalhadores devem ser persuadidos a aderirem a greve com base em argumentos que estimulem a solidariedade entre eles, jamais devem ser compelidos ou ameaçados pelo livre exercício da escolha de não aderir ao movimento²⁰⁸.

O princípio que fundamenta e garante esse direito de oposição de alguns trabalhadores ao movimento grevista é o princípio da liberdade de trabalho. Ademais, é também uma manifestação do princípio da liberdade sindical na sua dimensão individual que garante que compete ao trabalhador a decisão se associar ao movimento²⁰⁹.

Conforme preleciona Amauri Mascaro Nascimento²¹⁰:

É preciso ver que nem sempre as greves são pautadas por uma motivação trabalhista e às vezes trazem inseguranças e até mesmo a perda do empregado sem que o sindicato possa depois reparar esse dano sofrido pelo trabalhador despedido e que fica desempregado, aspecto suficiente para mostrar que não é viável mesmo outro critério da lei a não ser o do livre acesso ao trabalho daqueles que durante a greve se dispuserem a fazê-lo

Assim, tem-se que a greve deve ser exercida de forma pacífica, bem como que caberá apenas aos trabalhadores a decisão pela adesão ou não ao movimento paralista.

²⁰⁶ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1034

²⁰⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**. São Paulo: Editora LTr, 1989, p. 83.

²⁰⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1037

²⁰⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**. São Paulo: Editora LTr, 1989, p. 83.

²¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**. São Paulo: Editora LTr, 1989, p. 83.

3.4.6 Paralisação do movimento grevista após à solução do conflito

O movimento paredista deve ter propósitos que coincidam com o alcance da melhoria nas condições de vida e trabalho dos obreiros diante da implementação ou manutenção dos progressos sociais já alcançados. Tais desígnios são a moeda de troca para o reestabelecimento da normalidade rompida pela greve²¹¹.

Assim, nos termos do art. 14 da Lei de Greve, constitui abuso de direito a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

3.5 LIMITES E O ABUSO DO DIREITO DE GREVE

O direito de greve não é um direito absoluto, apenas por se tratar de um direito já existem limitações. É dever o Estado regular a greve, mas não de forma a restringir ou inviabilizar o seu exercício²¹².

Conforme preleciona Amauri Mascaro Nascimento²¹³, “o abuso de direito é o uso do direito para objetivos contrários ao seu fim. É o mau exercício do direito decorrente de lei ou de contrato”.

O Código Civil²¹⁴, no art. 187, traz o abuso de direito ao dispor que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Assim, o abuso de direito ocorre quando o mesmo é exercido em dissonância com a sua real finalidade.

A Lei de Greve, por sua vez, trouxe a sua própria definição de abuso de direito de greve no art. 14, onde dispõe que o mesmo será exercido de forma abusiva quando

²¹¹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1035.

²¹² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 950

²¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**. São Paulo: LTr, 1989, p. 124.

²¹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

não forem respeitadas as exigências previstas em lei para a deflagração do instituto²¹⁵ ou mesmo quando, apesar de lícito quanto ao seu conteúdo inicial, incorrer em excesso capaz de lesionar a esfera jurídica de outras pessoas²¹⁶.

Inicialmente, importante ressaltar a confusão vocabular quanto a qualificação dos movimentos paredistas que ultrapassam seus limites regulares²¹⁷. Isso porque, a lei nº 4.330 utilizava a expressão “ilegalidade da greve” ao tratar das hipóteses que atualmente tão nomeadas como “abuso ao direito de greve” pela atual Lei de Greve. A substância normativa permanece a mesma, todavia, o emprego da expressão abuso fortalece o caráter de greve como um direito. O abuso, embora não deixe de ser ilícito, envolve o exercício de um direito que se tem, ainda que exercido momentaneamente de forma desviada²¹⁸.

Segundo Luciano Martinez²¹⁹, “a greve, em si própria, não pode ser ilegal. O simples fato de ser greve a torna um movimento legal. Para ser atribuída a qualificação de ilegal é indispensável que o movimento não seja uma greve, mas um apenas a ela assemelhado”.

Ademais, a greve será considerada abusiva quando os trabalhadores excederem manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social ou pela boa-fé²²⁰, devendo-se observar que a própria lei de greve prevê que a inobservância de qualquer dos limites por ela impostos é entendida como abuso de direito, como o descumprimento do aviso prévio, violação a determinação quanto a previa tentativa de negociação e a garantia de atendimento básico das necessidades inadiáveis da sociedade²²¹.

²¹⁵ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 107.

²¹⁶ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1043.

²¹⁷ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1043.

²¹⁸ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 107.

²¹⁹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1043.

²²⁰ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1043.

²²¹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1044.

Além disso, também constitui abuso do direito de greve a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da justiça do trabalho, salvo quando a paralisação tiver por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição, ou for motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisível que modifique substancialmente a relação laboral²²².

Outrossim, além das limitações e restrições trazidas pela lei de greve e já abordadas ao longo de todo o presente capítulo, existem também limitações totais ao direito de greve, verdadeiras vedações ao exercício do referido direito, como em relação aos militares, que estão proibidos de fazer greve (art. 142, § 3º, IV, da Constituição Federal), bem como os servidores públicos que poderão fazê-la, mas apenas nos termos e limites estabelecidos por lei específica (art. 37, VIII, da Constituição Federal)²²³.

Dessa forma, é possível classificar o abuso de direito de greve em abuso de direito formal e abuso de direito de greve material, sendo formal o abuso de direito quando a greve se inicia com a inobservância das exigências do procedimento legal, e material quando a greve se realiza em serviços nos quais é vedada²²⁴.

A greve, portanto, apesar de se tratar de um direito fundamental, não é um direito absoluto, devendo ser exercido sempre de acordo com a sua real finalidade, respeitando as limitações materiais, bem como os requisitos formais previstos na legislação para a sua regular deflagração.

3.6 A GREVE EM ATIVIDADES ESSENCIAIS

O direito de greve, assim como qualquer outro, possui seus limites naturais. Não se pode admitir que o interesse da coletividade seja indistintamente subordinado ao interesse de determinados grupos, inclusive porque, como há muito se sabe, o apoio da opinião pública é um importante requisito para o sucesso do movimento paredista,

²²² MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1044.

²²³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 951

²²⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**. São Paulo: LTr, 1989, p. 125.

o que não ocorre quando o movimento acarreta em excessiva onerosidade para a sociedade²²⁵.

Segundo Itacir Luchtemberg²²⁶:

O grande problema – especialmente entre nós – é que o interesse da sociedade muitas vezes é confundido com o interesse do Estado – governo ou dos grupos hegemônicos, que defendem a sua vontade como se fosse a vontade da coletividade. Mas não há negar que existem, concreta e objetivamente, interesses, valores, bens maiores que devem ser preservados e que merecem o respeito de qualquer grevista

Diante dessas circunstâncias, o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de definir os serviços ou atividades essenciais, bem como dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade²²⁷.

Os serviços ou atividades denominadas essenciais, segundo Ronald Amorim e Souza²²⁸, são aqueles que sempre e quando interrompidos, venham a representar grave ameaça ou perigo a vida, a segurança ou a saúde de qualquer pessoa, de parte ou de toda a população.

Para Luciano Martinez²²⁹ os serviços essenciais são “aqueles que integram o cotidiano das relações sociais contemporâneas e que, por natureza, se interrompidos, podem produzir irreparáveis danos coletivos e difusos, de dimensões inestimáveis, notadamente sobre a vida, a segurança ou a saúde da população”.

Assim, de acordo com mencionadas definições, o art. 10 da Lei 7.783/89²³⁰ trouxe uma lista com onze serviços considerados por ela essenciais, sendo posteriormente acrescentados mais três pela lei 13.846 de 2019, veja-se:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

²²⁵ LUCHTEMBERG, Itacir. As inconstitucionalidades da lei de greve. **Revista Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, vol. 32, 1991, p. 47.

²²⁶ LUCHTEMBERG, Itacir. As inconstitucionalidades da lei de greve. **Revista Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, vol. 32, 1991, p. 47.

²²⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

²²⁸ SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve e locaute**. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2004, p. 174

²²⁹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1038

²³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 29 set. 2019.

- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
- XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
- XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

No que tange ao supracitado artigo, discute-se sobre a taxatividade da lista por ele trazida.

Para Ronald Amorim e Souza²³¹ o rol trazido por ele é meramente exemplificativo, na medida em que este entendimento básico do que seria um serviço ou atividade essencial pode ser ampliado quando uma greve em um seguimento originariamente excluído de tal categoria se prolongue ou ganhe uma extensão maior, para ele:

Neste caso, aquilo que estaria excluído do conceito de essencialidade não perde tal característica, mas passa a merecer tratamento idêntico àquele que se dispensa a uma greve em atividade essencial, como forma de reduzir os seus efeitos ao mínimo tolerável, sem representar ameaça, de qualquer sorte, ao regular exercício do direito de greve.

Conclui, ainda, o mesmo autor²³² que “os serviços essenciais não se enquadram numa bitola preestabelecida e apta à utilização, em qualquer circunstância, para tipificar ou definir as hipóteses”.

Todavia, predomina no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que os serviços mencionados no referido dispositivo constituem *numerus clausus*,

²³¹ SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve e locaute**. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2004, p. 174

²³² SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve e locaute**. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2004, p. 174

desautorizando qualquer interpretação ampliativa do rol, tendo em vista que essa prática restringiria o direito fundamental de greve dos trabalhadores²³³.

Ressalta-se que a Orientação Jurisprudencial nº 38 da Seção de Dissídios Coletivos²³⁴ dispõe que é abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade caso não seja assegurado o atendimento básico das necessidades dos usuários do serviço, na forma prevista pela Lei nº 7.783/89.

Ademais, os artigos seguintes da Lei de Greve tratam do procedimento a ser adotado. Isso porque a determinação inicial dos serviços mínimos deve ser realizada entre o sindicato, os trabalhadores e empregadores em comum acordo²³⁵.

O art. 11 estabelece que nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, trazendo no seu parágrafo único que são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, quando não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Caso haja a inobservância do disposto no art. 11, o Poder Público deverá assegurar a prestação desses serviços (art. 12º).

Manter os serviços mínimos, nesses casos, não poderá ser entendido como manutenção do funcionamento normal, vez que a greve naturalmente gera inconvenientes. Ademais o percentual do serviço a ser mantido varia de acordo com o caso concreto, não havendo espaço para definição apriorística. Conforme exemplifica Estevão Mallet²³⁶:

²³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 548 548/2008-000-12-00.0. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Data de julgamento: 09 nov. 2009. Data de publicação: 27 nov. 2009.

²³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 38**. Seção de Dissídios Coletivos. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/05-secao-de-dissidios-coletivos-sdc?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fojs%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_1N7k%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2>. Acesso em 30 out. 2019.

²³⁵ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 99

²³⁶ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 98.

No hospital, para retomar contexto já utilizado, as cirurgias de urgência não podem ser interrompidas ou adiadas, pois fazê-lo poria em causa a sobrevivência das pessoas. As cirurgias de caráter estético, porém, não estão compreendidas na exigência legal, assim como não o estão em outras atividades realizadas no hospital, como faturamento de serviços, expansão das estruturas, arquivamento de prontuários etc.

Caso qualquer das partes se sinta prejudicada na negociação poderá questionar a determinação feita mediante pedido judicial, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição, sem prejuízo da atuação oficiosa do Ministério Público. Diante do questionamento passa a ser do Poder Público a legitimidade para a regulamentar o serviço mínimo, determinando sua abrangência e demais aspectos relevantes para a proteção dos interesses ameaçados pelo movimento²³⁷.

Ainda quanto ao percentual mínimo que deverá ser adotado, o legislador criou propositalmente essa cláusula aberta para que os empregadores, trabalhadores e, quando for o caso, o Poder Judiciário, decidissem com base na razoabilidade e proporcionalidade diante do caso concreto²³⁸.

Ao ser demandado para impor esse percentual, o Judiciário deve levar buscar um equilíbrio entre as necessidades sociais e a finalidade da greve, visto que o estabelecimento de um percentual demasiadamente elevado acabaria por inviabilizar as conquistas do movimento paretista. Nesses casos, o magistrado acabaria por praticar um comportamento antissindical²³⁹.

Ademais, conforme anteriormente abordado, no que tange aos prazos para a deflagração da greve, quando tratar-se de serviços ou atividades essenciais, o aviso-prévio deve ser feito pelas entidades sindicais ou pelos trabalhadores com uma antecedência mínima de 72 horas da paralisação (art. 13).

²³⁷ MALLETT, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 99.

²³⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1040

²³⁹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1040

3.7 BREVE ANÁLISE DOS ATOS DE GREVE MAIS CORRIQUEIROS

Necessária se faz a breve análise dos atos de greve mais corriqueiros, sendo estes utilizados pelos trabalhadores como meio de fortalecimento do movimento grevista. Apesar de existirem outros também de grande relevância, como a sabotagem, por exemplo, serão abordados o boicote, o piquete e a ocupação de estabelecimentos por se tratarem dos atos de greve mais controversos e corriqueiros atualmente.

3.7.1 Boicote

A palavra boicote, ou boicotagem, com o sentido que conhecemos atualmente é de origem inglesa. Segundo a tradição oral, existiu na Inglaterra, no século VXIII, um homem chamado Capitão Boycott, que em razão dos maus tratos proferidos contra os seus empregados foi submetido a um movimento de isolamento social²⁴⁰. Os métodos por ele utilizados eram tão cruéis que como forma de protesto os empregados passaram a se negar trabalhar pra ele, bem como a comunidade vizinha deixou de comprar seus produtos²⁴¹. A prática foi posteriormente adaptada, passando a ser utilizada como meio de fortalecimento em conflitos coletivos de trabalho²⁴².

Ronald Amorim e Souza²⁴³ conceitua a boicotagem como:

Manifestação dos empregados, num âmbito externo ao da empresa, conclamando a comunidade ou fazendo divulgar no seio dela que o empresário é um mau patrão, que sua empresa não respeita os trabalhadores nem observa seus direitos, que os produtos carecem de melhor qualidade e exaltando os méritos da concorrência.

Em termos metodológicos o boicote pode ser classificado em boicote primário e secundário. O boicote primário é aquele praticado diretamente contra quem a prática

²⁴⁰ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 889.

²⁴¹ VIANA, Mário Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 50, jan./jul., 2007, p. 22 (p. 239-264). Disponível em:** <<https://www.direito.ufmg.br/revista/articles/36.pdf>>. Acesso em:

²⁴² BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento Jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 52. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

²⁴³ SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve e locaute**. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2004, p. 94.

está sendo utilizada, como no caso dos consumidores que boicotam uma determinada fábrica deixando de consumir o que ela produz. O boicote secundário por sua vez, é um método de efetivação do boicote primário por meio da persuasão de terceiros, para que estes deixem de consumir o produto vendido por determinada fábrica, por exemplo. Pode ser entendida como uma pressão, ou uma conscientização realizada perante terceiros para que estes parem de consumir o produto que se pretende boicotar²⁴⁴.

Embora alguns autores, como Carlos Henrique de Bezerra Leite, afirmem que a boicotagem se trata de prática abusiva²⁴⁵, em verdade, inexistente no ordenamento pátrio qualquer vedação à referida prática.

O art. 198 do Código Penal²⁴⁶ veda apenas a chamada boicotagem violenta, nos seguintes termos:

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Assim, a boicotagem violenta, vedada pelo ordenamento pátrio, de maneira alguma condiz com as práticas comuns de boicotagem, sendo punível apenas o excesso praticado em decorrência dele.

Além de válida, tal prática vem sendo defendida por Márcio Túlio Viana²⁴⁷ como uma alternativa para a greve, na medida em que o mesmo acredita que a globalização estimula e propicia uma normatização externa, fazendo com que, com o passar dos anos, a prática do consumo solidário possa se tornar hegemônico, sendo, portanto, um dos novos desafios dos sindicatos na atualidade canalizar essa tendência, o que poderia ocorrer através da boicotagem.

O mesmo autor²⁴⁸ defende ainda que:

²⁴⁴ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 52. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

²⁴⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 759.

²⁴⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

²⁴⁷ VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote e outros pequenos estudos**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2017, p. 52-57.

²⁴⁸ VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote e outros pequenos estudos**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2017, p. 57.

Tanto o boicote como aquelas práticas de responsabilidade social se encaixam muito bem nos princípios constitucionais. O primeiro, inserindo-se no espectro do direito de resistência; as últimas, despontando como exemplo de função social da empresa, tão teorizada e tão pouco praticada.

Assim, necessário concluir no sentido de que não há qualquer impedimento no ordenamento jurídico brasileiro quanto a prática da boicotagem, podendo certamente ser utilizada como meio de fortalecimento do movimento grevista.

3.7.2 Piquete

O piquete, palavra que também origem inglesa, *picketing*, é o ato dos trabalhadores em greve de se posicionarem na porta das empresas para persuadir os empregados indecisos ou aqueles que escolheram não aderir à greve, para que a ela adiram²⁴⁹.

O ato pode se dar através de mensagens orais, por meio da utilização de carros de som, por exemplo, concentrações, cartazes, abordagens ou qualquer outro meio lícito que garanta a liberdade de acesso aos que não se identifiquem com o movimento²⁵⁰.

O inciso I do art. 6º da Lei de Greve assegura aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve.

Contudo, conforme aduz Estevão Mallet²⁵¹:

Ainda que não as tivesse mencionado o legislador, não haveria como impedir os grevistas de tentar persuadir ou aliciar trabalhadores a aderir ao movimento (...) São prerrogativas que decorrem da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de expressão, da liberdade de reunião e da liberdade de associação, todas previstas na Constituição.

Assim, a busca pelo fortalecimento do movimento grevista por meio dos piquetes visando ampliar a adesão de trabalhadores, se feita dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, não configura, em nenhuma hipótese, justa causa ou falta trabalhista, sendo um exercício legítimo de liberdade de expressão aplicada no campo da greve. Dessa forma, tal ato, que tem como fundamento a liberdade de reunião e de expressão não pode violar direitos de terceiros ou a liberdade de trabalho

²⁴⁹ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 889.

²⁵⁰ SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve e locaute**. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2004, p. 93.

²⁵¹ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 65

dos outros trabalhadores, tendo em vista que cabe aos próprios empregados a decisão pela adesão ou não ao movimento grevista²⁵².

Segundo José Augusto Rodrigues²⁵³ “o divisor de águas entre a licitude e ilicitude do piquete é o uso de meios coativos para obter a adesão. No mesmo sentido, Estêvão Mallet²⁵⁴ dispõe que envolve abuso a realização de piquete violento, com a destruição de máquinas, equipamentos e matéria-prima”.

Assim, da mesma forma que o boicote, o piquete também se mostra como uma prática em princípio lícita que pode ser utilizada como meio de fortalecer o movimento paredista, quando respeitados os limites impostos pelo ordenamento.

3.7.3 Ocupação

A greve com ocupação dos locais de trabalho pode ser considerada uma extensão da greve de braços caídos. Nela, os trabalhadores comparecem ao local de trabalho e declaram-se em greve. A primeira manifestação grevista que se utilizou da ocupação ocorreu em 1920 na França, ocorrendo, logo em seguida, outras de grande relevância na Itália²⁵⁵.

A ocupação dos locais de trabalho tem o objetivo principal de evitar que os empregadores possam admitir novos trabalhadores em substituição aos grevistas, ou que os trabalhadores que não aderiram à greve deem continuidade ao trabalho, enfraquecendo, assim, o movimento paredista²⁵⁶. São mais comuns época de desemprego e buscam também a manutenção da coesão do movimento²⁵⁷.

²⁵² MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 66-67

²⁵³ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 889.

²⁵⁴ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 107.

²⁵⁵ VIANA, Segadas. **Greve: direito ou violência?** Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, p. 70.

²⁵⁶ VIANA, Segadas. **Greve: direito ou violência?** Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, p. 71.

²⁵⁷ VIANA, Marcio Túlio. Conflitos coletivos de trabalho. **Revista do TRT**, Brasília, vol. 66, n. 01, jan./mar., 2000, p. 13. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/84842/010_viana.pdf?sequence=2&isAllo wed=y>. Acesso em: 15 ago. 2019.

Atualmente a ocupação durante as greves é tida como ilícita por grande parte da doutrina brasileira sob a alegação de ofensa ao direito de propriedade do empregador, todavia, conforme sustenta José Carlos de Carvalho Baboin²⁵⁸:

Mesmo os mais avessos a esta modalidade grevista devem reconhecer que a ocupação do estabelecimento é, senão o mais eficaz, um dos meios mais importantes que se encontram nas mãos dos trabalhadores como medida que vise salvar determinada empresa do abandono, de ameaça de fechamento, de liquidação de bens e como consequência última salvar o seu emprego.

O cerne da questão no que tange as greves com ocupação, é a importância que é dada a alguns direitos, neste caso ao caso do direito de propriedade, tratando-o muitas vezes como um princípio jurídico superior aos demais. Indevidamente este acaba sendo privilegiado em detrimento dos pressupostos de proteção ao ser humano, o que não se pode admitir²⁵⁹.

É possível citar como exemplos de greves que ocorreram com ocupação do estabelecimento a greve dos operários da Empresa Brasileira de Aeronáutica (EMBRAER) em 1984 em São José dos Campos, bem como a greve dos metalúrgicos da Companhia Siderúrgica Nacional, em Volta Redonda no Rio de Janeiro, também em 1984.

Dessa forma, necessário se faz observar que o direito de greve, assim como o direito de propriedade, não são absolutos, não se podendo admitir uma decisão apriorística pela abusividade dos movimentos grevistas que utilizem a ocupação dos estabelecimentos como forma de fortalecer o movimento paredista, o que deve ser aferido no caso concreto. Ademais, não há como não reconhecer a ocupação do estabelecimento como um dos meios mais eficazes para que alcance êxito no movimento paredista.

²⁵⁸ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 19. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

²⁵⁹ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 19. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

3.8 EFEITOS DA GREVE NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

O art. 7º da Lei 7.783/89 dispõe que a greve é hipótese de suspensão do contrato de trabalho. Durante o período em que durar o movimento, as relações obrigacionais serão regidas por acordo, convenção, sentença arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho²⁶⁰.

O parágrafo primeiro do referido artigo estabelece que é vedada a rescisão do contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, com exceção da contratação necessária à manutenção de máquinas e equipamentos, bem como no caso de continuidade da paralisação após a celebração de norma coletiva ou sentença normativa²⁶¹.

A proteção conferida pelo supracitado artigo, quanto a proibição de dispensa do trabalhador grevista, desaparece caso não sejam observadas as condições estabelecidas pela Lei para o procedimento da greve. Também não subsiste a proteção em relação aos trabalhadores que incorrerem em excessos capazes de configurar uma justa causa, como por exemplo, violência²⁶².

O art. 15º da Lei de Greve prevê a responsabilidade do empregado pelas condutas faltosas que vier a praticar durante o movimento paretista²⁶³. Ademais, conforme dispõe a Súmula nº 316 do Supremo Tribunal Federal²⁶⁴, a simples adesão à greve não constitui falta grave.

Outrossim, a Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção de Dissídios Coletivos²⁶⁵ estabelece que “é incompatível com a declaração de abusividade de movimento

²⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 10. 406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

²⁶¹ BRASIL. **Lei nº 10. 406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

²⁶² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**. São Paulo: Editora LTr, 1989, p. 87

²⁶³ BRASIL. **Lei nº 10. 406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

²⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 316**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>> Acesso em 30 out. 2019.

²⁶⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 10**. Seção de Dissídios Coletivos. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA10> Acesso em: 30 out 2019.

grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo”.

Questão controvertida se apresenta quanto ao pagamento dos dias de paralisação. Há quem defenda que na greve abusiva os salários referentes a estes dias não são devidos, apoiando-se na Orientação Jurisprudencia nº 10 da Seção de Dissídios Coletivos anteriormente transcrita. Seguindo essa lógica, caso não seja a greve abusiva o pagamento passaria a ser devido²⁶⁶.

Ademais, há também quem defenda, como é o caso de Luciano Martinez²⁶⁷, que se a greve suspende o contrato de trabalho, não há que se falar na contraprestação pelos dias faltosos, sendo o desconto dos dias de paralisação um ônus do qual os grevistas não podem se furtar, o que pode ocorrer apenas se por negociação coletiva, houver ajuste tendente a abonar os dias de afastamento.

Para Gustavo Filipe Barbosa Garcia²⁶⁸ o entendimento pelo não pagamento dos dias de greve acabaria retirando a eficácia do direito fundamental a greve. No mesmo sentido, dispõe Jorge Luiz Souto Maior²⁶⁹:

A greve, vista pela ótica do Direito Social, é um instrumento a ser protegido e não atacado. Ao direito não compete impedir a ocorrência da greve e sim garantir a sua existência. Para cumprir esse objetivo o Direito não pode impor aos trabalhadores o sacrifício do próprio salário, do qual dependem para sobreviver. Negar aos trabalhadores o direito ao salário quando estiverem exercendo o direito de greve equivale, na prática, a negar-lhes o direito de exercer o direito de greve, e isto não é um mal apenas para os trabalhadores, mas para a democracia e para a configuração do Estado Social de Direito

Para o autor, a Lei de Greve é uma lei especial que se insere na dimensão do Direito Coletivo do trabalho, não sendo tecnicamente correto, portando, do ponto de vista da lógica hermenêutica, buscar o sentido do referido artigo a partir de fórmulas doutrinárias voltadas a situações genéricas que se constituíram no âmbito do direito individual. Para ele, a referência legal que o dispositivo faz a suspensão está diretamente atrelada a proteção do direito de greve, visando proteger o trabalhador

²⁶⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 1437.

²⁶⁷ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1037

²⁶⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 1437.

²⁶⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A ilegalidade do corte de salários dos trabalhadores em greve**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_ilegalidade_do_corte_de_sal%C3%A1rios_dos_trabalhadores_em_greve.pdf>. Acesso em: 30 set. 2010.

para que este não sofra represálias. Assim, a interpretação feita deve ser sistemática, levando a compreensão da garantia da manutenção dos salários durante o período de greve²⁷⁰.

Ademais, a revogada lei que disciplinava a greve, de nº 4.330/64, dispunha que a greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como trabalho efetivo caso fossem deferidas as reivindicações total ou parcialmente pelos empregadores. Assim, caso alguma das reivindicações dos grevistas fossem atendidas estaria o empregador obrigado ao pagamento dos salários bem como o cômputo do tempo de serviço dos trabalhadores²⁷¹.

Todavia, o que se percebe é que a atual Lei de Greve retira a questão relativa ao pagamento dos salários e a contagem do tempo de serviço do âmbito legal, de forma que a matéria passou para o âmbito da autonomia negocial. Não havendo acordo entre as partes, a decisão será da Justiça do Trabalho²⁷².

Já no âmbito jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho²⁷³ prevalece o seguinte entendimento:

COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. GREVE DE LONGA DURAÇÃO. O entendimento que prevalece nessa SDC é de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho. No caso, não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência, que, se motivadora da paralisação dos serviços, justificaria a decretação do pagamento dos dias parados. Entretanto, a jurisprudência da C. SDC entende que, se a greve perdurar por longo período no tempo, o desconto salarial integral pode acarretar prejuízos econômicos e sociais excessivos aos trabalhadores, razão por que é possível preservar seu salário com a compensação de parte dos dias parados. Nesse sentido, deve se considerada a oferta do recorrente no sentido de fixar o desconto salarial de 50% dos dias paralisados e a compensação dos outros 50%. Precedentes. Recurso ordinário a que se dá provimento (TST, SDC, RO 220-38.2016.5.10.0000, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 20.06.2017).

²⁷⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A ilegalidade do corte de salários dos trabalhadores em greve.** Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_ilegalidade_do_corte_de_sal%C3%A1rios_dos_trabalhadores_em_greve.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

²⁷¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve.** São Paulo: Editora LTr, 1989, p. 88

²⁷² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve.** São Paulo: Editora LTr, 1989, p. 88

²⁷³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 220-38.2016.5.10.0000. Seção de Dissídios Coletivos. Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda. Data de julgamento: 20 jun. 2017.

Ressalta-se o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal²⁷⁴, ao aprovar a seguinte tese de repercussão geral:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público

A legislação, ao passar a decisão quanto ao pagamento dos salários para o âmbito negocial, bem como a supracitada decisão, se mostram como mais um dos inúmeros empecilhos ao exercício do direito de greve. Ademais, necessário observar que a lei 4.330/64 de tão restritiva fora apelidada de Lei Antigreve e, até mesmo ela, garantia o pagamento dos salários aos grevistas nos casos em que fossem deferidas as reivindicações.

²⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 27 out. 2016.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE GREVE POLÍTICA NO BRASIL

Passa-se agora ao tema objeto central do presente estudo, qual seja, a greve política no ordenamento jurídico brasileiro. Faz-se necessário abordar os interesses que podem ser defendidos por meio da greve, a política como mote para o movimento grevista, bem como o a relação dos sindicatos e a greve com dimensões políticas. Por fim, serão abordados três julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho como meio de compreensão do posicionamento jurisprudencial acerca do tema.

4.1 INTERESSES QUE PODEM SER DEFENDIDOS POR MEIO DA GREVE

A doutrina não é uníssona quando se trata das classificações dadas a greve, existem inúmeras possibilidades que refletem diferentes enquadramentos.

Paulo Garcia²⁷⁵ separa as classificações quanto à amplitude, finalidade, modo de serem declaradas, aspecto legal, prazo para a declaração e quanto ao seu desenvolvimento.

Uma outra classificação muito utilizada nas decisões judiciais é a de Pierre-D. Oliver, trazida por José Carlos de Carvalho Baboin²⁷⁶, que classifica as greves quanto as suas finalidades, trazendo quatro categorias: econômica, profissional, sindical e estritamente política.

Há também quem classifique de acordo com as teorias restritiva e ampliativa do direito de greve, sendo a primeira caracterizada, em resumo, por não reconhecer a licitude das greves políticas, e a teoria ampliativa, onde afirma-se que o fato de uma greve ser deflagrada por motivos políticos não pode ser motivação suficiente para declarar a sua ilegalidade ou abusividade²⁷⁷.

²⁷⁵ GARCIA, Paulo. **Direito de greve**. São Paulo: Trabalhistas, 1981.

²⁷⁶ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 55. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

²⁷⁷ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo,

São numerosas as sistematizações e todas se aproximam de algum modo e se complementam em algum momento²⁷⁸. Todavia, para fins de análise da possibilidade ou não da greve política no Brasil, necessário se faz abordar o alcance da amplitude desse direito, e, para isso, mostra-se fundamental o estudo da greve quanto aos interesses que podem ser por meio dela defendidos, para tanto, será utilizada a classificação adotada por Maurício Godinho Delgado, José Roberto Freire e Raphael Miziara²⁷⁹.

Isso porque, o art. 9º da Constituição estabelece que é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, restando a indagação sobre quais seriam tais interesses que podem os trabalhadores defender por meio da greve.

4.1.1 Interesses puramente políticos

As greves de interesses puramente políticos são aquelas em que os objetivos buscados pelo movimento não refletem direitos trabalhistas ou não contemplam ligação com a relação laboral em geral²⁸⁰.

Tais greves não possuem interesses profissionais ou trabalhistas e buscam protestar contra atos do governo, de órgãos do poder público ou privado, ou contra o próprio empregador, todavia, neste caso, protestam contra decisões deste que não tenham relação com o contrato de trabalho em si²⁸¹.

São Paulo, 2013, p. 59-61. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

²⁷⁸ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 2007, p. 884.

²⁷⁹ DELGADO, Maurício Godinho, PIMENTA, José Roberto Freire, MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no Estado Democrático de Direito**: O debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividade com dimensões políticas. Artigo aprovado para publicação e enviado pelo autor Raphael Miziara em 29 ago. 2019, p. 15.

²⁸⁰ DELGADO, Maurício Godinho, PIMENTA, José Roberto Freire, MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no Estado Democrático de Direito**: O debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividade com dimensões políticas. Artigo aprovado para publicação e enviado pelo autor Raphael Miziara em 29 ago. 2019, p. 15.

²⁸¹ DELGADO, Maurício Godinho, PIMENTA, José Roberto Freire, MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no Estado Democrático de Direito**: O debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividade com dimensões políticas. Artigo aprovado para publicação e enviado pelo autor Raphael Miziara em 29 ago. 2019, p. 15.

A doutrina se apresenta majoritariamente contra a licitude das greves com interesses puramente políticos, bem como as greves com interesses políticos-trabalhistas²⁸², que serão analisadas em seguida, na medida em que entendem que não poderia o empregador suportar os prejuízos de uma decisão que não foi por ele tomada na sua relação com aqueles trabalhadores.

Estêvão Mallet²⁸³ aduz que a paralisação que visa a defesa exclusivamente política, sem relação com a realidade profissional, é ilícita e não pode ser considerada greve no sentido jurídico do termo, tratando-se, em verdade, de um protesto de outra ordem.

Todavia, em sentido contrário, José Carlos de Carvalho Baboin²⁸⁴ defende a possibilidade das greves puramente políticas, na medida em que aduz inexistir uma real separação entre economia e política, bem como entre Estado e Sociedade Civil, sendo facilmente constatada a influência empresarial nas mudanças políticas governamentais, como ocorre através dos *lobbys* empresariais ou da concentração de grupos econômicos em diversas esferas de poder, servindo como exemplo, neste caso, a “bancada ruralista” e “bancada industrial”.

Neste sentido, preleciona o mesmo autor²⁸⁵:

Ainda que a passagem obreira não represente um contraponto às intenções empresariais e conseqüentemente não se imponha como divergência de interesses, sua função não perde relevância. Ao contrário, nesses casos, além de exercer pressão imediata à esfera política à qual se dirige, um movimento grevista também pode influenciar a empresa a agir politicamente em prol das reivindicações dos trabalhadores.

²⁸² Nesse sentido: PRUNES, José Luiz Ferreira. **A greve no Brasil**. São Paulo: LTr, 1986, p. 156; MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed., São Paulo: Atlas S.A, 2015, p. 952; GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1429-1439.

²⁸³ MALLET, Estêvão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 51-52

²⁸⁴ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 65. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

²⁸⁵ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 64. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

Dessa forma, o autor defende a licitude das greves com interesses puramente políticos, ressaltando, inclusive, a inexistência de base legal no ordenamento jurídico brasileiro que justifique tal impedimento²⁸⁶.

José Afonso da Silva²⁸⁷ também defende a possibilidade das greves com interesses puramente políticos, na medida em que não caberia qualquer tipo de limitação ao direito de greve, podendo as mesmas serem reivindicatórias, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou greves políticas, com a finalidade de alcançar as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou as greves de protestos.

No mesmo sentido o voto do Ministro Eros Grau no Mandado de Injunção 712-8 Pará²⁸⁸, ao dispor que a Constituição não prevê regulamentação do direito de greve, razão pela qual não pode a lei restringi-lo, mas apenas protegê-lo, sendo admissíveis todos os tipos de greve, veja-se:

A Constituição, tratando dos trabalhadores em geral, não prevê regulamentação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve: greves reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas, greves de protesto. Não obstante, os abusos no seu exercício, como, de resto, qualquer abuso de direito ou liberdade, sujeitam os responsáveis às penas da lei

Faz-se necessário ressaltar o posicionamento atual da Organização Internacional do Trabalho no caso das greves de solidariedade, sendo essas as que apoiam o movimento grevista de outro grupo de trabalhadores. A Comissão de Peritos em aplicação das Convenções e Recomendações estimou que uma proibição geral pode ser abusiva, tendo em vista que os trabalhadores devem poder recorrer a tais greves nos casos em que estiver revestida de legalidade a greve inicial em que se apoiam. No mesmo sentido o entendimento do Comitê de Liberdade Sindical²⁸⁹. Ademais,

²⁸⁶ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 65. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

²⁸⁷ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 305.

²⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção nº 712. Relator: Min. Eros Grau.

²⁸⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Princípios do comitê de liberdade sindical referentes a greves**. 1993, p. 09-10. Disponível em: <http://www.oit.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_231057.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

recente decisão o Tribunal Superior do Trabalho entendeu pela legitimidade das greves de solidariedade, desde que não abusiva a greve inicial em que se apoiam²⁹⁰.

Outrossim, tais considerações se mostram pertinentes de serem feitas no presente momento em razão da ligação existente entre ambas as modalidades grevistas, de solidariedade, bem como as políticas, na medida em que não são reivindicadas questões diretamente aos empregadores.

Contudo, no que tange as puramente políticas, necessário observar que a greve é um instituto trabalhista, regida por princípios e regras próprias do direito do trabalho e, como tal, não podem os seus objetivos estarem dissociados do âmbito trabalhista, desvinculados da relação laboral, tendo em vista que as greves devem ter como finalidade última a melhoria das condições laborais²⁹¹, e, ainda que se trate de direito fundamental, não podem ser tidos como absolutos.

Neste sentido é o entendimento da Organização Internacional do Trabalho ao dispor que *“las huelgas de carácter puramente político y las huelgas decididas sistemáticamente mucho tiempo antes de que las negociaciones se lleven a cabo no caen dentro del ámbito de los principios de libertad sindical”*²⁹² e continuar afirmando que *“las huelgas de carácter puramente político no entran em el ámbito de la protección deparada por los Convenios núms. 87 y 98”*²⁹³.

Assim, as greves puramente políticas são aquelas que visam a defesa de interesses políticos que não contém nenhuma ligação com as relações laborais, sendo a maior parte da doutrina e jurisprudência contra a licitude de tais movimentos, sendo neste

²⁹⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 48700-39.2009.5.02.0057. Recorrente: Marzeni Pereira da Silva. Recorrida: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de julgamento: 09 nov. 2016. Data de publicação: 19 mai. 2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/460715898/recurso-de-revista-rr-487003920095020057/inteiro-teor-460715907?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 out. 2019.

²⁹¹ DELGADO, Maurício Godinho, PIMENTA, José Roberto Freire, MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no Estado Democrático de Direito**: O debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividade com dimensões políticas. Artigo aprovado para publicação e enviado pelo autor Raphael Miziara em 29 ago. 2019, p. 16

²⁹² COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL. **Derecho de huelga**: importancia del derecho de huelga y titularidad. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:70002:0::NO::P70002_HIER_ELEMENT_ID,P70002_HIER_LEVEL:3945366,1>. Acesso em: 03 out. 2019.

²⁹³ COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL. **Derecho de huelga**: importancia del derecho de huelga y titularidad. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:70002:0::NO::P70002_HIER_ELEMENT_ID,P70002_HIER_LEVEL:3945366,1>. Acesso em: 03 out. 2019.

sentido o entendimento da Organização Internacional do Trabalho, conforme mencionado anteriormente.

4.1.2 Interesses político-trabalhistas

As greves que comportam interesses político-trabalhistas são aquelas que atacam uma conduta política, contudo, dessa vez, a conduta atacada gera reflexos no contrato de trabalho ou na relação laboral em geral. Dessa forma, embora o movimento possua dimensões políticas, assim como as greves com interesses puramente políticos, nas greves político-trabalhistas o movimento possui aspecto trabalhista, diferente daquelas²⁹⁴.

Conforme anteriormente mencionado, também são tidas por grande parte da doutrina como ilícitas, sob a alegação de que somente poderia ser aceita a greve que visa pressionar o empregador diretamente para que seja assinada uma convenção coletiva de trabalho²⁹⁵.

Todavia, defende Estêvão Mallet²⁹⁶ que as greves de cunho político que guardam conexão com aspectos econômicos-profissionais, diferente das puramente políticas, retratam um exercício legítimo do direito de greve e que a ilicitude de tais movimentos na atualidade não se sustenta, na medida em que cessa-se a prestação de serviço como meio de pressão para alcançar uma condição mais favorável para o trabalho, distinguindo-se dos movimentos com interesses puramente políticos, onde não há a busca por melhorias laborais.

Nesse mesmo sentido preleciona Maurício Godinho Delgado, José Roberto Freire Pimenta e Raphael Miziara²⁹⁷:

²⁹⁴ DELGADO, Maurício Godinho, PIMENTA, José Roberto Freire, MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no Estado Democrático de Direito**: O debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividade com dimensões políticas. Artigo aprovado para publicação e enviado pelo autor Raphael Miziara em 29 ago. 2019, p. 15.

²⁹⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Interesses tuteláveis pela greve no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-21/reflexoes-trabalhistas-interesses-tutelaveis-greve-direito-brasileiro>>. Acesso em: 03 out. 2019.

²⁹⁶ MALLET, Estêvão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 50.

²⁹⁷ DELGADO, Maurício Godinho, PIMENTA, José Roberto Freire, MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no Estado Democrático de Direito**: O debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de

(...) a greve político-trabalhista, embora tenha uma motivação política, está atrelada a algum tipo de conteúdo profissional e, por isso, encontra-se albergada pelo princípio da liberdade sindical. Assim, essas modalidades de greve estão asseguradas e são lícitas, desde que voltadas para a defesa de interesses trabalhista-profissionais, ou seja, desde que guardem relação com os interesses dos trabalhadores

Ademais, o art. 9º da Constituição brasileira garante o direito de greve competindo aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Dessa forma, consoante o exposto no referido dispositivo constitucional, razoável se mostra a compreensão pela possibilidade e legalidade da greve contra medidas governamentais que se mostrem capazes de atingir direitos trabalhistas²⁹⁸.

A Organização Internacional do Trabalho, embora se posicione contra as greves puramente políticas, já se posicionou em diversos momentos pela possibilidade das greves políticas que tenham como finalidade o alcance de melhorias na esfera trabalhista, veja-se algumas das manifestações da mesma neste sentido:

El derecho de huelga no debería limitarse a los conflictos de trabajo susceptibles de finalizar en un convenio colectivo determinado: los trabajadores y sus organizaciones deben poder manifestar, en caso necesario en un ámbito más amplio, su posible descontento sobre cuestiones económicas y sociales que guarden relación con los intereses de sus miembros.

(...)

Las organizaciones encargadas de defender los intereses socioeconómicos y profesionales de los trabajadores deberían en principio poder recurrir a la huelga para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones de política, económica y social que tienen consecuencias inmediatas para sus miembros y para los trabajadores en general, especialmente en materia de empleo, de protección social y de nivel de vida.²⁹⁹

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho³⁰⁰ já proferiu decisão no sentido de aceitar a possibilidade de movimentos paredistas que defendam

atividade com dimensões políticas. Artigo aprovado para publicação e enviado pelo autor Raphael Miziara em 29 ago. 2019, p. 16.

²⁹⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Interesses tuteláveis pela greve no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-21/reflexoes-trabalhistas-interesses-tutelaveis-greve-direito-brasileiro>>. Acesso em: 04 out. 2019.

²⁹⁹ COMITÉ DE LIBERDADE SINDICAL. **Derecho de huelga**: importancia del derecho de huelga y titularidad. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:70002:0::NO::P70002_HIER_ELEMENT_ID,P70002_HIER_LEVEL:3945366,1>. Acesso em: 04 out. 2019.

³⁰⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 54800-42.2008.5.12.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Data de julgamento: 27 nov. 2009.

interesses para além dos rigorosamente contratuais, como questões macroprofissionais, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AMPLITUDE DO DIREITO DE GREVE. A Carta Magna brasileira de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do país, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender (caput do art. 9º, CF/88). A teor do comando constitucional, portanto, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais, ilustrativamente, razões macroprofissionais e outras. Recurso ordinário a que se nega provimento (RODC-54800-42.2008.5.12.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/11/2009).

Assim, considerando o art. 9º da Constituição, bem como as disposições da Organização Internacional do Trabalho sobre o tema, mostra-se desarrazoado, além de carecer de embasamento jurídico, o entendimento que leva a ilicitude das greves que defendem interesses político-trabalhistas, vez que nada mais são do que um direito fundamental dos trabalhadores de lutar por melhores condições de trabalho.

4.1.3 Interesses puramente contratuais-trabalhistas

As greves podem visar também a defesa de objetivos puramente contratuais-trabalhistas, não havendo problemas especiais em relação a eles, vez que não se questiona a legitimidade do instrumento da greve para tal fim³⁰¹, sendo o entendimento da maior parte da doutrina de que apenas essas greves seriam autorizadas pelo ordenamento.

Nas greves puramente contratuais-trabalhistas os grevistas buscam por meio do movimento paredista a defesa de interesses exclusivamente trabalhistas. São reivindicações que visam o alcance de novos direitos ou o cumprimento de direitos já alcançados, porém descumpridos pelo empregador. Tratam-se de reivindicações relacionadas ao contrato de trabalho³⁰².

³⁰¹ MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: Editora LTR, 2011, p. 42.

³⁰² DELGADO, Maurício Godinho, PIMENTA, José Roberto Freire, MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no Estado Democrático de Direito**: O debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividade com dimensões políticas. Artigo aprovado para publicação e enviado pelo autor Raphael Miziara em 29 ago. 2019, p. 20.

Sergio Pinto Martins³⁰³ afirma que, embora a atual lei de greve, Lei nº 7.783/89, não proíba expressamente as greves políticas, estas não seriam possíveis, tendo em vista que apenas estão autorizadas as greves em que as reivindicações são feitas diretamente aos empregadores.

No mesmo sentido Gustavo Filipe Barbosa Garcia³⁰⁴ afirma que os interesses que podem ser defendidos por meio da greve estão adstritos às condições de trabalho que possam ser atendidas pelo empregador. Dessa forma, para ele a greve política, que visa alcançar resultados divorciados do contrato de trabalho, não tem como ser definida como greve propriamente, afastando a incidência de suas regras, princípios, direitos e deveres próprios, cabendo apenas as greves de cunho puramente contratual-trabalhista.

Ademais, ressalta-se que, prevalece na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho³⁰⁵ o entendimento pela abusividade dos movimentos que visam a defesa de interesses políticos, ainda que estes reflitam na relação laboral, sendo possíveis apenas as greves que defendam interesses puramente contratuais-trabalhistas.

4.2 GREVE COM DIMENSÕES POLÍTICAS NO BRASIL

As greves com objetivos políticos podem ser conceituadas como aquelas em que há reivindicações ligadas a um aspecto macroeconômico, que trazem solicitações voltadas ao governo³⁰⁶. Todavia, conforme preleciona José Luiz Ferreira Prunes, as greves políticas não são de simples classificação, já que comportam uma infinidade de situações³⁰⁷.

Em momento anterior tratou-se da diferenciação das greves com objetivos puramente políticos, daquelas com objetivos político-trabalhistas. Nas primeiras as reivindicações grevistas não trazem reflexos trabalhistas, o que ocorre na segunda, onde apesar de

³⁰³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 952.

³⁰⁴ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 1429-1439.

³⁰⁵ Nesse sentido, os julgados: TST-RO-51534-84.2012.5.02.000, SDC, rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 9.6.2014; TST-RO-1393-27.2013.5.02.0000, SDC, rel. Min. Maria de Assis Calsing, 24.4.2017.

³⁰⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 950.

³⁰⁷ PRUNES, José Luiz Ferreira. **A greve no Brasil**. São Paulo: Editora LTR, 1986, p. 156.

defenderem interesses políticos estes refletem na esfera laboral dos sujeitos ativos do movimento.

Entende-se que a corrente doutrinária que defende a possibilidade das greves político-trabalhistas além das puramente contratuais-trabalhistas se mostra a mais contundente, embora não se possa dizer o mesmo quanto as puramente políticas, vez que a greve é um instituto trabalhista que deve ter como objetivo fundante a melhoria das relações laborais, não sendo possível que a greve se mostre completamente dissociada do contexto laboral, pois ainda que se trate de um direito fundamental, estes não se mostram absolutos.

Assim, feitas tais considerações, a possibilidade de greve com motivações político-trabalhistas no ordenamento brasileiro será melhor analisada a seguir.

4.2.1 A política como mote para o movimento grevista

A participação política na democracia contemporânea expande-se para além das fronteiras da democracia formal. Encontra-se superada a ideia de democracia onde a atuação do indivíduo na política restringe-se ao voto periódico para a escolha dos representantes, a democracia atualmente mostra-se como um resultado da participação da sociedade nas esferas políticas, não somente por meio da eleição dos representantes, mas também através de manifestações populares que demonstram a real vontade do povo³⁰⁸.

Uma democracia, para que atinja o seu real significado, deve buscar formas de garantir que os membros da sociedade, nos mais diversos segmentos, possam ser ouvidos. Assim, a greve se mostra como um modo de expressão fundamental para que a democracia atinja as relações de trabalho³⁰⁹.

³⁰⁸ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 55. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 04 out. 2019.

³⁰⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Greve e salário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, vol. 51, n. 81, jan./jun. 2010, p. 01. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74284/2010_maior_jorge_greve_salario.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2019.

Neste mesmo sentido preleciona Maurício Godinho Delgado, José Roberto Freire Pimenta e Raphael Miziara³¹⁰, ao dispor que a participação democrática na esfera do trabalho “pode ser entendida como a real e efetiva participação dos atores sociais, individual ou coletivamente, nos processos de tomada de decisão e normatização capazes de influenciar seu cotidiano trabalhista”.

Dessa forma, uma vez que resta evidente a possibilidade de atuação dos trabalhadores na esfera política, garantindo-se não somente a democracia formal como material, tem-se que a forma pela qual se garante uma maior eficácia nessa participação é por meio do direito de greve, responsável pela maioria das conquistas políticas dos trabalhadores.

Todavia, conforme já mencionado, grande parte da doutrina e jurisprudência vem entendendo pela impossibilidade das greves que visem a defesa de interesses políticos, ainda que estes reflitam, de alguma forma, na relação laboral. Um dos argumentos utilizados é o que afirma que não poderia o empresário injustamente suportar os prejuízos de uma greve a qual não deu causa direta ao conflito. Ao analisar tal alegação, percebe-se que o argumento carece de respaldo legal, uma vez que se apoia em argumentos externos ao Direito, e não apenas externos ao Direito do Trabalho, mas a todo o Direito como ciência, sustentando-se em argumentos de âmbito econômico e administrativo³¹¹.

Outro argumento muito utilizado é o que afirma que seriam tais movimentos abusivos pois a atual Lei de greve, a lei nº 7.783/89, prevê como requisito para o regular desenvolvimento da greve a prévia tentativa de negociação (art. 3º, *caput*), e no caso das greves com interesses de cunho político-trabalhistas não seria possível o cumprimento de tal requisito, na medida em que o empregador não poderia atender diretamente o pleito dos grevistas, restando impossibilitada, por este motivo, a sua regular deflagração.

³¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho, PIMENTA, José Roberto Freire, MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no Estado Democrático de Direito**: O debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividade com dimensões políticas. Artigo aprovado para publicação e enviado pelo autor Raphael Miziara em 29 ago. 2019, p. 3.

³¹¹ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 55. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

Tal argumento mostra-se falho em diversos pontos. Inicialmente, ressalta-se que a norma constitucional que prevê o direito de greve (art. 9º), analisada de forma mais detalhada no segundo capítulo do presente trabalho, dispõe que é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Em seguida, no seu § 1º, dispõe que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Dessa forma, cabia a lei ordinária apenas a definição dos serviços ou atividades essenciais, além de dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Observa-se, portanto, que a Lei nº 7.783/89, ao estabelecer a necessidade de aviso prévio como requisito para o regular desenvolvimento da greve extrapola os limites do art. 9º da Constituição Federal, principalmente por tratar da regulamentação e limitação de serviços não essenciais³¹².

Dessa forma, ponderada se mostra a compreensão pela não aplicação do requisito da tentativa prévia de negociação às greves com motivação político-trabalhista, uma vez que se trata de condição impossível de ser cumprida. Ademais, pensar de forma diferente seria subordinar a interpretação do texto constitucional ao art. 3º da Lei nº 7.783/89, de caráter infraconstitucional, o que não se pode admitir³¹³.

Outra argumentação relevante é trazida por José Carlos de Carvalho Baboin³¹⁴, que dispõe que o simples fato de não poderem os grevistas negociarem com o Estado já cumpre, por si só, o requisito legal, vez que já restaria frustrada a negociação. Veja-se:

Ora, frustrar a negociação não se resume apenas à impossibilidade de conciliação, mas também à própria impossibilidade de negociação (...) Desta maneira, uma vez que o Estado não pode participar das negociações, estas nem chegam a desenvolver-se, restando assim frustrada a negociação coletiva, exigência esta expressa no próprio texto legal. Não há, portanto, qualquer óbice neste ponto.

³¹² MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: Editora LTR, 2011, p. 42.

³¹³ DELGADO, Maurício Godinho, PIMENTA, José Roberto Freire, MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no Estado Democrático de Direito**: O debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividade com dimensões políticas. Artigo aprovado para publicação e enviado pelo autor Raphael Miziara em 29 ago. 2019, p. 20.

³¹⁴ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 74. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

Necessário observar, todavia, que a Lei de Greve não deveria ser aplicada naquilo que ultrapassa o comando constitucional. O constituinte originário delegou ao legislador infraconstitucional apenas a tarefa de definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e, é apenas em relação a esses comandos que a lei de greve se mostra legítima, as demais limitações apenas demonstram o caráter autoritário da referida lei, resquícios do regime político militar. Nesse sentido preleciona Carolina Mercante³¹⁵:

(...) parte expressiva dos membros da Justiça do Trabalho, em conformidade com valores retrógrados e antidemocráticos, enxerga o direito de greve não a partir das diretrizes constitucionais libertárias, mas sim condicionados a um regramento com fortes raízes no regime político militar.

Não se pode admitir, portanto, que uma lei ordinária mude a essência de um direito fundamental assegurado expressamente pela Lei Maior. O direito de greve foi garantido sem qualquer restrição quanto aos interesses que seriam por meio dela defendidos de forma proposital, como um verdadeiro triunfo de uma sociedade reprimida depois de muitos anos de ditadura militar³¹⁶.

Ademais, nas greves deflagradas pelos funcionários do Poder Executivo, para aumento de vencimentos, por exemplo, o movimento também investe contra quem não pode satisfazer a pretensão grevista, uma vez que depende de pronunciamento do Poder Legislativo, não podendo ser cumprido o requisito legal quanto à prévia tentativa de negociação e, nem por isso, deixa-se de admitir a greve, cuja a deflagração não se encontra vinculada a possibilidade de acordo ou convenção coletiva³¹⁷.

Outrossim, como afirma Estevão Mallet³¹⁸ “as consequências do movimento coletivo nunca ficam confinadas aos sujeitos da relação de emprego. Atingem também terceiros, de modo que podem levar a mudanças realizadas fora do contrato de trabalho ou da relação de emprego”.

³¹⁵ MERCANTE, Carolina. As raízes autoritárias da atual lei de greve brasileira. **Revista LTR: legislação do trabalho**, vol. 78, n. 07, jul./2014, p. 12. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/158492>>. Acesso em: 05 out. 2019.

³¹⁶ MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: Editora LTR, 2011, p. 43.

³¹⁷ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 51.

³¹⁸ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Editora LTR, 2014, p. 51.

Outro ponto a ser notado é que, até mesmo a Lei nº 4.330/64, que tratava do direito de greve antes da Lei nº 7.783/89 e que de tão restritiva fora apelidada de “lei antigreve”, proibia expressamente as greves puramente políticas, mas não as de cunho político-trabalhista, dispondo no seu art. 22, inciso III que a greve por motivos políticos será reputada ilegal quando deflagrada sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente à categoria profissional³¹⁹.

Em recente decisão, a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reconheceu a licitude da greve política, veja-se:

GREVE POLÍTICA. LICITUDE. A greve deflagrada pelos trabalhadores visando à rejeição de projetos legislativos de reforma da legislação trabalhista e previdenciária, que, inclusive, afetam, profundamente, a sua condição social, é lícita, uma vez que encontra respaldo na Constituição da República e em norma do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ao analisar o caso posto, o Ministro Relator dispôs no sentido de que o profissional não se contrapõe ao político, na medida em que a definição das normas que irão reger as relações de trabalho é um ato essencialmente político³²⁰.

Ademais, fundamentando a decisão com base em normas de direito internacional entendeu no sentido de que a greve política constitui um direito humano³²¹ e concluiu da seguinte forma:

Portanto, não pode o poder judiciário, sob pena de ofensa a direito humano e de descumprimento das obrigações que o Brasil assumiu perante a comunidade internacional, deixar de respeitar o direito de greve, mesmo que política, sendo de suma relevância anotar que o cumprimento de normas de Direito Internacional de Direitos Humanos é, expressamente, imposto pelo art. 5º, § 2º, da Constituição da República, que, adota como princípio da República a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II)

Em suma, é lícita a greve de trata o presente feito (...)

³¹⁹ Art. 22. A greve será reputada ilegal: (...) III – se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional; (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 out. 2019.

³²⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0010845-85.2017.5.03.0067. Sétima Turma. Relator: Cleber Lúcio de Almeida. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/717303117/recurso-ordinario-trabalhista-ro-108458520175030067-0010845-8520175030067/inteiro-teor-717303137?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08 out. 2019.

³²¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0010845-85.2017.5.03.0067. Sétima Turma. Relator: Cleber Lúcio de Almeida. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/717303117/recurso-ordinario-trabalhista-ro-108458520175030067-0010845-8520175030067/inteiro-teor-717303137?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08 out. 2019.

Nesse sentido, ressalta-se a crítica feita por Edelman³²² ao afirmar que os juristas forjaram uma arma extremamente eficaz ao afirmar que o trabalho é profissional, na medida em que exprime-se dessa afirmação a ideia de que ele se manifesta em uma relação estritamente privada e que, por este motivo, ele nada tem a ver com política, assim, nesses moldes, chega-se a uma conclusão própria do poder político burguês, onde profissional se opõe ao político. Nesse sentido continua o autor:

Em suma, qualificando o trabalho de “profissional”, este é situado do lado do econômico: ao Homem (o trabalhador) o econômico, ao cidadão a participação política. E então a burguesia poderá afirmar serenamente que a política se detém nas portas da fábrica; ela poderá negar à classe operária a única prática de classe que lhe é própria: a greve, uma vez que essa é a única prática em que a classe operária organiza a ela mesma, e para ela mesma, nos locais de produção.

Assim, por essa simples qualificação, os tribunais confinarão as lutas dos operários na legalidade, entenda-se, na legalidade burguesa, isto é, no “não político”.

Em alguns países, como Portugal³²³ e França³²⁴, a jurisprudência já reconheceu a licitude das greves que defendam interesses político-trabalhistas e, aqui cabe ressaltar que a Constituição Portuguesa influenciou fortemente o constituinte brasileiro a respeito do direito de greve³²⁵.

Dessa forma, não se mostra pertinente a separação entre profissional e político ao ponto de retirar da classe trabalhadora a possibilidade de se manifestar contra decisões políticas que afetam as relações laborais e lhe causem prejuízo, sendo este também o entendimento da Organização Internacional do Trabalho, que defende a possibilidade das greves com interesses político-trabalhistas, como já demonstrado.

³²² EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 814-816.

³²³ Em Portugal pode-se observar o disposto através de julgado do Tribunal de Relação de Évora, que dispõe que “o recurso a greve é também lícito quando estejam em causa interesses sócio-profissionais dos trabalhadores de carácter mais geral, mormente quando está iminente a emissão de legislação que possa afectar a condição social e económica dos trabalhadores, podendo estes recorrer à greve como forma de pressionar o poder quanto à produção legislativa desde que o objetivo a prosseguir não seja constitucionalmente impróprio e caiba no complexo de interesses que tem reconhecimento e tutela na disciplina constitucional das relações económicas e laborais” – Tribunal da Relação de Évora, Sec. Social, Processo n. 1.115/04-2, Rel. André Proença, julgamento de 22.6.2004 – *apud* MALLETT, Estêvão. **Dogmática Elementar do Direito de Greve**. São Paulo: LTR, 2014, p. 51.

³²⁴ A Corte de Cassação francesa admitiu a licitude de greve contra plano econômico do governo, chamado de “*Plan Barre de stabilisation de la monnaie*”, ao dispor, em suma que “*Est licite la grève ayant pour objet le refus du blocage des salaires, la défense de l’emploi, et la réduction du temps de travail, revendications étroitement liées aux préoccupations quotidiennes des salariés au sein de leur entreprise*”- Chambre Sociale, Processo n. 78-40553, decisão de 29.5.1979. – *apud* MALLETT, Estêvão. **Dogmática Elementar do Direito de Greve**. São Paulo: LTR, 2014, p. 51.

³²⁵ MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: Editora LTR, 2011, p. 43.

Ademais, ressalta-se a amplitude do texto constitucional que não pode ser limitado por norma infraconstitucional que ultrapassa a competência que lhe foi dada pelo constituinte originário e restringe indevidamente a interpretação de um direito fundamental.

4.2.2 O papel dos sindicatos e a greve política

O surgimento dos sindicatos decorreu do próprio sistema, que reuniu os trabalhadores em fábricas cada vez mais concentradas, visando um maior controle e racionalização da produção. Essa reunião e o controle extremo acabou desencadeando no nascimento do espírito coletivo que deu origem aos sindicatos. Todavia, essa contradição que deu origem as entidades sindicais vem sendo, aos poucos, superada³²⁶.

Dentre as razões que explicam o enfraquecimento das entidades sindicais é possível citar as novas tecnologias, que fragmentam as fábricas e dividem os trabalhadores, o enfraquecimento das normas de proteção, seja alterando, revogando, negociando ou aplicando a elas novas interpretações, a difusão dos contratos atípicos e a terceirização³²⁷.

Recentemente, a Reforma Trabalhista, trazida pela Lei nº 13.467³²⁸ em novembro de 2017, abalou fortemente a estrutura das entidades sindicais, na medida em que extinguiu a obrigatoriedade de pagamento da contribuição sindical³²⁹, fato esse que culminou na redução significativa da receita sindical³³⁰.

³²⁶ VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote e outros pequenos estudos**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2017, p. 33-34.

³²⁷ VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote e outros pequenos estudos**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2017, p. 33-34.

³²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decret-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar às novas relações de trabalho. Brasília, DF. 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 09 out. 2019.

³²⁹ A mencionada alteração normativa foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, onde o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo que retirou o caráter compulsório da contribuição sindical na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794.

³³⁰ ESTADÃO CONTEÚDO. Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da reforma trabalhista. 05 mar. 2019. Disponível em:

Isso porque, apesar da supracitada alteração aparentemente aproximar o sistema sindical brasileiro à Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, por se tratar de medida isolada que ignora os demais princípios trazidos pela norma internacional, acarreta, em verdade, no enfraquecimento do poder de negociação dos sindicatos, para que estes deixem de representar os trabalhadores e tornem-se apenas um mediadores, garantindo a competitividade das empresas³³¹.

Ademais, a crise do sindicato indiscutivelmente é também a crise da greve, sendo esta uma conexão indissociável³³². Diante desse cenário, mostra-se necessária a releitura e o fortalecimento das atividades sindicais, destacando-se a atividade política³³³.

No que tange a atividade política dos sindicatos, principalmente por meio da greve, questiona-se a legitimidade dos mesmos sob o argumento de que a deflagração da greve com interesses políticos pela entidade sindical implicaria em um desvio da sua finalidade, uma vez que a atuação destes deveria se restringir ao âmbito puramente profissional e trabalhista. Assim, não seriam legítimas as reivindicações sindicais de natureza política, visto que constitucionalmente incumbe aos partidos políticos tal representação, ocorrendo uma inversão de uma esfera de atuação constitucionalmente delimitada³³⁴.

Nesse sentido é o entendimento de José Augusto Rodrigues Pinto³³⁵, que entende que atividades políticas exercidas pelos sindicatos não se mostram bem coadunadas com o espírito de proteção alimentar do genuíno sindicalismo.

<<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/03/epoca-negocios-sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1o-ano-da-reforma-trabalhista.html>>. Acesso em: 08 out. 2019.

³³¹ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira; SOBRINHO, Gabriela Sepúlveda. **O fim da contribuição sindical na reforma trabalhista**: uma aproximação à convenção 87 da OIT ou um sucateamento dos sindicatos? Disponível em:

<<https://www.abet2019.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSZPjltzOjI6Ijg3IjltzOjE6ImgiO3M6MzI6IjY2YjJINjVmMzIwMmMyZmMzNDVIOTFIZGJhYWQxNGE0Ijlt9>>. Acesso em: 27 out. 2019.

³³² VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote e outros pequenos estudos**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2017, p. 34.

³³³ DELGADO, Maurício Godinho, PIMENTA, José Roberto Freire, MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no Estado Democrático de Direito**: O debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividade com dimensões políticas. Artigo aprovado para publicação e enviado pelo autor Raphael Miziara em 29 ago. 2019, p. 12.

³³⁴ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 74. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

³³⁵ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. Editora Ltr, São Paulo, p. 731.

Porém, conforme afirma José Carlos de Carvalho Baboim³³⁶, entendimento como estes não se harmonizam com a existência de um Estado Democrático de Direito, na medida em que a democracia não se resume a mera escolha dos representantes pelo povo. Não se pode restringir a atuação política aos partidos políticos, sob pena de invalidar a própria democracia.

Nesse sentido, preleciona o mesmo autor³³⁷:

Não se pode negar a influência política de todos os órgãos e agentes da sociedade; mesmo um sindicato funcionalmente inoperante tem uma atuação política, que é aquela que preza pela manutenção do status quo. Manter as coisas como estão (ou aceitar as mudanças que ocorrem sem contestá-las) é uma escolha política. Atualmente muito se fala da necessidade de aumento da “sociabilidade do sindicato”, questionando sua função e efetividade; contudo, na prática se verifica uma grande restrição à sua atuação social

Em verdade, a o objetivo dos sindicatos, além das lutas diárias da classe operária, é consolidar-se como força organizadora na busca pela emancipação econômica, social e política da categoria de classe³³⁸.

O sindicato tem a função de representar a categoria e essa, na luta por melhores condições de trabalho, muitas vezes só alcança os seus objetivos através da atuação política³³⁹.

Neste mesmo sentido entende Luciano Martinez³⁴⁰. Para ele, o papel político dos sindicatos é indiscutível, na medida em que, ao exercer tal função, os sindicatos estão representando os interesses da categoria, além de não ser possível dissociar a política da realidade social.

Dessa forma, evidente a impossibilidade de se alcançar uma separação completa do sindicalismo e da política, devendo-se, apenas, diferenciar o exercício da política como meio para acalcar fins sindicais, o que é válido, e o exercício do sindicalismo

³³⁶ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 75. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboim.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

³³⁷ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 75. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboim.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

³³⁸ ROBOREDO, Maria Lúcia Freire. **Greve, lock-out, e uma nova política laboral**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 54.

³³⁹ MEIRELES, Edilton. **Funções do Sindicato (das Entidades Sindicais)**, p. 9. Disponível em: <<https://www.academia.edu/>> Acesso em 20 out. 2019.

³⁴⁰ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 967-968.

como meio para o alcançar finalidades políticas, o que não é válido. Entende-se que o exercício de atividades políticas pelo sindicato será válido desde que em caráter instrumental, jamais colocando tais atividades acima dos interesses da categoria, mas sim a serviço destes³⁴¹.

A Organização Internacional do Trabalho já se posicionou, no Enunciado nº 725 do Comitê de Liberdade Sindical, quanto ao exercício de atividades políticas por parte dos sindicatos ao dispor que, “disposições que proíbem de maneira geral as atividades políticas por parte dos sindicatos para a promoção de seus objetivos específicos são contrárias ao princípio da liberdade sindical”³⁴².

Assim, as entidades sindicais não só podem como devem atuar em atividades políticas quando estas se mostrarem instrumentos para que se alcance a sua finalidade primordial, qual seja, a conquista de melhorias para a categoria, sendo a greve política um importante meio de luta para alcançar este objetivo.

4.3 A GREVE POLÍTICA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: UM ESTUDO ACERCA DO TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL CONCEDIDO NOS CASOS DE GREVE POR MOTIVOS POLÍTICOS

O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência consolidada no sentido de considerar abusiva a greve que tem por objetivo a defesa de interesses puramente políticos, bem como político-trabalhistas, admitindo, apenas, as que tenham como objetivo interesses puramente contratuais-trabalhistas.

O referido posicionamento pode ser demonstrado com a decretação de abusividade de diversos movimentos grevistas de cunho político ao longo dos anos³⁴³, podendo-

³⁴¹ DELGADO, Maurício Godinho, PIMENTA, José Roberto Freire, MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no Estado Democrático de Direito**: O debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividade com dimensões políticas. Artigo aprovado para publicação e enviado pelo autor Raphael Miziara em 29 ago. 2019, p. 9-13.

³⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **La libertad sindical**: recopilación de decisiones del comité de Liberdade Sindical. 6. ed. Genebra: OIT, 2018, p. 133.

³⁴³ As greves citadas em seguida foram objetivo de estudo de José Carlos de Carvalho baboin na sua dissertação de mestrado. (BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 55. Disponível em:

se citar, à título de exemplo, as greves do ABC paulista de 1978 a 1980³⁴⁴, a greve nacional dos petroleiros em 1995³⁴⁵, a greve dos trabalhadores nas indústrias urbanas do Rio de Janeiro em 1998³⁴⁶ e a greve dos metroviários em 2006³⁴⁷.

Todavia, apesar da importância histórica das referidas greves, bem como de outras não citadas, como forma de análise do atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, serão abordados três julgados recentes proferidos pelo mesmo relativos à movimentos grevistas que visavam a defesa de interesses políticos.

4.3.1 A greve dos trabalhadores e estudantes da PUC – SP em 2012

A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, embora seja uma instituição privada, tem forte tradição democrática na formação da sua estrutura burocrática. Assim, para a escolha do Reitor, a comunidade acadêmica vota para a formação de uma lista tríplice, e, embora esteja previsto no regulamento que o presidente da fundação poderá escolher qualquer um entre os integrantes de tal lista, desde 1980, o mesmo é eleito pelo voto majoritário da comunidade acadêmica, sendo esta uma tradição na Universidade³⁴⁸.

Todavia, na eleição de 2012, tal princípio foi ignorado pelo Presidente da Fundação São Paulo, mantenedora da universidade ligada a Arquidiocese, que nomeou como

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019)

³⁴⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 387/78. Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

³⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo nº 177.734/95.1.

³⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 454136/98.7**. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro; Recorrida: Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Valdir Righetto. Data de julgamento: 14 jun. 1999. Data de publicação: 06 ago. 1999. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230696/recurso-ordinario-em-dissidio-coletivo-rod-4541362019985015555-454136-2019985015555/inteiro-teor-10490306?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 out. 2019.

³⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 2025800-10.2006.02.0000**. Relator: Min. Fernando Eizo Ono.

³⁴⁸ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013, p. 122. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

reitora a professora de Letras Anna Cintra, menos votada entre os três candidatos à reitoria³⁴⁹.

Por entenderem se tratar de decisão arbitrária, os trabalhadores e estudantes paralisaram suas atividades. Participaram do presente dissídio coletivo o Sindicato dos Professores de São Paulo, representando os professores da Universidade, bem como o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, entidade que representa os demais funcionários.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no seu julgamento³⁵⁰, declarou se tratar de greve política, entretanto, decretou a não abusividade do movimento. Dentre as razões que fundamentaram a decisão, o relator afirmou ser “inegável que o direito de greve não se resume tão somente como fator de pressão objetivando a melhoria econômica”, concluindo pela possibilidade de eclosão de greves políticas.

Em sede de Recurso Ordinário³⁵¹ o Tribunal Superior do Trabalho reformou a decisão para declarar a abusividade da greve. Ao analisar a questão afirmou, de logo, que “a Constituição da República de 1988, em seu art. 9º, assegura o direito de greve, de forma ampla”, esclarecendo, ainda, que o direito de greve não está condicionado à previsão em lei.

Todavia, dando continuidade à fundamentação do *decisum*, trouxe como um dos principais argumentos da decisão, que a própria Constituição, no § 1º do art. 114, bem como a Lei nº 7.783/89, estabelecem requisitos formais e materiais para o exercício de greve, dentre os quais pode-se citar a convocação por assembleia geral e a prévia

³⁴⁹ REDE BRASIL ATUAL. **Estudantes e professores decidem manter greve na PUC de São Paulo**. 22 nov. 2012. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2012/11/estudantes-e-professores-decidem-manter-greve-na-puc-sp/>>. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 51534-84.2012.5.02.0000**. Recorrente: Fundação São Paulo – Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Recorridos: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo – SAAESP; Sindicato dos Professores de São Paulo. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=51534&digitoTst=84&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=&varaTst=>>>. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 51534-84.2012.5.02.0000**. Recorrente: Fundação São Paulo – Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Recorridos: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo – SAAESP; Sindicato dos Professores de São Paulo. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=51534&digitoTst=84&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=&varaTst=>>>. Acesso em: 11 out. 2019.

comunicação aos empregadores e aos usuários, sendo que a inobservância de tais requisitos configura abuso ao direito de greve, conforme determina a Lei nº 7.783/89.

Neste ponto, o entendimento do relator pela abusividade do movimento grevista quando não cumpridas as exigências determinadas na lei de greve não se sustenta e se mostra, inclusive, contraditório, na medida em que, conforme afirma o mesmo, a Magna Carta garante o direito de greve de forma ampla e não condiciona o seu exercício a qualquer condição prevista em lei, razão pela qual não se pode, conforme já afirmado anteriormente, subordinar a interpretação uma norma constitucional, no caso do art. 9º, à luz de uma norma infraconstitucional, como é o caso da Lei nº 7.783/89.

Em seguida, continua o relator:

(...) forçoso é reconhecer que os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio da greve dizem respeito a condições próprias de trabalho profissional ou de normas de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho. Nesse universo podem ser incluídas as discussões sobre remuneração, jornada de trabalho, garantia de emprego, redução de riscos, higiene, medicina e segurança do trabalho, condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas.

Em outras palavras, o objeto da greve está limitado a postulações capazes de serem atendidas por convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa da Justiça do Trabalho (...)

Com base nos argumentos apresentados, a conclusão do mesmo quanto a legalidade do movimento grevista foi a seguinte:

Dessarte, a greve não teve por objeto a criação de normas ou condições contratuais ou ambientais de trabalho, mas se tratou de movimento de protesto, com caráter claramente político, extrapolando o âmbito laboral e denotando a abusividade material da paralisação.

Assim, entendeu pela abusividade do movimento grevista por não ter o mesmo um objeto estritamente ligado ao contrato de trabalho, ou seja, por não conter postulações capazes de serem atendidas diretamente pelo empregador por convenção ou acordo coletivo.

Mais uma vez, tal argumento deve ser a fundo analisado, pois, como também já fora detalhadamente pontuado no início do presente capítulo, inexistem fundamentos legais capazes de reduzir greve à defesa de interesses puramente contratuais-trabalhistas como busca o Tribunal Superior do Trabalho no presente caso. Pois, além de ter sido garantido pela Constituição que cabe aos trabalhadores decidir os interesses que serão defendidos por meio da greve, a greve é um instituto trabalhista que tem como objetivo principal a melhoria das condições laborais de uma forma

ampla, não sendo possível restringir tais melhorias àquelas puramente ligadas ao contrato de trabalho, como busca o relator.

Ademais, o presente caso é mais um exemplo claro que não se pode admitir uma divisão hermética entre profissional (situado no lado econômico) e política, retirando da classe trabalhadora a possibilidade de se manifestar contra atos políticos que afetam diretamente a relação laboral ao qual estão sujeitos.

Nesse sentido é o entendimento do ministro Maurício Godinho Delgado, vencido no presente julgamento, onde defendeu que a greve por motivação política é garantida pela Constituição Federal, cabendo aos trabalhadores decidir sobre o seu exercício desde que haja “alguma pertinência com as questões relacionadas ao mundo do trabalho”. Ademais, afirmou que o presente movimento grevista tem nítido caráter trabalhista, “até mais trabalhista do que política”, por tratar-se da participação dos trabalhadores na instituição empregadora, sendo este um “tema eminentemente trabalhista, clássico ao direito do Trabalho ocidental em vários países”. O ministro afirmou, ainda, que as práticas regularmente repetidas por tantos anos acabam por incorporar-se ao regulamento da empresa³⁵².

A divergência apresentada pelo ministro Maurício Godinho Delgado foi seguida pelas ministras Kátia Magalhães Arruda e Maria de Assis Calsing.

Todavia, apesar da divergência apresentada, ao final, o Tribunal considerou o movimento grevista abusivo pelo seu caráter político, tendo como principais argumentos os acima apresentados, e determinou a compensação dos dias não

³⁵² BRASIL. Secretaria de Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho. **TST declara abusiva greve de professores e auxiliares contra escolha de reitor da PUC-SP**. 11 jun. 2014. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Ftrabalho-infantil%2Fprograma%3Fp_auth%3DwwYP34Fv%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=9406559&_101_type=content&_101_groupId=10157&_101_urlTitle=tst-declara-abusiva-greve-de-professores-e-auxiliares-contr-escolha-de-reitor-da-puc-sp&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Ftrabalho-infantil%2Fprograma%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dn%25C3%25A3o%2Bleve%2Bna%2Bbrincadeira%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_assetTagNames%3D Escolha%26_3_andOperator%3Dtrue&inheritRedirect=true>. Acesso em: 10 out. 2019.

trabalhados em relação aos professores, bem como em relação aos empregados auxiliares de administração escolar.

4.3.2 A greve contra a privatização da Eletrobrás em 2018

Os funcionários de todas as empresas do Sistema Eletrobras iniciaram no dia 11 de junho de 2017 uma paralisação de 72 horas em todo o país contra a privatização da companhia. Além disso, os trabalhadores pediram também a saída do presidente da estatal, Wilson Ferreira Junior³⁵³.

Logo após anunciarem a paralisação, a Eletrobras ajuizou o dissídio coletivo de greve³⁵⁴, pedindo que o Tribunal Superior do Trabalho se pronunciasse sobre a sua abusividade e, em caráter liminar determinasse o retorno de 100% dos empregados e serviços, pedido este foi parcialmente deferido pelo relator, o ministro Mauricio Godinho Delgado, que determinou que fossem mantidos em serviço 75% dos empregados de cada uma das empresas componentes do Sistema Eletrobras, fixando multa diária no caso de descumprimento. Contudo, em sede de decisão liminar não foi concedido pelo relator a decretação de abusividade do movimento grevista³⁵⁵.

Posteriormente, ao proceder com o exame do mérito do dissídio de greve, o ministro relator reiterou o posicionamento anteriormente exposto, segundo o qual defendeu que a motivação dos empregados para a paralisação tem relação direta e fundamental com a subsistência dos seus empregos, tendo em vista que “quase toda greve tem uma dimensão política, mas essa tem uma dimensão profissional, econômica e de risco de solapamento de direitos trabalhistas relevante e manifesta, pois há estudos que demonstram que a privatização provoca o ceifamento de empregos”. Concluiu,

³⁵³ LISBOA, Vinicius. Funcionários da Eletrobras fazem greve contra privatização. **Agência EBC**. 11 jun. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/funcionarios-da-eletobras-fazem-greve-contra-privatizacao>>. Acesso em: 12 out. 2019.

³⁵⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **DGC nº 1000418-66.2018.5.00000**. Relator: Ministro Mauricio José Godinho Delgado. Data de publicação: 13 jun. 2018. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595887009/dcg-10004186620185000000/inteiro-teor-595887012?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out. 2019.

³⁵⁵ BRASIL. Secretaria de Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho. **TST considera abusiva greve contra a privatização de empresas do Sistema Eletrobras**. 9 jun. 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24793939>. Acesso em: 12 out. 2019.

então, pela não abusividade da greve pois “obviamente é um direito constitucional legítimo dos trabalhadores se posicionarem contra ou a favor desse risco”³⁵⁶.

A ministra Kátia Magalhães Arruda, assim como no julgado anterior, seguiu o voto do ministro Marício Godinho Delgado.

Apesar disso, o relator foi vencido, prevalecendo o voto divergente do ministro Ives Gandra Martins Filho, pela abusividade da greve por tratar-se de greve política, não permitida pelo ordenamento.

Afirmou, para tanto, que “a greve é o instrumento que dispõem os trabalhadores para fazer frente às empresas, quando pretendem a melhora das condições de trabalho ou o cumprimento das obrigações contratuais e quando frustrada a negociação coletiva”. Continuou afirmando que a greve é na seara laboral, o que é a guerra na seara política, e a negociação coletiva é a diplomacia, na medida em que se mostra como a busca por melhores condições de trabalho por meios pacíficos.

Seguindo com argumentos muito próximos aos expostos no julgamento do dissídio de greve da PUC, concluiu pela abusividade do movimento paredista, “pois desvirtua do direito de greve, para transformá-lo em instrumento de manifestação política, no qual saem prejudicadas as empresas e a população que utiliza os serviços paralisados”.

Diante das supracitadas afirmações, o que se vê, novamente, é a cruel separação criticada por Bernard Edelman³⁵⁷ entre profissional e político reproduzida com frequência no TST, mantendo a política sempre detida nas portas das fábricas, retirando da classe trabalhadora a possibilidade de reivindicar de forma eficiente a melhoria das condições de trabalho, pois, como o próprio ministro afirmou no seu voto, a greve é o instrumento que os mesmos dispõem para tanto.

Nesse sentido, não se negue a forte influência dos empregadores na política estatal, pois, embora no Brasil não seja autorizada a prática do *lobby*³⁵⁸, a influência dos

³⁵⁶ BRASIL. Secretaria de Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho. **TST considera abusiva greve contra a privatização de empresas do Sistema Eletrobras**. 9 jun. 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24793939>. Acesso em: 12 out. 2019.

³⁵⁷ EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 815.

³⁵⁸ *Lobby* se caracteriza como uma atividade de exercer pressão sobre algum poder da esfera política para influenciar na tomada de decisões do poder público em prol de alguma causa ou apoio (KIM, Suyani. Você sabe o que é lobby político? **Politize**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lobby-politico-o-que-e/>>. Acesso em: 10 out. 2019).

empresários fica evidente quando se observa, por exemplo, a bancada ruralista no legislativo.

Ademais, conforme amplamente mencionado ao longo do presente capítulo, o requisito trazido pelo art. 3º da Lei nº 7.783/89, que condiciona a deflagração da greve à prévia tentativa de negociação e que, por este motivo acaba impossibilitando a deflagração de greves políticas, pois nestas não podem os empregadores diretamente satisfazerem as pretensões grevistas, extrapola os limites do art. 9º da Constituição, que não estabeleceu tais requisitos ou delegou essa atividade a lei ordinária.

Outro ponto também já abordado mas que deve ser novamente pontuado é que os funcionários da administração pública também fazem greve, greves estas que da mesma forma não podem ter as suas reivindicações atendidas diretamente pelo empregador por meio de acordo ou convenção coletiva, tendo em vista que um aumento salarial, por exemplo, depende de aprovação legislativa, e nem por isso as greves por eles deflagradas são consideradas abusivas apenas por esta razão.

No que tange a comparação feita entre a greve e a guerra em um acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, essa só reforça a crise do instituto, que como afirmou Márcio Túlio Viana³⁵⁹, vem sofrendo um forte processo de desqualificação na sociedade, “da grande mídia às igrejas evangélicas, ela é confundida com baderna, irresponsabilidade e até mesmo com falta de espírito cristão”.

Assim, o julgamento proferido pelo Tribunal na greve contra a privatização da Eletrobrás em 2017, greve essa estritamente ligada ao direito fundamental ao trabalho, só demonstra a manutenção do posicionamento do Tribunal quanto a limitação da legitimidade das greves apenas aos casos em que estas defendam interesses de cunho contratual-trabalhistas. Todavia, importante notar que, apesar da jurisprudência mostrar-se consolidada nesse sentido, entre os ministros existe divergência.

³⁵⁹ Marcio tulio viana. **Da greve ao boicote e outros pequenos estudos**. Belo Horizonte: RTM, 2017. P. 34-35.

4.3.3 A greve dos Correios contra privatização e reforma da previdência de 2019

Em 14 de junho de 2019 houve a deflagração de greve em âmbito nacional contra a reforma da previdência, dentre os que aderiram ao movimento estão os trabalhadores dos correios, que além da reforma da previdência também se coloram contra a privatização da empresa³⁶⁰.

Por esta razão, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ajuizou ação³⁶¹ contra a Federação Nacional dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos e Similares (FENETECT) e alguns sindicatos visando a declaração de abusividade do movimento grevista, contudo, a ação até o presente momento não foi julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Apesar de não ter ocorrido o julgamento final do processo, entendeu o Tribunal por conceder a tutela de urgência requerida pela parte autora determinando que os trabalhadores suspendessem o movimento e retornassem imediatamente ao serviço, a partir da ciência da decisão, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Ao proferir a referida decisão, entendeu que, apesar de ser constitucionalmente garantido o direito de greve, o seu exercício deve observar determinadas peculiaridades, principalmente no presente caso, por se tratar de prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade. Em seguida afirmou que no caso concreto inexistem reivindicações relativas as condições de trabalho dos empregados, uma vez que existe, inclusive, Acordo Coletivo de Trabalho vigente.

Além disso, aduziu “trata-se, a toda evidência, de greve de caráter político, a qual não encontra amparo na jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal”.

³⁶⁰ MARTINES, Fernando. TST afirma que greve é política e determina funcionamento dos correios. **Conjur.** 14 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-14/tst-greve-politica-determina-funcionamento-correios>>. Acesso em: 23 out. 2019.

³⁶¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº 1000436-53.2019.5.00.0000. Relatora: Min. Dora Maria da Costa. Data de publicação: 18 set. 2019.

Neste ponto cabe ressaltar mais uma vez, tratar-se de greve contra privatização, havendo relação direta com o direito fundamental ao trabalho, não podendo falar-se, portanto, em um movimento puramente político.

A recente decisão, proferida em junho do ano de 2019, apesar de tratar-se apenas da concessão de tutela de urgência, foi abordada como forma de demonstrar a enorme probabilidade do Tribunal Superior do Trabalho manter em julgamentos futuros o entendimento já mencionado em julgados anteriores, pela impossibilidade das greves político-trabalhistas, sob o fundamento que estas não dirigem as suas reivindicações diretamente aos empregadores, não podendo estes, portanto, arcarem com os infortúnios causados pela greve.

Assim, o que se vê é a manutenção de um entendimento que limita e restringe um direito garantido pela Constituição aos trabalhadores, sendo tal restrição justificada muitas vezes pelo Tribunal com fundamentos de cunho econômico e administrativo e não propriamente jurídicos.

5 CONCLUSÃO

Após todas as abordagens feitas no presente trabalho, é possível concluir que o fenômeno da greve remonta os primórdios do racionalismo, na medida em que a luta por melhores condições de labor surge juntamente com o trabalho, todavia, naquele momento não era possível denominar tal fenômeno como greve, em razão de não existir a liberdade para o trabalho, tão pouco o direito do trabalho como disciplina. Assim, o que se vê é que os episódios de reivindicações dos trabalhadores remontam a antiguidade.

Ainda no que tange ao histórico do instituto, as condições de trabalho as quais eram expostos os trabalhadores na Revolução Industrial acabaram por propiciar o surgimento da greve como instituto, bem como o desenvolvimento do sindicalismo, na medida em que a evolução de ambos encontra-se indissociavelmente ligadas, tendo sido considerados inicialmente como delito, sendo a partir disso tolerados, para só então alcançarem o *status* de direito.

Nesta mesma senda, evidenciou-se que a passagem do Estado Liberal, onde o Estado era mínimo, com uma atuação exclusivamente política, para o Estado Social, onde passou-se a exigir do Estado não só uma atuação voltada para a política, mas também econômica e principalmente social, acabou por resgatar o espírito de união dos trabalhadores, sendo nesse contexto histórico em que ocorreram positivamente de importantes direitos sociais, além de ser o momento em que a liberdade de coalização passou a ser permitida.

No Brasil, o que se percebe é uma entrada tardia nas questões trabalhistas, inclusive em relação ao instituto ora estudado, tendo em vista que apenas com o fim da escravidão, em 1888, a relação de emprego se constitui e passou a vincular o sistema socioeconômico no país, motivo pelo qual o sistema jurídico se manteve silente acerca da greve até 1890, quando a mesma foi considerada crime pelo ordenamento jurídico vigente.

Aos poucos, com o fortalecimento e organização dos trabalhadores no país, estes passaram a atuar de forma mais incisiva na política e questionar os padrões impostos. Todavia, apesar da luta dos obreiros, bem como de ter sido a greve posteriormente descriminalizada, sempre foi uma das primeiras garantias a serem tolhidas em momentos de crise no Brasil. Na história do país existe uma enorme dificuldade de garantir a efetivação do referido direito, pois, até mesmo nos momentos em que a greve era autorizada pelo ordenamento, restava evidente a distância entre a norma vigente e a aplicação da mesma pelas autoridades administrativas e judiciárias, o que culminou em aplicações contrárias ao texto legal em diversos períodos históricos.

Assim, percebe-se que o processo de reconhecimento da greve como um direito dos trabalhadores sofreu constantes avanços e retrocessos ao longo da história, na medida em que sempre existiu uma enorme dificuldade em garantir a eficácia da legislação vigente. O reconhecimento da greve como um direito inquestionável dos trabalhadores ocorreu apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando se pode, de fato, afirmar que surgiu a figura do Direito Constitucional do Trabalho no país.

A partir disso, notou-se que o direito de greve foi garantido de forma ampla e irrestrita pela Magna Carta de 1988 e que, diferente de outras constituições que o Brasil já teve, essa não trouxe qualquer expressão na norma que pudesse levar a crer que teria sido autorizado ao legislador infraconstitucional delimitar a forma, conteúdo ou finalidade do exercício da greve, sendo delegado a lei ordinária apenas a tarefa de regular a greve nos serviços ou atividades essenciais.

Apesar disso, seguindo uma tendência autoritária, consequência do longo período de ditadura militar no país, com o fito de restringir o direito de greve trazido pela nova Constituição, apenas seis meses após a promulgação da Carta Maior, foi publicada a Medida Provisória nº 50 que limitou o direito de greve, sendo em seguida republicada com o mesmo texto na Medida Provisória nº 59, que foi convertida em lei, a atual Lei de Greve.

Nesse sentido, não há outra conclusão a se chegar que não seja aquela que revela que a incomum celeridade do legislativo na aprovação da referida lei se reveste de interesses políticos, na medida em que visava, em verdade, a repressão dos movimentos grevistas a partir da limitação do direito a greve.

Ademais, ainda no que tange ao direito de greve e a Constituição Federal de 1988, o referido direito encontra-se no rol dos direitos fundamentais e, em razão disso, possui aplicabilidade imediata. Ademais, trata-se de direito social de fundamental importância para a promoção da igualdade material entre empregados e empregadores, funcionando como instrumento na efetivação de melhores condições de vida e trabalho.

Além de um direito, a greve é, antes de qualquer outra coisa, um fato social que não se encontra vinculado a qualquer regulamentação jurídica, existindo e atuando independente dela, sendo o instituto estudado em diversos ramos das ciências humanas.

Neste mesmo sentido, o que se nota é que apesar de serem inúmeros os conceitos adotados pelos juristas para a greve, qualquer tentativa de conceituação importará na sua limitação, sendo essa uma observação necessária. Ademais, assumindo o risco de limita-la, pois isso se faz necessário na perspectiva acadêmica, é possível conceituar a greve como a suspensão coletiva de labor como instrumento para o alcance de melhores condições de trabalho e, no que tange a sua natureza jurídica, no Brasil a greve é, indiscutivelmente, um direito fundamental coletivo, de titularidade dos trabalhadores, mas com a legitimidade para a instauração dos sindicatos, justamente por tratar-se de um direito de natureza coletiva.

A partir disso, a pesquisa debruçou-se em uma análise aprofundada do direito de greve no ordenamento brasileiro, principalmente quanto aos requisitos exigidos pela Lei nº 7.783/89 para a regular deflagração do movimento. Fora constatado que inúmeros pressupostos trazidos pela legislação ordinária para a regular deflagração da greve acabam por restringir e inviabilizar o exercício do direito, tendo em vista que a legislação ordinária acaba por ultrapassar o comando Constitucional, impondo exigências que diminuem a eficácia do movimento paralista, o que não se pode admitir, visto que é a lei ordinária que deve ser interpretada com base Constituição Federal e não o contrário.

Um exemplo do que fora acima exposto ocorre com as greves políticas, objeto central do presente estudo, tendo em vista que, em tais greves, não se pode cumprir o requisito da prévia tentativa de negociação e por isso retira-se delas a legalidade, na medida em que as reivindicações colocadas por meio da greve se voltam contra o Estado e não contra o empregador.

Também não se entenda o direito de greve como absoluto, vez que apenas por tratar-se de um direito já lhe cabe limitações. Todavia, tais limitações devem estar em consonância com a Carta Maior e não é isso que vem ocorrendo, uma vez que se considera abuso de direito de greve o desrespeito a qualquer das exigências previstas na Lei nº 7.783/89, porém, como já mencionado, tais exigências não se coadunam com a previsão Constitucional. Cenário diferente se mostra em relação as greves em atividades essenciais, onde a Constituição expressamente atribuiu à lei ordinária a tarefa de regular as mesmas.

Outrossim, pode-se constatar também que no que tange a alguns atos de greve analisados, quais sejam, a ocupação, o boicote e o piquete, o entendimento apriorístico da doutrina e da jurisprudência pela abusividade dos mesmos acaba retirando dos trabalhadores importantes mecanismos de fortalecimento do movimento grevista, vez que a abusividade dos referidos atos deveria ocorrer diante das circunstâncias concretas de cada caso e não de forma antecipada e generalizada.

A partir disso, passou-se análise do objeto central do presente estudo, qual seja, a possibilidade das greves políticas no Brasil. Inicialmente abordou-se os interesses que podem ser defendidos por meio da greve, onde foi possível concluir pela possibilidade de defesa dos interesses político-trabalhistas, além dos puramente contratuais-trabalhistas, diferentemente do que entende a maior parte da doutrina e jurisprudência no país atualmente, que apenas admitem as greves quando os seus interesses se encontrem ligados diretamente ao contrato de trabalho.

Evidenciou-se, ainda, a possibilidade de realização de atividades políticas pelo sindicato quando essas forem utilizadas como instrumento de alcance de melhorias para a categoria, não se desvirtuando da sua finalidade primordial.

Ademais, nas greves político-trabalhistas, diferentemente do que ocorre nas puramente políticas, existe uma conexão entre a razão política do movimento com aspectos econômicos-profissionais que afetam diretamente a vida dos trabalhadores. Por esta razão, ao aferir que a finalidade última da greve é a melhoria das condições de trabalho, não se pode concluir em outro sentido que não o que compreende que as greves político-trabalhistas nada mais são do que o exercício legítimo do direito de greve.

De mais a mais, não se pode admitir a separação hermética entre direito e política, tendo em vista que a própria ideia de democracia contemporânea perpassa pela possibilidade de ingerência do cidadão, no caso do trabalhador, na esfera política, permitindo uma democracia material e não somente formal.

Assim, nas situações onde a política influencia diretamente as condições de trabalho o meio disponível para que os trabalhadores lutem pelos seus direitos é a greve, não podendo o legislador ordinário restringir tal possibilidade, razão pela qual entende-se que a Lei de Greve não deve ser aplicada pelos tribunais naquilo que ultrapassar o comando constitucional.

Por fim, verificou-se que no Tribunal Superior do Trabalho é pacífico o entendimento pela impossibilidade das greves político-trabalhistas, apesar de existir divergência entre os ministros, esse é o entendimento que prevalece. Ademais, pode-se perceber que muitas vezes os argumentos que sustentam as decisões têm um teor político muito acentuado, quando deveria prevalecer o jurídico.

Em verdade, existe uma dificuldade histórica, inclusive do judiciário, em garantir o direito de greve aos trabalhadores, ainda que atualmente o comando constitucional seja claro quanto ao fato de que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer e os interesses que serão por meio da greve defendidos, alçando o direito de greve ao patamar dos direitos fundamentais sociais.

REFERÊNCIAS

A greve como um direito fundamental. **Revista LTR**, n. 70, v. 7.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo, 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 out. 2019.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. A proteção constitucional do trabalhador – 25 anos da Constituição Federal de 1988. **Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado**, textos para discussão nº 127, mai./2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-127-a-protecao-constitucional-do-trabalhador-25-anos-da-constituicao-federal/view>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

BIAS, Rafael Borges de Souza. Direito fundamental à greve e a Constituição de 1988. **RIL Brasília**, ano 55, n. 219, jul./set. 2018, p. 263-290. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p263.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF. 24 jun. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 29 jun. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ. 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ. 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Decreto nº 1.162**, de 12 de dezembro de 1980. Altera a redação dos artigos 205 e 206 do Código Criminal. Brasília, DF. 12 dez. 1980. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/391335>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF. 6 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1980. Promulga o Código Penal. 11 out. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 1.632**, de 4 de agosto de 1978. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. 4 ago. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1632.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ. 1 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 431**, de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Rio de Janeiro, RJ. 18 mai. 1938. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0431.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 9.070**, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ. 15 mar. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9070.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decret-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar às novas relações de trabalho. Brasília, DF. 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 09 out. 2019.

_____. **Lei nº 38**, de 4 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. Rio de Janeiro, RJ. 4 abr. 1935. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **Lei nº 4.330**, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Brasília, DF. 1 jun. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4330.htm#targetText=L4330&targetText=LEI%20No%204.330%2C%20DE%201%20C%20BA%20DE%20JUNHO%20DE%201964.&targetText=Regula%20o%20direito%20de%20greve,.%20158%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&targetText=Art%201%20C%20BA%20O%20direito%20de,nos%201%20C%20A%20mos%20da%20presente%20lei.>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Lei nº 6.620**, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF. 17 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm#targetText=L6620&targetText=LEI%20No%206.620%2C%20DE%2017%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201978.&targetText=Define%20os%20crimes%20contra%20Seguran%C3%A7a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o.&targetText=Art.%201%20C%20BA%20%2D%20Toda%20pessoa%20natural,nos%20limites%20definidos%20em%20lei.>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Lei nº 7.783**, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF. 28 jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em: 16 set. 2019.

_____. **Lei nº 7.783**, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF. 28

jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em 24 jun. 2019.

_____. **Medida provisória nº 50**, de 27 de abril de 1989. Dispõe sobre o exercício de direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF. 27 abr. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1988-1989/050.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. Secretaria de Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho. **TST declara abusiva greve de professores e auxiliares contra escolha de reitor da PUC-SP**. 11 jun. 2014. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Ftrabalho-infantil%2Fprograma%3Fp_auth%3DwwYP34Fv%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=9406559&_101_type=content&_101_groupId=10157&_101_urlTitle=tst-declara-abusiva-greuve-de-professores-e-auxiliares-contrascolha-de-reitor-da-puc-sp&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Ftrabalho-infantil%2Fprograma%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dn%25C3%25A3o%2Bleve%2Bna%2Bbrincadeira%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_assetTagNames%3Descolha%26_3_andOperator%3Dtrue&inheritRedirect=true>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. Secretaria de Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho. **TST considera abusiva greve contra a privatização de empresas do Sistema Eletrobras**. 9 jun. 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24793939>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção nº 712. Relator: Min. Eros Grau.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 27 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 316**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>> Acesso em 30 out. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0010845-85.2017.5.03.0067. Sétima Turma. Relator: Cleber Lúcio de Almeida. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/717303117/recurso-ordinario-trabalhista-ro-108458520175030067-0010845-8520175030067/inteiro-teor-717303137?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08 out. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. DGC nº 1000418-66.2018.5.00000. Relator: Ministro Maurício José Godinho Delgado. Data de publicação: 13 jun. 2018. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595887009/dcg-1000418662018500000/inteiro-teor-595887012?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo nº 177.734/95.1.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 11.** Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA11> Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 38.** Seção de Dissídios Coletivos. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/05-secao-de-dissidios-coletivos-sdc?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fojs%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_1N7k%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2>. Acesso em 30 out. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 10.** Seção de Dissídios Coletivos. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA10> Acesso em: 30 out 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº 1000436-53.2019.5.00.0000. Relatora: Min. Dora Maria da Costa. Data de publicação: 18 set. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 48700-39.2009.5.02.0057. Recorrente: Marzeni Pereira da Silva. Recorrida: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de julgamento: 09 nov. 2016. Data de publicação: 19 mai. 2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/460715898/recurso-de-revista-rr-487003920095020057/inteiro-teor-460715907?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 out. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 548 548/2008-000-12-00.0. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Data de julgamento: 09 nov. 2009. Data de publicação: 27 nov. 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 54800-42.2008.5.12.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Data de julgamento: 27 nov. 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 387/78. Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 454136/98.7. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro; Recorrida: Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Valdir Righetto. Data de julgamento: 14 jun. 1999. Data de publicação: 06 ago. 1999. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230696/recurso-ordinario-em-dissidio-coletivo-rod-4541362019985015555-454136-2019985015555/inteiro-teor-10490306?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 out. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 2025800-10.2006.02.0000. Relator: Min. Fernando Eizo Ono.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 220-38.2016.5.10.0000. Seção de Dissídios Coletivos. Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda. Data de julgamento: 20 jun. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 51534-84.2012.5.02.0000. Recorrente: Fundação São Paulo – Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Recorridos: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo – SAAESP; Sindicato dos Professores de São Paulo. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=51534&digitoTst=84&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=&varaTst=>>>. Acesso em: 11 out. 2019.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL. **Derecho de huelga**: importancia del derecho de huelga y titularidad. Disponível em:

<https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:70002:0::NO::P70002_HIER_ELEMENT_ID,P70002_HIER_LEVEL:3945366,1>. Acesso em: 03 out. 2019.

COSTA, Luis Alberto da. O direito da greve e suas implicações na prestação de serviços públicos e na concretização de direitos sociais fundamentais. **Revista Thesis Juris**, v. 01, n. 01, 2012. Disponível em <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/3>> Acesso em 15 mai. 2019.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Editora Juspovm, 2015.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho, PIMENTA, José Roberto Freire, MIZIARA, Raphael. **Sindicalismo e greve no Estado Democrático de Direito**: O debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividade com dimensões políticas. Artigo aprovado para publicação e enviado pelo autor Raphael Miziara em 29 ago. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Editora LTR, 2019.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESTADÃO CONTEÚDO. Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da reforma trabalhista. 05 mar. 2019. Disponível em:

<<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/03/epoca-negocios-sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1o-ano-da-reforma-trabalhista.html>>. Acesso em: 08 out. 2019.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

GARCIA, Paulo. **Direito de greve**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1961, p. 14.

KASKEL, Walter *apud* GARCIA, Paulo. **Direito de greve**. São Paulo: Trabalhistas, 1981, p. 11.

- KIM, Suyani. Você sabe o que é lobby político? **Politize**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lobby-politico-o-que-e/>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 759.
- LISBOA, Vinicius. Funcionários da Eletrobras fazem greve contra privatização. **Agência EBC**. 11 jun. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/funcionarios-da-eletobras-fazem-greve-contra-privatizacao>>. Acesso em: 12 out. 2019.
- LUCHTEMBERG, Itacir. As inconstitucionalidades da lei de greve. **Revista Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, vol. 32, 1992.
- MAGALHÃES, Aline Carneiro, MIRANDA, Lúlia. O direito fundamental à greve: uma análise trabalhista-administrativa. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, vol. 06, n. 01, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1593/728>>. Acesso em: 05 ago. 2019.
- _____. A greve como direito fundamental: características e perspectivas trabalhista-administrativas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 56, n. 86, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_86/aline_carneiro_magalhaes_e_julian_miranda.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A ilegalidade do corte de salários dos trabalhadores em greve**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_ilegalidade_do_corte_de_sal%C3%A1rios_dos_trabalhadores_em_greve.pdf>. Acesso em: 30 set. 2010.
- MALLET, Estêvão. **A dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: LTr, 2014.
- Marcio tulio viana. **Da greve ao boicote e outros pequenos estudos**. Belo Horizonte: RTM, 2017.
- MARMELSTEIN, George. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Revista Digital Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 02 set. 2019.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MARTINES, Fernando. TST afirma que greve é política e determina funcionamento dos correios. **Conjur**. 14 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-14/tst-greve-politica-determina-funcionamento-correios>>. Acesso em: 23 out. 2019.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1029.
- MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: Editora Juspodvm. 2008. p. 75.
- MEIRELES, Edilton. **Funções do Sindicato (das Entidades Sindicais)**. Disponível em: <<https://www.academia.edu/>> Acesso em 20 out. 2019.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: Editora LTR, 2011.

MELO, Raimundo Simão de. **Interesses tuteláveis pela greve no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-21/reflexoes-trabalhistas-interesses-tutelaveis-greve-direito-brasileiro>>. Acesso em: 03 out. 2019.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Antinomias entre a lei de greve (n. 7.783/1989) e o art. 9º da Constituição Federal. **Revista LTR**, 79-04, vol. 79, n. 04, abr./2015.

MERCADO COMUM DO SUL. **Declaração sociolaboral do Mercosul de 2015**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015#port>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

MERCANTE, Carolina. As raízes autoritárias da atual lei de greve brasileira. **Revista Direito Mackenzie**, v. 7, n. 01. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/158492>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

MERCANTE, Carolina. As raízes autoritárias da atual lei de greve brasileira. **Revista LTR: legislação do trabalho**, vol. 78, n. 07, jul./2014. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/158492>>. Acesso em: 05 out. 2019.

MONTEIRO, Fernanda Xavier; ASSUNÇÃO, Haroldo Celso de. **A constitucionalização dos direitos sociais: uma análise comparative das Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 como precursoras do constitucionalismo social e sua sindicabilidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9ad6aaed513b7314>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à Lei de Greve**. São Paulo: Editora LTr, 1989.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Fernanda Martins do. **Direito a greve dos servidores públicos: garantia constitucional e regulamentação**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2013.

OLIVEIRA, Eduardo Alvares de. **Os direitos fundamentais de segunda dimensão no Estado Constitucional Democrático e a jurisdição constitucional**. 2014. Disponível em: <<https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2014/11/Os-direitos-fundamentais-de-segunda-dimensao-no-Estado-Constitucional-Democratico-e-a-jurisdicao-constitucional.-ASMEGOpdf.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 87**. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm> Acesso em: 20 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **La libertad sindical:** recopilación de decisiones del comité de Liberdade Sindical. 6 ed. Genebra: OIT, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Princípios do comitê de liberdade syndical referentes a greves.** 1993. Disponível em: <http://www.oit.org/wcmstp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_231057.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

PAULA, Eurípedes Simões de. As origens das corporações de ofício. As corporações em Roma. **Revista de História**, vol. XXXII, ano XVII, nº 65, 1966, p. 04. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/124022/120204>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito do Trabalho.** São Paulo: Editora LTR, 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho.** São Paulo: Editora LTR, 2007.

PIOVERSAN, Flavia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PISTORI, Gerson Lacerda. **Direito de greve: origens históricas e sua repercussão no brasil.** São Paulo: LTr, 2005.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **A greve no Brasil.** São Paulo: Editora LTR, 1986.

REDE BRASIL ATUAL. **Estudantes e professores decidem manter greve na PUC de São Paulo.** 22 nov. 2012. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2012/11/estudantes-e-professores-decidem-manter-greve-na-puc-sp/>>. Acesso em: 11 out. 2019.

REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. A aplicação da declaração sociolaboral do Mercosul e a supranacionalidade operativa dos direitos humanos. **Revista do TRT da 15ª Região**, n. 18, mar., 2002. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/109632/2002_rezende_roberto_aplicacao_declaracao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jun. 2019.

ROBOREDO, Maria Lúcia Freire. **Greve, lock-out, e uma nova política laboral.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical.** Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SANTOS, Lara Monyque Barboza dos Santos; EVANGELISTA, Evelyn Carine Vilas Bôas. A Greve: características e implicações no mundo jurídico e social brasileiro. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 166, 2014. Disponível em <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3063>> Acesso em 20 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 12 ed. Porto Alegre: Editora livraria do advogado, 2015.

SILVA, Cássia Cristina Moretto da. A proteção ao trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissive flexibilizante da legislação trabalhista no Brasil.

Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2012, vol. 4, n. 7, jul.-dez., p. 274-301. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista8/protecaocassia.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2019.

SILVA, Sayonara Grillo; SILVA, Leonardo da. **Democracia e trabalho: Os caminhos de uma complexa relação na história da cidadania**.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Greve e salário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, vol. 51, n. 81, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74284/2010_maior_jorge_greve_salario.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2019.

SOUZA, Norberto Silveira de; AVELAR, Monica Amazonas Duarte. **ABC da greve**. São Paulo: Editora LTR, 1993.

SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve e Locaute – aspectos jurídicos e econômicos**. São Paulo: Editora Almedina, 2004.

SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve e Locaute**. Coimbra: Almedina, 2004.

SOUZA, Ronald Amorim e. **Temas de direito do trabalho**. Salvador: Instituto Bahiano de Direito do Trabalho, 1997.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

TAVARES, Thales Emanuel Fernandes Tavares. **Greve: um direito no Brasil**. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/artigos/greve-um-direito-no-brasil/#topo>>. Acesso em 30 mai. 2019.

TAVARES, Thales Emanuel Fernandes Tavares. **Greve: um direito no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade Luciano Feijão, Sobral, Ceará. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/greve-um-direito-no-brasil/#topo>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

THOME, Candy Florêncio. A República de Weimar e os movimentos operários. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da EMATRA XV**, v. 01, n. 05, set./out. 2005. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79073561.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

TOURINHO, Arx. Inconstitucionalidade na lei de greve. **Revista da Procuradoria-Geral da República**, n. 04, 1993.

Tribunal da Relação de Évora, Sec. Social, Processo n. 1.115/04-2, Rel. André Proença, julgamento de 22.6.2004 – *apud* MALLETT, Estêvão. **Dogmática Elementar do Direito de Greve**. São Paulo: LTR, 2014.

VIANA, Marcio Túlio. Conflitos coletivos de trabalho. **Revista do TRT**, Brasília, vol. 66, n. 01, jan./mar., 2000. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/84842/010_viana.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 15 ago. 2019.

VIANA, Márcio Túlio. Conflitos Coletivos do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol. 66, nº 1, jan./mar., 2000. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/84842/010_viana.pdf?sequence=2&isAllowed=y> Acesso em: 03 jun. 2019.

VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote e outros pequenos estudos**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2017.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 50, jan./jul., 2007, p. 22 (p. 239-264). **Disponível em:** <<https://www.direito.ufmg.br/revista/articles/36.pdf>>. Acesso em:

VIANA, Segadas. **Greve: direito ou violência?** Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, p. 70.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira; SOBRINHO, Gabriela Sepúlveda. **O fim da contribuição sindical na reforma trabalhista: uma aproximação à convenção 87 da OIT ou um sucateamento dos sindicatos?** Disponível em: <<https://www.abet2019.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUIFVSVZPljtzOjI6Ijg3Ijt9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6IjY2YjJINjVmMzlwMmMyZmMzNDVIOTFIZGJhYWQxNGE0Ijt9>>. Acesso em: 27 out. 2019.

ZOGHBI, Sergio. **Dimensões dos direitos fundamentais**. Acesso em 16 ago. <<https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 10 set. 2019.